



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Adalgisa Gizela Barroso Pereira

**A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos: um estudo sobre os
direitos humanos e bem-estar das crianças africanas**

Rio de Janeiro

2022

Adalgisa Gizela Barroso Pereira

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos: um estudo sobre os direitos humanos e bem-estar das crianças africanas

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. **Área de concentração:** Cidadania, Estado e Globalização. **Linha de Pesquisa:** Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcellos

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

P436 Pereira, Adalgisa Gizela Barroso.

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos: um estudo sobre os direitos e bem-estar das crianças africanas / Adalgisa Gizela Barroso Pereira. – 2022.
115 f.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos.
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Direito internacional - Teses. 2. Angola - Teses. 3. Direitos humanos - Teses. I. Vasconcelos, Raphael Carvalho de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.645

Bibliotecária Angélica Ribeiro CRB7/6121

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Adalgisa Gizela Barroso Pereira

**A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos: um estudo sobre
os direitos humanos e bem-estar das crianças africanas**

Dissertação apresentada, como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre, ao Programa
de Pós-Graduação em Direito, da Universidade
do Estado do Rio de Janeiro. Área de
concentração: Cidadania, Estado e Globalização.
Linha de Pesquisa: Direito Internacional

Aprovada em 24 de Maio de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos (Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof.^a Dra. Ana Paula Sales
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Siddharta Legale
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
2022

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a toda a minha família, especialmente aos meus amados pais, Pedro Pereira e Júlia Pereira. E ao meu querido e eterno avô José Mendonça Barroso (*in memoriam*), para sempre no meu coração.

AGRADECIMENTOS

Por diversas vezes pensei que esse momento não iria chegar. Foi um ano tão difícil, conturbado, muitas quedas, “as ondas e os nós da vida”, tantas perdas no meio do caminho. Mas Deus, na sua infinita bondade, não deixou de colocar a sua mão e mais uma vez fez o que parecia impossível se tornar realidade.

Impossível começar a escrever os agradecimentos e não começar agradecendo a Deus, “Toda Honra e Toda Glória é dele a vitória Alcançada em minha vida”. Agradeço infinitamente a Deus, aos mestres, aos meus antepassados e aos meus espíritos protetores por todas as permissões, proteções e orientações, por toda força espiritual que eu sempre precisei nos momentos mais escuros.

Quando dizem que família é tudo, só quem conhece a força dessa frase sabe o seu verdadeiro significado e, no meu caso, tenho a honra de viver, sentir e conhecer isso. A minha família é tudo e uma grande benção em minha vida. Pedro Pereira e Júlia Pereira, meus amados pais, a palavra obrigada é pouco diante de tudo que vocês representam para mim e fazem por mim, infinitamente obrigada por me guiarem desde sempre, por tudo e tanto. Obrigada por me incentivarem desde sempre a ir atrás dos meus sonhos e por mostrarem que é possível sim construir um mundo melhor, acreditando e lutando pelos nossos ideais. Sem sombra de dúvidas vocês são a minha maior referência de vida e fonte de inspiração.

Aos meus amados tesouros, Letícia Pereira, Thaís Pereira e Áurea Pereira, as irmãs que iluminam os meus dias e ficaram dia após dia me encorajando, estudando comigo, me estendendo as mãos nos momentos mais preciosos. Foram a minha força extra em todos os sentidos. Ao meu querido irmão João Lando, pelas conversas nos dias mais difíceis, pela paciência e amizade.

À minha avó Helena Paulino, aos meus tios, tias, primos e primas, por todo amparo, especialmente ao meu tio e melhor amigo, Nuno Barroso, que é um dos meus pilares, minha referência, e que por diversas vezes eu liguei e incomodei, mas sempre encontrei palavras de conforto e todo apoio para seguir em frente, sempre muito disponível, obrigada, meu DJI.

Todos os agradecimentos são especiais, mas esse tem um toque diferente. Dedico esse parágrafo ao meu melhor melhor amigo, parceiro e o companheiro que Deus colocou na minha vida para trilharmos a vida juntos, o meu noivo Wilhianove Pascoal. Dizer obrigada? Vou um pouco mais além: te dedico um pedaço dessa conquista, pois você foi sol nos dias cinzentos, o seu ombro e colo se tornaram o melhor travesseiro nos momentos das lágrimas, a sua paciência, força e tudo com certeza me ajudaram a fechar mais um ciclo. Meu amor, muito obrigada!

Além da família, existem outras pessoas que surgem no nosso caminho e também viram uma família, aqueles que chamamos de amigos. E nesse quesito eu sou sortuda, pois a cada degrau tive cada um deles, nos dias mais cinzentos e mais difíceis, a cada um de vocês o meu muito obrigada. Mas algumas pessoas merecem destaque: à minha querida Lisandra Duque, obrigada minha “CO”, toda amizade, apoio incondicional e cumplicidade. Ao querido Jonas Bontempo, pela parceria desde o início dessa jornada, disponibilidade e por ser o “tudo”. À Camilla Zanatta, que prazer trilhar esse caminho ao seu lado, obrigada pela amizade e apoio. Ao meu querido amigo e compatriota Luís Canjongo, obrigada por toda amizade e apoio. Ao André Pinto, por toda paciência, amizade, disponibilidade e suporte, obrigada. À minha querida e best, Livia Bastos, obrigada por tanto e tudo. Agradeço também a minha miss simpatia “Euridce”, por todo tudo e mais um pouco. Ao Solival, que num dia tão cinzento foi paciente, amigo e me deu o gás necessário para não desistir. Às minhas meninas da “casa das sete mulheres”, a replública que foi palco dos altos e baixos do meu mestrado, em cada uma de vocês encontrei o apoio e o amor por estar longe de casa, especialmente à Vivian e a Luiza Shocair. Aos membros do grupo de jovens do Errejota Tai (Mahikari), vocês foram fundamentais durante todo o meu processo de mudança de Juiz de Fora para o Rio e fizeram eu me sentir em casa.

E tudo isso só foi possível graças à UERJ e ao CNPQ (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), sem o apoio financeiro não seria possível realizar tal pesquisa.

Sou muito grata, principalmente, ao meu orientador, o professor Dr. Raphael Vasconcelos, por todo conhecimento compartilhado, pela paciência, compreensão e por ter acreditado em mim desde o início, obrigada, professor. E a todos os meus professores da UERJ e funcionários, principalmente da secretaria, por toda paciência e pelo profissionalismo de sempre. A todos os meus colegas do mestrado, em especial à minha turma Dipito.2019 e ao meu amado grupo “Segredos de Haia”.

Ao professor e amigo Siddharta Legale, por plantar a sementinha em mim para pesquisar sobre a Corte Africana, por me encorajar e contribuir para que eu continue lutando e conquistando o meu espaço. Obrigada!

Chegou na reta final, mas veio como uma luz no fim do túnel, Ananda, muito obrigada por tudo!

O último nunca é o menos importante, muito pelo contrário. Esse parágrafo deixei reservado para uma pessoa que foi o meu verdadeiro anjo da guarda, se tornou o meu grande suporte em todos os sentidos, à querida Rosane, que desde o início da pandemia tem trilhado

toda essa história comigo, todos os altos e principalmente os baixos, por sempre me mostrar que eu posso, que é possível, por me fazer acreditar e confiar em mim, por me guiar a vencer os meus próprios medos, a lidar com o meu “eu” de um modo tão particular e por sempre ter acreditado em mim, mesmo quando eu não acreditava. Nos dias de luto ela sempre me mostrou uma luz e que eu devo continuar e fechar essa porta e jamais desistir dos meus sonhos. Rosane, serei eternamente grata a você por tudo. Conseguimos, missão cumprida!

Gratidão a todos, só foi possível graças a cada um de vocês.

“Tudo é do Pai, toda Honra e toda Glória,
é dele a vitória alcançada em minha vida”

Fred Pacheco

RESUMO

PEREIRA, Adalgisa. **A Corte Africana de Direitos Humanos: um estudo sobre os direitos humanos e bem-estar das crianças africanas**. 2022. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi criada para garantir que os Direitos Humanos fossem assegurados entre os povos do continente africano. Por meio dos acordos internacionais, são instituídos tratados em que constam as obrigações a serem assumidas pelos Estados para que tal objetivo seja alcançado. Nesta direção, o presente trabalho teve como objetivo analisar as decisões prolatadas pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, como as decisões do Tribunal Supremo da República de Angola a fim de fazer uma comparação entre a proteção garantida por este país e a proteção garantida pela Corte Africana em relação aos direitos e bem-estar da criança africana. Tem-se, principalmente, como objetivo, verificar se há ou não a salvaguarda dos direitos humanos das crianças em Angola, ainda que o país não tenha ratificado os tratados no âmbito da Corte Africana. Assim, o trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa que faz uso de elementos quantitativos e qualitativos, sendo adotado o método hipotético-dedutivo desenvolvido por Karl Popper, cuja hipótese para a pergunta de pesquisa será testada com elementos coletados do mundo da vida em prol do seu falsificacionismo. Além do mais, foi feita a coleta das decisões da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Supremo da República de Angola que versam os temas ligados aos direitos das crianças. Os dados empíricos foram confrontados com uma revisão de literatura e de documento. Analisamos a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos para em seguida ser feita uma análise crítica sobre os direitos e bem-estar da criança. Por fim, foram examinados os direitos das crianças em Angola fazendo uma compração com as decisões do Tribunal Supremo da República de Angola e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Como resultado foi possível constatar que a capacidade da Corte Africana de proteger os Direitos Humanos e dos Povos ainda é restrita e que os casos de violação de menores de 12 anos ocupam um lugar de destaque nos tribunais angolanos, já que são crescentes os números apresentados nas últimas décadas.

Palavras-chave: Angola. Corte Africana. Crianças. Direitos Humanos. Povos. Tribunal. Direito Internacional.

ABSTRACT

PEREIRA, Adalgisa. **The African Court of Human Rights: A study of the human rights and well-being of African children.** 2022. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

The present work aims to analyze the decisions issued by the African Court of Human Rights and the peoples, such as the decisions of the Supreme Court of the Republic of Angola to compare the protection guaranteed by Angola and the protection guaranteed by the African Court in relation to rights and Wellness of the African child and especially to verify whether or not there is a safeguarding of children's human rights in Angola, even though Angola has not ratified those treated within the African Court. In the first chapter, we addressed the literature review and the methodology adopted in a thorough way for the construction of the present work. In the second chapter, the main historical aspects of the creation of OAA, the change from OA to UA, about the creation of the African Charter of Human Rights and the Peoples and the African Commission on Human Rights, created through the African Charter of Rights Humans and the peoples. In the third chapter it was the African Court of Human Rights and the peoples. Already in the fourth chapter, we seek to perform a critical analysis of the rights and well-being of the child, the rights of children. Finally, in the last chapter it is intended to analyze the rights of children in Angola and compare the decisions of the Supreme Court of the Republic of Angola and the African Court of Human Rights and the peoples. The work will use a complementary analysis, both quantitative and qualitative, consisting of the following techniques: theoretical research (literature review) for the purpose of verifying the state of the art and forming a lens by which the data will be read/interpreted; legal-diagnosis, given that it is intended to analyze the decisions of the African Court of Human Rights in the light of the rights and well-being of children; Projective and legal-interpretative legal and legal.

Keywords: Angola. African cut. Children. Human rights. Peoples. Court. International right.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Site oficial do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.....	23
Figura 2 -	Publicações e Jurisprudência do Tribunal Africano.....	24
Figura 3 -	Jurisprudência do Tribunal.....	25
Figura 4 -	Relatório das decisões da corte 2006 -2016.....	26
Figura 5 -	Opinião consultiva sobre os direitos e bem-estar das crianças.....	27
Figura 6 -	Relatório da Corte 2017-2018.....	27
Figura 7 –	Tribunal Supremo da República de Angola (TSRA).....	28
Figura 8 -	Site oficial do Tribunal Supremo da República de Angola.....	29
Figura 9 -	Decisões do Tribunal Supremo.....	29
Figura 10 -	Membros da OUA/UA por ano de admissão.....	39
Figura 11 -	African Charter on Human and Peopple’ Rights.....	52
Figura 12 -	Tabela de ratificação da Carta Africana.....	53
Figura 13 -	Tabela de ratificação da Carta Africana.....	54
Figura 14 -	Tabela de ratificação da Carta Africana.....	54
Figura 15 -	Tabela de ratificação da Carta Africana.....	55
Figura 16 -	Tabela de ratificação da Carta Africana.....	56
Figura 17 -	Mapa de Relatórios dos estados.....	63
Figura 18 -	Legenda do mapa dos relatórios dos Estados.....	63
Figura 19 -	Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana..	64

Figura 20 - Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana..	65
Figura 21 - Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana..	66
Figura 22 - Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana..	67
Figura 23 - Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana..	68
Figura 24 - Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana..	68
Quadro 1 - Quadro Normativo /Institucional : Instrumentos jurídicos pilares (adotados a nível do Sistema Africano de Direitos Humanos).....	32

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AUABC	Conselho Consultivo sobre Corrupção da UA
CADHP	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
DH	Direitos Humanos
FNLA	Frente Nacional de Libertação de Angola
MPLA	Movimento Popular de Libertação de Angola
NEPAD	Nova Parceria para o Desenvolvimento da África
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
TADHP	Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos
UA	União Africana
UNITA	União Nacional para a Independência Total de Angola

SUMÁRIO

	INTRODUCTION.....	15
1	REVISÃO DE LITERATURA E METODOLOGIA.....	19
1.1	Procedimento de coleta dos dados.....	23
1.2	Limitações.....	30
2	O SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	31
2.1	Breve histórico da Organização da Unidade Africana.....	34
2.1.1	<u>A Mudança da Organização da Unidade Africana para União Africana.....</u>	40
2.2	Da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	44
2.2.1	<u>A estrutura da Carta.....</u>	47
2.2.2	<u>Lista de Países que ratificaram a CADHP.....</u>	51
2.3	A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	57
2.3.1	<u>Estrutura.....</u>	59
2.3.2	<u>Competência.....</u>	61
2.4	Procedimentos de comunicações.....	69
2.4.1	<u>Procedimentos para enviar as reclamações.....</u>	69
3	A CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS NOVO.....	72
3.1	Breve Histórico sobre a Corte Africana de Direitos Humanos dos Povos....	72
3.2	A Formação, Estrutura e Jurisdição da Corte.....	74
3.2.1	<u>Critérios de representatividade da Corte.....</u>	76
3.3	As competências e a Legitimidade da Corte.....	77
3.4	Procedimentos da Corte.....	78
3.5	Diálogo entre Comissão e a Corte Africana de Direitos Humanos.....	79
3.6	Principais dificuldades da Corte Africana de Direitos Humanos.....	81
4	O DIREITO E BEM- ESTAR DA CRIANÇA.....	83
4.1	Carta da ONU e Declaração Universal de Direitos Humanos.....	83
4.2	Os tratados universais sobre os direitos humanos e os direitos das crianças.....	84
4.3	Os tratados regionais africanos sobre os direitos das crianças.....	88
4.4	Como tem sido as decisões da corte africana em matéria dos direitos das crianças.....	91
4.5	Os tratados regionais africanos sobre os direitos das crianças.....	92

5	DIREITO DAS CRIANÇAS EM ANGOLA.....	95
5.1	Instrumentos normativos nacionais.....	96
5.2	Decisões dos tribunais superiores.....	102
5.3	Comparação com o sistema regional.....	103
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	109

INTRODUÇÃO

Ao falar da história dos Direitos Humanos no continente africano, é importante que abordemos o contexto histórico e a origem de como os direitos das pessoas se desenvolveram num dos continentes que é considerado o berço da humanidade, desde a sua criação, as principais dificuldades enfrentadas, a criação de órgãos e instituições criados para a proteção de tais direitos, bem como a formação histórica do sistema africano, desde a criação da Organização da Unidade Africana (OUA), hoje conhecida como União Africana (UA), à criação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos ou Carta de Banjul.

A criação da UA representou um marco de extrema relevância para o continente, pois permitiu que o continente africano ultrapassasse a visão anterior adotada pela OUA para uma nova organização internacional interessada em desenvolver projetos de integrações regionais, repensando as relações estatais e de inserção de países integrados à UA no contexto global, de modo a corroborar com o crescimento e a expansão do continente nos assuntos relacionados aos direitos humanos.

O Sistema Africano passou a vigorar em 1986, com a incorporação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, chamada de Carta de Banjul, ou Banjul *Charter*, proclamada em 21 de outubro daquele ano. Através da Carta foi criada, também no ano de 1987, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, precursora do que posteriormente viria a figurar o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos - TADHP (ROCHA, BACIAO, 2020), também conhecida como Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos¹.

Apesar do Sistema Regional Africano possuir um órgão que trata diretamente os problemas relativos à proteção e garantias dos direitos humanos no continente africano, a Corte Africana carrega uma variedade de fatores jurídicos, sociais e políticos fragilizados, sendo necessário romper com muitos paradigmas para que se possa alcançar as principais diretrizes previstas na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, como a efetiva proteção e promoção dos direitos humanos e dos povos.

Como é pontuado por Kabunda (2017), a Corte Africana vem fortalecer a Carta Africana, que segue sendo a pedra angular para todo o sistema normativo de proteção aos Direitos Humanos e dos Povos em África. Porém, seguindo a linha argumentativa de Heyns

¹ O nome oficial é Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, todavia, passou a ser conhecido e denominado como o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Além disso, o presente trabalho optou em adotar a nomenclatura de Corte Africana de Direitos Humanos, em virtude da sua natureza de Corte.

(2003), a escassez de recursos, a difusão das atividades e investimento de esforços conferidos, ao mesmo tempo à Corte e à Carta Africana, podem fazer com que nenhum desses dispositivos funcionem adequadamente, sendo até mesmo preferível o fortalecimento e consolidação primeiramente da Carta Africana para que depois sejam fortalecidos os instrumentos e disposições da Corte Africana.

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi criada, então, para garantir que os Direitos Humanos fossem assegurados entre os povos da África. Por meio dos acordos internacionais, são instituídos tratados em que constam as obrigações a serem assumidas pelos Estados para que tal objetivo seja alcançado. Dentre os tratados regionais africanos estão três que se encarregam especificidades dos direitos humanos, como a Convenção de Refugiados, a Convenção dos Direitos e Bem-Estar da Criança e o Protocolo de Maputo (MEDEIROS, 2017).

É comum que os direitos das crianças também sejam constantemente violados em contextos de conflitos armados, como no caso de Angola. O país, embora tenha investido esforços na construção de dispositivos legais voltados à proteção da infância, também se esbarra com desafios para concretizá-los.

A partir disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar as decisões prolatadas pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, tal como as decisões do Tribunal Supremo da República de Angola para comparar a proteção garantida por Angola e a proteção garantida pela Corte Africana em relação aos direitos e bem-estar da criança africana. Assim, visamos verificar se há ou não a salvaguarda dos direitos humanos das crianças em Angola, ainda que esta não tenha ratificado os tratados no âmbito da Corte Africana.

Assim, a pesquisa visa responder a seguinte questão problema: “ *a não submissão total de Angola, por não ter ratificado o protocolo que estabelece a criação da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, importa em uma redução da garantia dos direitos das crianças a nível nacional?*”

Para essa pergunta, levantamos a seguinte hipótese: O fato de Angola não se submeter à jurisdição da Corte Africana De Direitos Humanos e dos Povos prejudicou os direitos e bem-estar das crianças a nível nacional, fazendo com que os tribunais decidam o que efetivamente ocorre na prática, levando também em conta que nem todos os casos chegam aos tribunais.

O presente trabalho tem como base de metodologia de pesquisa os estudos das ciências sociais, uma vez que o substrato fático do direito são as relações sociais. A

metodologia da pesquisa é de cunho empírica mista, que faz uso de elementos e momentos quantitativos, mas que, em última análise, predominam os momentos qualitativos.

A pesquisa estará vinculada ao princípio da replicação e, assim, exhibe no tópico “procedimento de coleta dos dados” o registro, em pormenor, da coleta de dados do trabalho. O princípio da replicação consiste na possibilidade de verificação empírica da pesquisa, em que um pesquisador posterior poderá refazer o passo a passo metodológico da coleta de dados, sem o auxílio da presente pesquisadora, e alcançar resultados semelhantes, contudo nunca iguais.

Guiados por este norte metodológico, o trabalho irá se valer de uma análise complementar, tanto quantitativa, quanto qualitativa, sendo constituído a partir das seguintes técnicas: pesquisa teórica (revisão de literatura) com a finalidade de se verificar o estado da arte e de se formar uma lente pela qual os dados serão lidos/interpretados; jurídico-diagnóstico, tendo em vista que se pretende analisar as decisões da Corte Africana de Direitos Humanos à luz dos direitos e do bem-estar das crianças.

Além disso, temos como justificativa para a construção do presente estudo o fato da autora ser uma mulher oriunda do continente africano, de nacionalidade angolana, com vivência de uma realidade específica da sociedade deste país.

Quanto à relevância da pesquisa, ao pesquisar o Sistema Africano de Direitos Humanos, notamos muitas lacunas e poucos trabalhos. Assim, reconhecemos que se trata de uma Corte recente e incipiente, mas que ainda assim precisa de mais destaque e protagonismo para que possa se expandir e promover os direitos humanos a nível continental. Para tanto, é imprescindível que se desenvolva pesquisas e trabalhos acadêmicos e científicos, mesmo que de forma inicial, a fim de instigar outros pesquisadores, principalmente africanos, a lutar pelo desenvolvimento do nosso continente com as armas que temos disponíveis: a educação e a ciência. Acreditamos, então, que o trabalho poderá contribuir no campo da ciência social para a sociedade angolana em matéria de direitos humanos e bem-estar da criança para repensar e reavaliar os aspectos de ordem interna do país referentes a tais temáticas.

Para tentar atingir os objetivos apresentados, o trabalho será dividido da seguinte forma: no primeiro capítulo, será apresentada a metodologia e a revisão de literatura; no segundo capítulo, será feita uma breve contextualização dos aspectos históricos da Organização da Unidade Africana (OUA), da mudança da OUA para a hoje conhecida União Africana (UA), da criação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos ou Carta de Banjul, da criação da Comissão Africana de Direitos Humanos, criada através da Carta Africana De Direitos Humanos e dos Povos; já no terceiro capítulo, daremos enfoque à Corte

Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de acordo com seus aspectos históricos, sua formação, estrutura, jurisdição, os critérios de representatividade, as competências, legitimidade, a estrutura da corte, o diálogo entre a Comissão e a Corte Africana e as principais dificuldades que tem sido enfrentadas desde a sua criação até os dias de hoje.

Dando continuidade à pesquisa, no quarto capítulo será realizada uma análise crítica acerca dos direitos e bem-estar da criança, tema este ainda recente que merece uma atenção por parte dos chefes de Estados e da sociedade civil detentora de direitos e deveres. Neste capítulo será apresentada uma ideia mais geral a partir dos instrumentos normativos internacionais, tais como a Carta da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos e os tratados universais sobre os direitos humanos e os direitos das crianças. Em seguida, começaremos a análise mais minuciosa sobre os tratados regionais africanos e os direitos das crianças, objeto principal deste estudo.

Por fim, no quinto e último capítulo, daremos continuidade à análise crítica acerca dos direitos das crianças numa perspectiva nacional, ou seja, será analisado os direitos das crianças e as garantias desses direitos especificamente em Angola com o intuito de comparar a proteção garantida neste país e a proteção garantida pelo sistema regional africano, com ênfase na Corte Africana de Direitos Humanos. Para tanto, analisaremos os instrumentos normativos nacionais, as decisões do Supremo Tribunal Federal da República de Angola em casos que estejam relacionados aos direitos das crianças.

1. REVISÃO DE LITERATURA E METODOLOGIA

A criação de um Sistema Regional Africano de Direitos humanos representa um marco para o continente e um grande alcance dos direitos e deveres para o povo africano. Representa o combate às impunidades por parte dos governantes africanos, mais conhecidos como os ditadores do continente, e contribui na prevenção de violações massivas em matéria de direitos humanos, com o intuito de assegurar e garantir a paz e segurança.

Como descrito por Piovesan (2013, p. 85),

A recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Revela ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações dos direitos humanos. Embora os Estados africanos tenham ratificado os principais tratados de direitos humanos do sistema global, que se somam à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e à normatividade protetiva, violações graves e sistemáticas têm marcado a realidade daquele continente na década de 1990.

Além disso, de acordo com Gomes (2008, p.51-65),

Nas constantes guerras civis, no Continente Africano, a vida passou a ter menos valor do que uma pedra preciosa, como no caso de Angola, que mergulhou em guerra durante quase três décadas, quando os diamantes e o petróleo eram vendidos para comprar armas para destruir a vida humana, que é um bem indisponível e inviolável. Na verdade, ninguém tem o direito de tirar a vida do outro, uma vez que nas constituições modernas, cada Estado positiva e dá maior destaque à proteção dos direitos fundamentais.

Para Baldé (2017), a discussão da inserção da garantia, proteção e promoção de direitos humanos a nível do continente não eram prioritários ou primordiais porque a Organização da Unidade Africana (OUA) tinha como objetivo alcançar a independência dos países membros da organização, combater o *apartheid*, a descolonização e o desenvolvimento político e econômico, nunca fazendo referência a qualquer aspecto ligado aos direitos humanos, como a defesa do primórdio do princípio da não ingerência relativamente aos assuntos dos países do continente africano. O processo para a inserção da questão dos direitos humanos foi longo e gradativo, que começou a ser discutido a partir dos anos 70, momento em que se iniciam os debates sobre a criação de instrumentos jurídicos que versassem sobre a matéria de direitos humanos. A criação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi ganhando cada vez mais espaço e entrou em vigor em 21 de outubro de 1986. A partir de uma série de evoluções, ocorre a mudança da antiga OUA para União Africana.

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos cria a denominada Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, órgão composto por 11 membros competentes e que possuem conhecimento em matéria de direitos humanos.

Segundo Balde (2017, p. 26),

(...) a vocação humanista e humanitária da União Africana está cada vez mais presente nas ações da organização e tem sido uma das suas imagens de marca. De uma referência insípida aos direitos humanos juntamente com uma defesa feroz do princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados-membros, a organização passou a ter um papel ativo na promoção e proteção de direitos humanos. Os princípios da soberania e de não ingerência nos assuntos internos dos Estados foram delimitados, permitindo-se o sancionamento, através da suspensão dos Estados-membros nos quais tenha ocorrido uma usurpação inconstitucional do poder. A União Africana visa, assim, promover princípios democráticos, de Estado de Direito, direitos humanos e, se necessário, recorrer a uma política intervencionista nos casos de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio.

De um modo geral, a União Africana tem desempenhado um papel muito importante para a luta, promoção e divulgação dos direitos humanos em África. Apesar de suas falhas, é possível notar mudanças significativas no Sistema Regional Africano, como por exemplo a Criação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (TAJDH) e o Tribunal Africano de Justiça dos Direitos Humanos e dos Povos (TAJDHP).

Apesar de o Sistema Regional Africano possuir um órgão que trata dos problemas relativos à proteção e garantias dos direitos humanos no continente africano e de todo instrumento relativo aos direitos humanos, o Tribunal Africano carrega uma variedade de fatores jurídicos, sociais e políticos fragilizados, sendo necessário romper com muitos paradigmas para que se possa alcançar as principais diretrizes previstas na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, como a efetiva proteção e promoção dos direitos humanos e dos povos no continente africano.

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (Tribunal Africano) foi criado através de um Protocolo à Carta Africana, adotado em Ouagadougou, Burkina Faso, em 9 de junho de 1998, entrando em vigor a 25 de janeiro de 2004. O Tribunal foi criado para complementar o mandato de proteção da Comissão e as suas decisões são finais e vinculativas para os Estados-Parte do Protocolo².

² AFRICAN-COURT.ORG. **Tribunal Africano Dos Direitos dos Homens e dos Povos**. Disponível em: <https://pt.african-court.org/>. Acesso em: 12 jan. 2021.

O Tribunal é composto por 11 juízes eleitos pela Assembleia da UA a partir de uma lista de candidatos propostos pelos Estados-Membros. Os juízes são eleitos a título pessoal, não podendo haver dois juízes do mesmo Estado cumprindo o mandato. Também é levado em consideração o gênero e a representação geográfica. Os juízes são eleitos por um período de seis anos e podem ser reeleitos apenas uma vez. Apenas o presidente do Tribunal detém o cargo em regime de tempo integral, os outros dez juízes trabalham em tempo parcial. Os primeiros juízes do Tribunal foram empossados em 1º de julho de 2006 e a sede do Tribunal fica em Arusha, na Tanzânia³.

Para a discussão e análise dos temas propostas, o presente trabalho tem como marco teórico a lente interpretativa oriunda da interação de ideias da autora Aua Baldé, com a revisão de literatura deste trabalho. Além disso, como mencionado, a pesquisa é construída através de uma noção de metodologia de pesquisa voltada para as ciências sociais. Segundo Gustin (2010), existem três elementos que devem ser identificados antes da realização de uma pesquisa científica de qualidade no direito, quais sejam: o elemento sociocultural do direito, que significa ter por base o fato de que este ramo das ciências sociais aplicadas é atravessado por aspectos políticos, econômicos e sociais; o elemento de manutenção do *status quo* do direito, devendo-se ter uma postura questionadora diante dos marcos jurídicos positivados e de seu relacionamento com a mudança da sociedade; e, por fim, o elemento da postura político-ideológica, consistente no conhecimento do formalismo exacerbado existente no meio jurídico e da necessidade de diálogo com outros ramos do conhecimento.

Tais cuidados metodológicos são importantes, uma vez que é necessário romper com um padrão e uma crença de que deve existir uma neutralidade no direito, partindo-se para uma concepção integrada desta ciência com seu respectivo *locus social* e seu impacto e influência no seu meio. Assim, compreende-se a metodologia deste trabalho não apenas como uma análise jurídica meramente formal, mas inserida nos principais problemas enfrentados pelo continente africano em matéria dos direitos humanos.

Ademais, trata-se também de uma pesquisa que faz uso de elementos e momentos quantitativos, mas que, em última análise, predominam os momentos qualitativos, sendo essa uma pesquisa predominantemente qualitativa. A esse respeito, Epstein e King (2013, p. 11) destacam que

A palavra empírica denota evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência. Essa evidência pode ser numérica (quantitativa) ou não-numérica (qualitativa), sendo que nenhuma é mais empírica que a outra. O

³ AFRICAN-COURT.ORG. **Tribunal Africano Dos Direitos dos Homens e dos Povos**. Disponível em: <https://pt.african-court.org/>. Acesso em: 12 jan. 2021.

que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo, em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivistas ou de coletas de dados primários. Os dados podem ser precisos ou vagos, relativamente certos ou muito incertos, diretamente observados ou conseguidos indiretamente; podem ser antropológicos, interpretativos, sociológicos, econômicos, jurídicos, políticos, biológicos, físicos ou naturais. Desde que os fatos estejam de alguma maneira relacionados com o mundo, eles são dados, e, contanto que a pesquisa envolva dado que são observados ou desejados, ela é empírica.

Nesse sentido, o trabalho de pesquisa pretende fazer uso das ideias metodológicas de Epstein e King ao adotar um olhar da pesquisa em direito sob o prisma de um empreendimento social, no qual o pesquisador não busca a satisfação de seu ego por meio da comprovação da sua hipótese, mas na realidade visa, de fato, compreender a complexidade da realidade em prol de melhorias e benefícios para a sociedade. É adotado o método hipotético-dedutivo desenvolvido por Karl Popper, cuja hipótese para a pergunta de pesquisa será testada com elementos coletados do mundo da vida em prol do seu falsificacionismo. Foram então coletados elementos que não apenas demonstram que a hipótese ocorre no mundo da vida, mas, principalmente, elementos que possam derrubar a hipótese levantada.

Assim, como já mencionado, tem-se como objeto empírico de análise as decisões proferidas pelo Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos ou Corte Africana de Direitos Humanos e dos povos, tal como as decisões do Tribunal Supremo da República de Angola para verificar se há ou não a salvaguarda dos direitos humanos das crianças em Angola. Para isso, foram coletadas as decisões do Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos entre os períodos de 2006 a 2019, já que nestes anos tem-se os devidos relatórios apresentados. O ano de 2020 não foi selecionado por ter sido um período especial, em que tivemos a pandemia do coronavírus e o trabalho acabou sendo remoto.

Além do mais, foi feita a coleta das decisões do Tribunal Supremo da República de Angola, também objeto de estudo deste trabalho. A partir dele será verificada a atuação dos tribunais superiores angolanos em matéria de direitos humanos das crianças.

Os dados empíricos foram confrontados com uma revisão de literatura sobre direitos humanos das crianças, que abrange artigos científicos de áreas da psicologia e da educação que aplicam metodologias empíricas diversas, como questionários e entrevistas. Dessa forma, serão utilizadas adaptações das inferências das ciências sociais, inferências descritivas que consistem na análise de fatos conhecidos, através de dados diretos e indiretos, para que se possa apreender os fatos ainda não estudados.

1.1 Procedimento de coleta dos dados

Em prol da verificabilidade empírica deste trabalho, que é a possibilidade de um pesquisador posterior seguir o passo a passo da metodologia e encontrar resultados semelhantes, passa-se, agora, à descrição pormenorizada de obtenção de dados. O procedimento de coleta de dados ocorreu da seguinte forma: primeiro foi acessado o site oficial do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos⁴, selecionada a opção de idioma “Português”, presente no canto superior esquerdo, como demonstra a Figura 1.

Figura 1: Site oficial do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

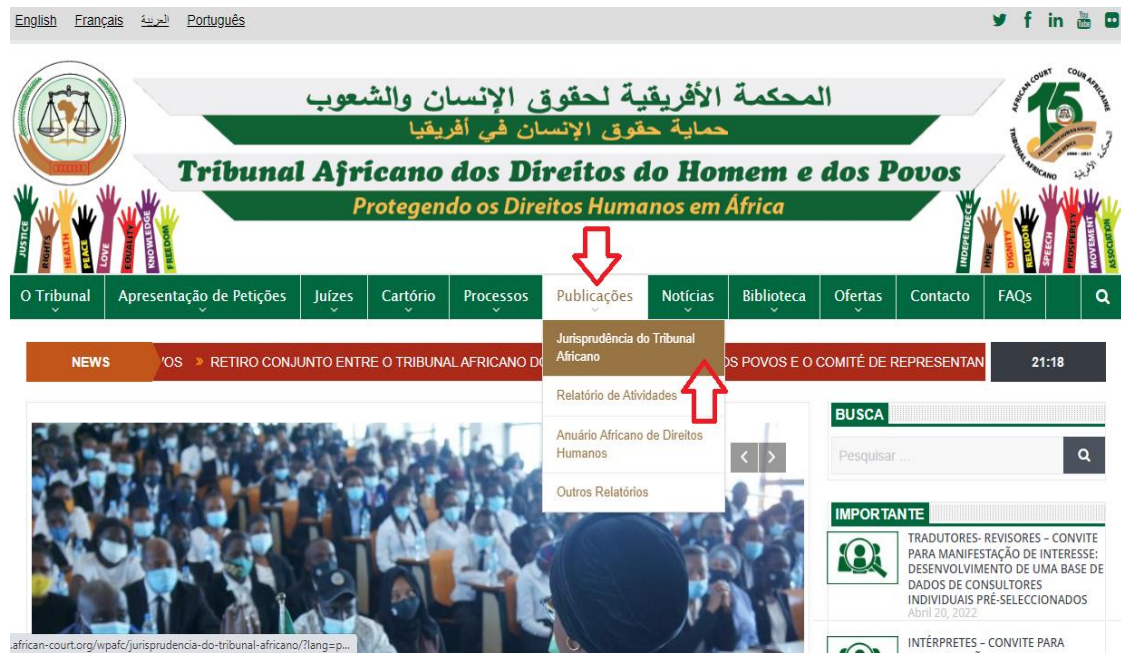


Fonte: site oficial do Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos.

Em seguida, foram selecionadas as opções “Publicações” e “Jurisprudência do Tribunal Africano”, conforme presente na Figura 2:

⁴ Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/>

Figura 2: Publicações e Jurisprudência do Tribunal Africano



Fonte: site oficial do Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos.

Após o acesso à “Jurisprudência do Tribunal Africano”, passou-se aos dois relatórios disponíveis até a data de finalização da coleta de dados desta pesquisa, que foi 29 de abril de 2022, “Jurisprudência do Tribunal Africano Volume 1 (2006-2016)”⁵ e “Jurisprudência do Tribunal Africano volume 2 (2017-2018)”, como é possível observar na Figura 3:

⁵ O ano de 2006 foi o ano em que o tribunal foi estabelecido com a eleição do primeiros juizes e a realização de sua primeira sessão comum.

Figura 3: Jurisprudência do Tribunal Africano

INÍCIO » JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL AFRICANO

Jurisprudência do Tribunal Africano

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL AFRICANO



Jurisprudência do Tribunal Africano volume 2 (2017-2018) 

Abril 16, 2020 Sem comentários

Relatório sobre os acórdãos, pareceres consultivos e outras decisões do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Jurisprudência do Tribunal A... Ler mais »](#)



Jurisprudência do Tribunal Africano Volume 1 (2006-2016) 

Abril 16, 2020 Sem comentários

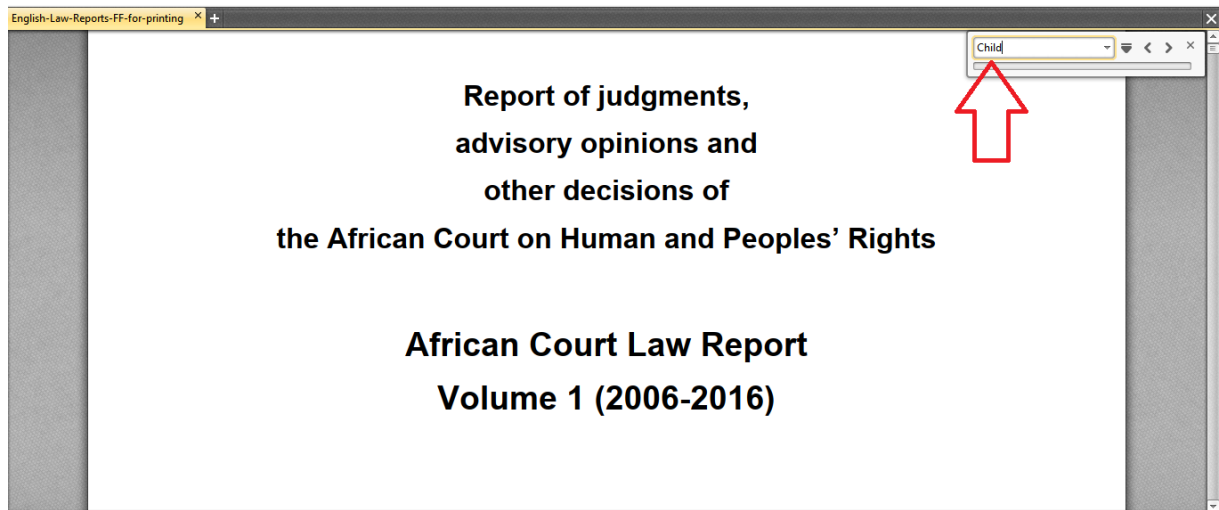
Jurisprudência do Tribunal Africano Volume 1 (2006-2016) Relatório sobre os acórdãos, pareceres consultivos e outras decisões do Tribunal Africano dos... [Ler mais »](#)

Não existem mais publicações

Fonte: site oficial do Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos.

No primeiro relatório estão presentes todas as decisões do Tribunal de 2006 a 2016. Aqui foi feito o download em formato “pdf” do documento, sendo digitada a seguinte palavra de busca, por meio do comando “ctrl + f”, “Child”, conforme demonstrado na Figura 4:

Figura 4: Relatório da corte 2006-2016



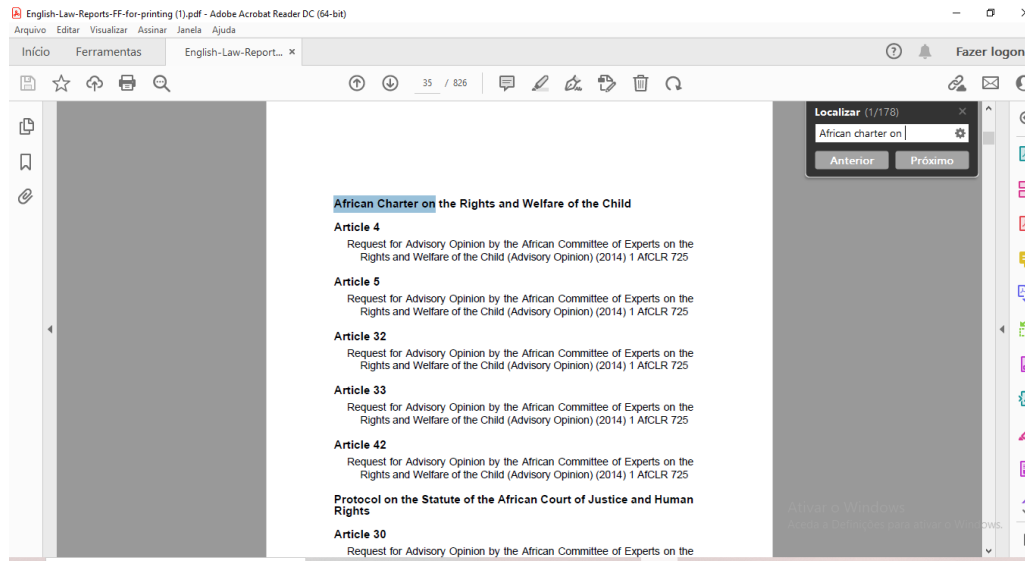
Fonte: site oficial do Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos.

Ao pesquisar sobre as decisões⁶ da corte africana referente a casos ligados a violações de direitos humanos, procuramos identificar caso a caso, pesquisando por palavras chaves, tais como: *Child*, ou *Children*; por tópicos referente aos instrumentos normativos, “*African Charter on the Rights and Welfare of the Child*” e o primeiro relatório de 2006 e 2016⁷. Os casos da corte estão divididos em tópicos, o que facilita a pesquisa. Todavia, em relação ao período mencionado (2006-2016) só foi possível encontrar solicitação de opinião consultiva do Comitê Africano de Especialistas sobre os Direitos e bem-estar da criança, (opinião consultiva) de 2014, número 725, com destaque para os artigos: 4º da Carta Africana e Bem-Estar da Criança, que aborda sobre “os melhores interesses da criança”; art. 5º :“sobrevivência e Desenvolvimento”; art. 32 e 33 que tratam sobre o estabelecimento do Comitê e organização do Comitê sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança. E por fim o artigo 42 inserido no capítulo sobre Mandato e procedimento do Comitê.

⁶ Cada caso tem uma nota de cabeça definido, um breve resumo do caso, seguido de palavras-chave e indicando os parágrafos do caso no tópico referente a Carta Africana sobre os direitos e bem-estar da criança.

⁷ O volume inclui todos os julgamentos, incluindo separados e Opiniões dissidentes, opiniões consultivas, decisões, decisões, Ordens processuais e ordens para medidas provisórias adotadas por este primeiro volume do relatório da lei do tribunal africano inclui 67 decisões do Tribunal Africano sobre os direitos humanos e dos povos. As decisões são classificadas cronologicamente.

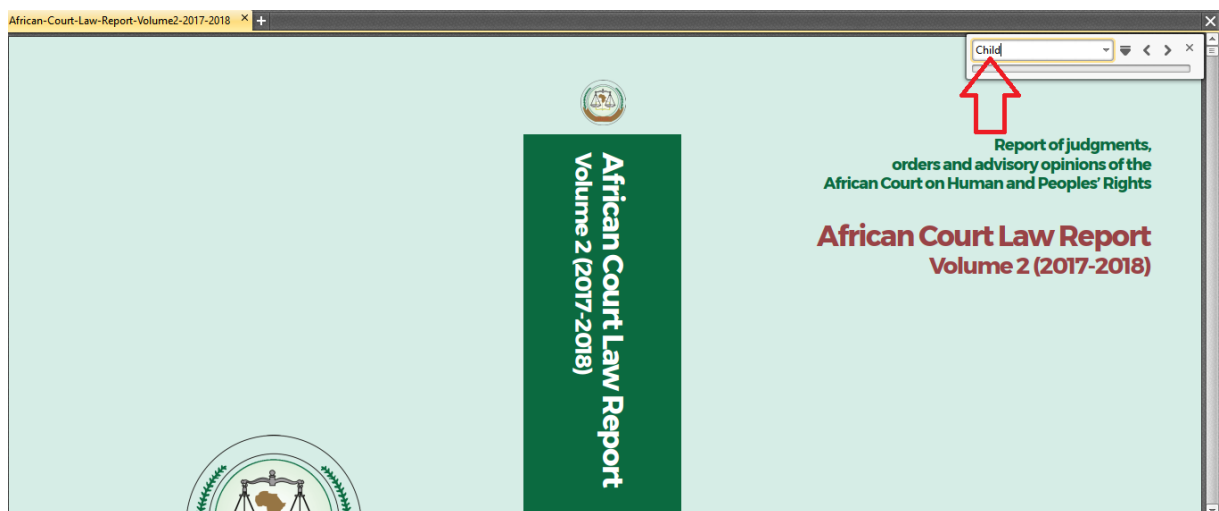
Figura 5: Opinião consultiva sobre os direitos e bem-estar das crianças



Fonte: site oficial do Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos.

No segundo relatório, estão presentes todas as decisões do Tribunal, de 2017 a 2018, também sendo feito o download em formato “pdf” do documento. Para isso, foi digitada a seguinte palavra de busca, por meio do comando “ctrl + f”, “Child”, conforme Figura 5. Dessa forma, foram coletadas as decisões que diziam respeito a casos de violação de direitos das crianças para posterior análise.

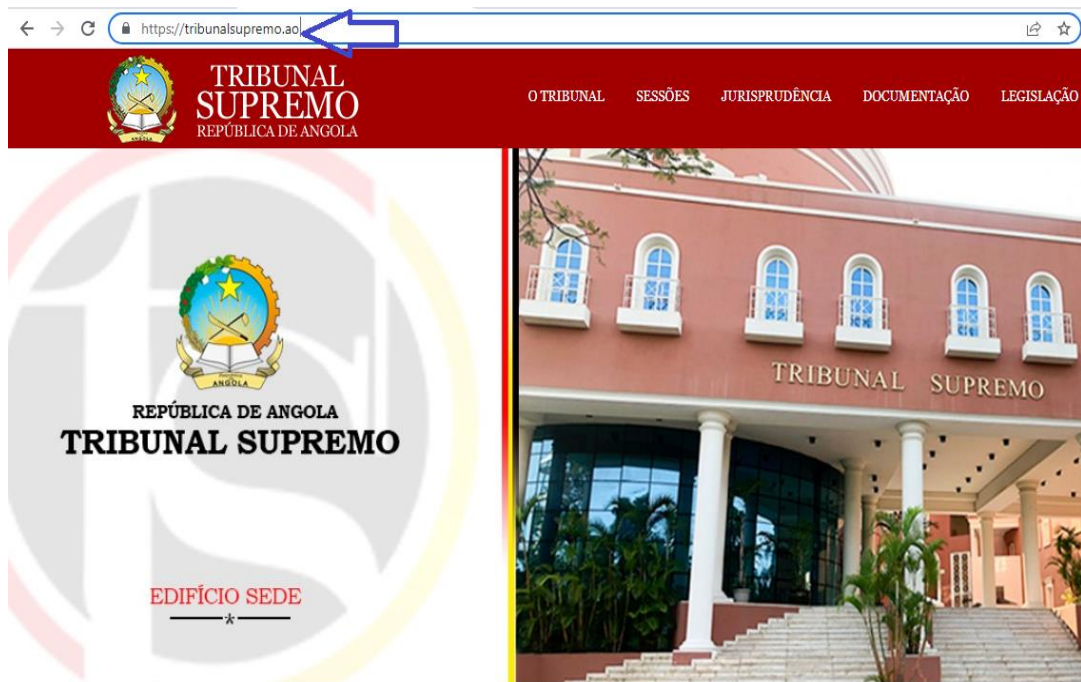
Figura 6: Relatório da Corte 2017-2018



Fonte: site oficial do Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos.

Logo sem seguida foi realizado o procedimento de coleta de dados semelhante no site oficial do Tribunal Supremo da República de Angola (TSRA), conforme demonstrado na Figura 6 (Colar imagem).

Figura 7: Tribunal Supremo da República de Angola (TSRA)



Fonte: site oficial do Tribunal Supremo da República de Angola

Aqui foi acessado o site <https://tribunalsupremo.ao/> e foi percorrido o seguinte caminho: foi selecionada a opção “jurisprudência”, “acordãos”, “câmara criminal” e foi feita uma leitura regressiva e integral de todas as 26 páginas disponibilizadas no site do Tribunal Supremo da República de Angola, sendo selecionados os temas que possuíam relação com violações de direitos das crianças a partir do ano de 2018 até o ano de 2006, sendo este ano o marco inicial de análise de outra amostra jurisprudencial presente neste trabalho, composta pelo Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos como é possível observar nas Figuras 7 e 8.

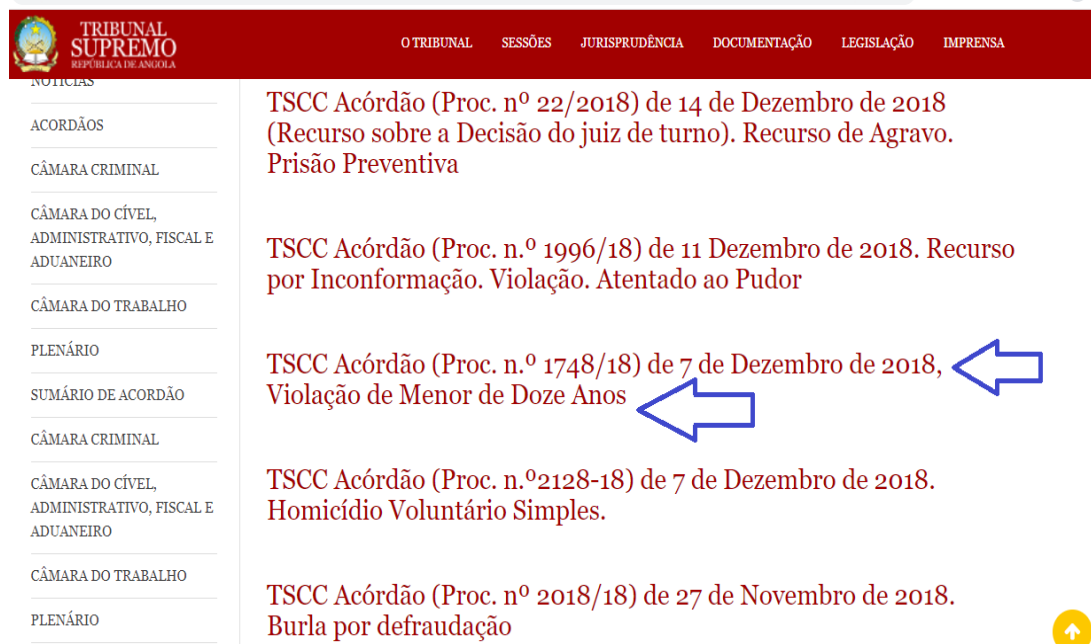
Figura 8: Site oficial do Tribunal Supremo da República de Angola



<https://tribunalsupremo.ao/Categoria/jurisprudencia/acordaos/camara-criminal-acordaos/>

Fonte: site oficial do Tribunal Supremo da República de Angola

Figura 9: Decisões do Tribunal Supremo



Fonte: site oficial do Tribunal Supremo da República de Angola

1.2 Limitações

As formas de se produzir conhecimento são inúmeras, e para que se possa apreender a realidade para um estudo sistematizado e com pretensão científica, é necessário que se recorte a realidade. O presente trabalho é composto por análise empírica da jurisprudência, por exemplos trazidos da literatura e por artigos científicos de outras áreas, tais como a psicologia e a educação, que fazem uso de métodos e técnicas de pesquisa social.

Dessa forma, o presente trabalho não tem a pretensão de servir como panaceia ou remédio para todos os males. É importante destacar que este trabalho é uma pesquisa empírica com experiência baseada em observação e coleta de dados da realidade, fazendo uso de dados indiretos ou secundários, tanto de pesquisas da área educacional quanto de elementos diretos ou primários da jurisprudência, além de ser uma experiência datada. Todos os dados apresentados nesta pesquisa foram obtidos entre os meses de janeiro, fevereiro e março de 2022.

No que concerne a obtenção de dados, é possível observar um direcionamento subjetivo da pesquisadora, exposto, em pormenor, na parte de procedimento de coleta dos dados. Esse direcionamento subjetivo é guiado, em grande parte, pela lente interpretativa oriunda das ideias da revisão de literatura. Em relação ao site do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, não foi possível obter os documentos do relatório de 2019 em diante, tendo sido possível obter os relatórios de 2006 a 2016 e de 2017 a 2018, o que limitará o alcance das inferências deste trabalho.

2 O SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema africano é um dos três principais sistemas de proteção de direitos humanos (DH), interagindo juntamente com o sistema europeu e o interamericano, sendo o africano o mais recente, com aproximadamente dez anos. Por um lado, o sistema africano teve, e tem, como parâmetro estes ambos sistemas, apesar de suas devidas diferenças, espelhando-se neles no que se refere ao funcionamento dos dois sistemas. Contudo, é importante que levemos em consideração as particularidades próprias do sistema africano.

Este capítulo tratará a formação histórica do sistema africano, começando pela breve história da Organização da Unidade Africana (OUA), da Mudança da OUA para a União Africana (UA), como é conhecida hoje, passando pela criação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, ou como é conhecida, Carta de Banjul, um dos principais instrumentos normativos a nível do continente africano e que foi criado com base em ideologias, crenças e necessidades do povo africano. Por último, será abordada a criação da Comissão Africana de Direitos Humanos, criada através da Carta Africana De Direitos Humanos e dos Povos, órgão não-jurisdicional para ajudar a promover e divulgar os direitos humanos em todo o continente.

Todavia, é importante trazer, ainda que de modo introdutório, alguns pontos para elucidar o leitor para as questões que serão abordados ao longo do trabalho. Vejamos o quadro 1:

Quadro 1: Normativo /Institucional : Instrumentos jurídicos pilares (adotados a nível do Sistema Africano de Direitos Humanos)

Nome e ano do Documento	Finalidade
1. Carta da Organização da Unidade Africana (25/05/1963)	Foi um dos documentos pilares para constituição do Sistema Africano de Direitos Humanos.
2. CADHP (27 Julho 1981) (Em vigor desde 21/10/1986):	Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos (CADHP): essa carta veio quebrar um silêncio e paradigmas a nível do continente africano, no que tange aos direitos do homem no seio do continente. A carta era, na verdade, um menu muito exaustivo naquilo que se aborda sobre os direitos dos homens no continente africano. A partir dessa carta, formaram-se valores que foram adotados por parte da Organização Africana. Posteriormente, foi adotada a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança
3. Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança (01/07/1990)	Em vigor desde 29/11/1999. A aprovação desta carta foi específica para os direitos e bem-estar da criança (as datas têm uma grande similaridade com a Convenção do direito das crianças). Todavia, embora já houvesse a convenção da ONU sobre os direitos das crianças, essa convenção não captava os valores da sociedade africana, sendo necessário que determinados valores e direitos fossem “integrados” ou reforçados, um dos motivos para a criação da Carta Africana dos Direitos do Bem-estar da Criança, uma vez que a convenção da ONU não trazia de modo direto ou não retratava na prática os direitos enfrentados pelas crianças do continente africano. Era importante conquistar esse espaço para tal grupo.

4. Protocolo à CADHP sobre o estabelecimento do TADHP (10/06/1998) (Em vigor desde 25/01/2004)	Três protocolos em África criam tribunais, entretanto, apesar dos três protocolos existentes, o protocolo que cria o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), que vigora atualmente, é o Protocolo à CADHP sobre o estabelecimento do TADHP (10/06/1998) (Em vigor desde 25/01/2004).
5. Ato Constitutivo da União Africana (11/07/2000):	Profundas mudanças na Organização da Unidade Africana (OUA), havendo o entendimento de que deveria ser transformada em União Africana (UA). Aqui algo que merece destaca “é a continuidade” da organização. Foi na vigência da União Africana que foi aprovado um outro protocolo.
6. Protocolo sobre o Tribunal Africano de Justiça (11/07/2003)	Esse protocolo deveria materializar a criação do Tribunal de Africano de Justiça, porém, o seu funcionamento não chegou a ser materializado, apenas tendo como único tribunal o TADHP.
7. Protocolo sobre o estatuto do TAJDH	Não chegou a entrar em vigor.
8. Protocolo sobre a Emenda do Protocolo sobre o Estatuto do TAJDH (junho 2014)	O tribunal que funciona nesse momento é o TADHP, havendo de fato alguns protocolos. Contudo, esses protocolos, por diversas razões, não chegaram a entrar em vigor, não havendo a criação desses tribunais.

Fonte: elaborado pela autora

2.1 Breve histórico da Organização da Unidade Africana

O Sistema Africano de Direitos humanos começa a se desenrolar através da Organização da Unidade Africana (OUA)⁸, que é, na verdade, uma organização que surge em 1963 criando uma espécie de organização política entre os Estados do continente africano. Para a sua criação, houve uma grande discussão sobre o tipo de organização que se pretendia criar. Neste momento, havia um grupo de países que defendiam os Estados Federados e outros que não queriam uma ligação mais estrutural, defendendo que os estados continuassem com a sua própria independência, mas tendo, porém, um modelo de cooperação entre os Estados africanos.

As bases históricas da Organização da União Africana estão ancoradas na primeira Conferência da Cúpula dos Estados Africanos Independentes, que ocorreu em Adis Abeba⁹, na Etiópia, entre 22 e 25 de Maio de 1963, e contou com 34 Estados independentes¹⁰. Seu grande idealizador foi o primeiro presidente do Ghana Kwame Nkrumah (VALENTE, 1986).

A conferência teve como objetivo central marcar o dia do continente africano, surgindo ali um grande movimento de libertação por parte do povo africano em relação à ditadura dos colonizadores europeus, com o objetivo também de eliminar a colonização, de tentar aproximar e unir os países africanos de modo a promover a solidariedade entre os povos e debater sobre os problemas oriundos da descolonização (LANGA, 2020).

Ao ser criada a Organização da Unidade Africana, de acordo com a Carta da OUA¹¹, art.2º¹², os principais objetivos da organização foram definidos da seguinte forma:

⁸ Como destaca Langa (2020), em maio de 1962, representantes dos países africanos independentes e de outros ainda sob domínio colonial reuniram-se na Conferência da Cúpula dos Estados Africanos Independentes, realizada em Adis-Abeba capital da Etiópia, então governada pelo imperador Hailé Selassié. Tal conferência tinha como objetivo coordenar e intensificar esforços para acelerar as independências dos territórios africanos ainda sob domínio da colonização europeia, reafirmando o dever de todos os Estados africanos independentes em apoiar a liberdade e a independência dos povos ainda sob domínio estrangeiro.

⁹ Destaca-se que essa conferência eliminou as divergências que existiam entre as nações e impulsionou o desaparecimento dos principais grupos políticos africanos existentes antes da criação da Organização da Unidade Africana. LANGA, Ercílio Neves Brandão. África: antecedentes históricos da OUA. Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 16, n. 31, 11 abr. 2020.

¹⁰ A OUA contou com os seguintes Estados Independentes na época: Argélia, Benim, Burkina Faso (Alto Volta), Burundi, Camarões, República Centro- Africana, Chade, Costa do Marfim, República Democrática do Congo, República do Congo, Egito, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné-Conacri, Libéria, Líbia, Madagascar, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Serra Leoa, Ruanda, Senegal, Somália, Sudão, Tunísia, Tanganyika, Togo, e Zanzibar. Como destaca BALDE (2021), as repúblicas de Tanganyika e Zanzibar realizaram uma fusão em 1964. Como fruto dessa fusão, foi criada a Tanzânia. Ademais, Marrocos saiu da OUA em 1984, por não concordar com a admissão da República de Saara Ocidental na organização.

¹¹ CARTA DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA de 1963, Adotada em Adis Abeba, na Etiópia, em Maio de 1963, tendo entrado em vigor em Setembro de 1963, foi substituída em 2001 pelo Acto Constitutivo da União Africana (vide infra), quando da sucessão da OUA pela UA. O texto integral encontra-se impresso em *Human Rights Law in Africa 2004* pág.111 e seguintes. Disponível ainda em www.africa-union.org

¹² Vide art.1º da CARTA DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA sobre a criação da organização: Artigo 1º: 1. As Altas Partes Contratantes criam, pela presente Carta, uma Organização denominada Organização da Unidade Africana. 2. Esta Organização inclui os Estados Africanos continentais, Madagascar e outras ilhas em torno de África.

Artigo 2

1. São os seguintes os objectivos da Organização:
 - (a) promover a unidade e a solidariedade dos Estados Africanos;
 - (b) Coordenar e intensificar a sua cooperação e os seus esforços com vista a alcançar melhores condições de vida para os povos de África;
 - (c) Defender a sua soberania, a sua integridade territorial e a sua independência;
 - (d) Erradicar todas as formas de colonialismo de África; e
 - (e) Favorecer a cooperação internacional, tendo em devida conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
2. Para estes fins, os Estados-Membros coordenarão e harmonizarão as suas políticas gerais, em especial nos seguintes domínios:
 - (a) Cooperação política e diplomática;
 - (b) Cooperação económica, incluindo transportes e comunicações;
 - (c) Cooperação educacional e cultural;
 - (d) Cooperação nas áreas da Saúde, do Saneamento e da Nutrição;
 - (e) Cooperação científica e técnica; e
 - (f) Cooperação na Defesa e Segurança⁴¹³ (grifo nosso).

Nota-se que os objetivos centrais da OUA giravam em torno do Estado, visando coordenar e intensificar a cooperação entre os países africanos de modo que alcançassem melhor qualidade de vida, a soberania e a integridade territorial e a independência dos Estados Africanos. Como menciona Baldé (2017), a Organização da Unidade Africana visava atender e proteger os interesses dos Estados, e não das pessoas, pois, na época, no âmbito da OUA, não se tratava ou se discutia questões acerca dos direitos humanos. Naquele momento o foco da organização concentrava-se apenas em acabar com o colonialismo e, principalmente, com o *apartheid*¹⁴, buscando alcançar formas de soberania do continente africano.

Assim, todos os objetivos da OUA eram norteados pelos seguintes princípios:

Artigo 3

Para alcançar os objectivos enunciados no Artigo II, os Estados-Membros afirmam solenemente os seguintes princípios:

1. Igualdade soberana de todos os Estados-Membros;

¹³ CARTA DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Disponível em: <https://www.pulp.up.ac.za/legal-compilations/portuguese-edition-of-the-compendium-of-key-human-rights-documents-of-the-african-union>. Acesso em: 02 dez. 2021

¹⁴ Para título de esclarecimento: O *apartheid*, termo *africâner* significa separação. Surgiu na África do Sul em 1944 e serve para designar a política de segregação racial aplicada de forma sistemática naquele país até 1990. O objetivo do *apartheid* foi separar as raças no terreno jurídico (brancos, asiáticos, mestiços ou *coloured*, bantus ou negros), estabelecendo uma hierarquia em que a raça branca dominava o resto da população. A segregação racial na África do Sul teve início ainda no período colonial, mas o Apartheid foi introduzido como política oficial após as eleições gerais de 1948. A partir de finais da década de 1970, os negros foram privados da cidadania, circunscrevendo-se a uma das dez pátrias tribais autônomas chamadas de bantustões. Nessa altura, o governo já tinha segregado a saúde, a educação e demais serviços públicos, fornecendo aos negros serviços inferiores. O Apartheid trouxe violência e um significativo movimento de resistência interna, bem como um longo embargo comercial contra a África do Sul. A fase do Apartheid terminou com a chegada de Nelson Mandela do ANC à presidência da República da África do Sul. **Apartheid**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/apartheid/t-36853559>. Acesso em: 02 dez. 2021

- 2. Não-ingerência nos assuntos internos dos Estados;
- 3. Respeito pela soberania e pela integridade territorial de cada Estado e pelo seu direito inalienável a uma existência independente;
- 4. Solução pacífica dos diferendos por meio de negociação, mediação, conciliação ou arbitragem;
- 5. Condenação sem reservas do assassinato político, assim como das actividades subversivas exercidas pelos Estados vizinhos ou por quaisquer outros Estados;
- 6. Dedicção absoluta à causa da emancipação total dos territórios africanos que ainda não são independentes;
- 7. Afirmação de uma política de não-alinhamento em relação a todos os blocos¹⁵.
(grifo nosso).

Além dos objetivos e princípios mencionados, como resultado do cenário que se encontravam muitos países do continente africano, por conta do colonialismo e do domínio dos colonizadores, e tendo seu espaço ocupado principalmente por várias potências europeias – uma vez que o continente africano era visto como fornecedor de matérias-primas e de mão de obra escrava barata – a organização buscava a autonomia do continente nas resoluções externas, tal como procurava uma forma de conquistar o seu espaço na ordem internacional, mas de modo independente.

Langa destaca que os principais desafios enfrentados pela Organização da Unidade Africana encontravam-se no fortalecimento do continente africano, seja na esfera nacional e internacional, assim como “a conquista das independências políticas e econômicas, algo que representava uma tarefa árdua diante da bipolarização, na qual os EUA e a URSS dominavam o cenário político, econômico e ideológico mundial” (2020, p. 26).

Após alcançarem a independência, muitos países do continente expressaram o desejo de ver a OUA expandir, progredir e contribuir mais para seu desenvolvimento. Todavia, apesar de muitos países terem apresentando o desejo de ver esse progresso na OUA, alguns outros apresentaram posicionamentos contrários, surgindo dois grupos opinativos. O primeiro bloco era o da Casablanca, liderado pelo primeiro presidente do Ghana, *Krumah*, que defendia um modelo de Federação de todos os países africanos, que também englobavam representantes da Argélia, Guiné Conacri, Marrocos, Egito, Mali e Líbia, que compartilhavam as mesmas ideologias (VALENTE, 1986).

O bloco de Casablanca foi fundado em 1961, composto pelos países mencionados acima, conhecidos como Estados Progressistas. O grupo defendia um pan-africanismo mais centrado. Como nos apresenta Janus (2010, p. 02),

¹⁵ EYNS, Christof; KILLANDER, Morné. **COMPÊNDIO DE DOCUMENTOS CHAVE DOS DIREITOS HUMANOS DA UNIÃO AFRICANA**. Pretoria: Pretoria University Law Press, 2008. Disponível em: <https://www.pulp.up.ac.za/legal-compilations/portuguese-edition-of-the-compendium-of-key-human-rights-documents-of-the-african-union>. Acesso em: 02 dez. 2021.

O Grupo de Casablanca, promovido pelo Gana, Guiné Conacri, Mali, Marrocos, Egito e Argélia (reunidos pela primeira vez) num encontro realizado em Casablanca em Janeiro de 1960 e do qual resultou a Carta de Casablanca) era apologista de um modelo pan-africanista apontado como maximalista. De acordo com este modelo, o projeto unificador subjacente à OUA poderia tomar a forma de verdadeira União de Estados com o forjar de uma nova entidade política supra Estados. A ideia de possibilidade de advento dos Estados Unidos de África, radicando numa ideia ancestral de que “a união faz a força”, visava a maximização das afinidades entre Estados africanos e o usufruto da complementaridade de múltiplas realidades com um passado, apesar de tudo, comum, a passar pelo domínio colonial e pela natureza incipiente dos processos de construção e funcionamento dos Estados pós-independências. (grifo nosso).

Esse bloco tinha a ambição de tornar o continente africano um grande protagonista no cenário internacional, unindo fatores políticos e econômicos para potencializá-lo. Acreditavam, pois, de modo veemente que estes objetivos seriam alcançados.

Outro bloco fundado foi o *Monrovia*, mais conhecido como o bloco de Brazzaville. Liderado por Léopold Senghor, tinham como principais aliados a Libéria, Serra Leoa, Nigéria, Togo, Somália, Tunísia, Etiópia e Líbia, reunidos pela primeira vez na Conferência de Monróvia em Maio de 1961. O bloco defendia que o desenvolvimento da Unidade deveria ser alcançado gradualmente e por meio de cooperação econômica, não devendo ser feito conforme o outro bloco almejava, por meio de Federação política (LANGA, 2020). Nesta direção, defendiam um modelo pautado na convivência dos estados de modo independentes e soberanos.

Apesar das pequenas mudanças realizadas com a criação da Organização da Unidade Africana, ainda assim o continente africano enfrentava diversos problemas e precisava lidar com as fortes dependências entre as nações africanas, como, por exemplo, a segunda crise da República Democrata do Congo¹⁶ (VALENTE, 1986); as questões de fronteiras da Somália,

¹⁶ República Democrática do Congo (RDC) é **localizada na África Central** e tem mais de duzentos grupos étnicos, que disputam territórios, recursos naturais (rica em diamantes, cobre, cobalto, ouro e nióbio) e poder político. É uma ex-colônia belga e teve sua liberdade garantida apenas na década de 1960, durante o processo de descolonização africana que, no Congo, teve a liderança de Patrice Lumumba e pressão de várias entidades internacionais junto à ONU para ser conquistada. A Segunda Grande Guerra do Congo, também conhecida como a Grande Guerra da África (1998-2003) teve, posteriormente, Angola, Chade, Zimbabwe e Namíbia como apoiadores da RDC. **A Segunda Guerra do Congo (1998-2003) deixou cerca de 4 milhões de mortos. Foi o conflito que teve o maior número de vítimas depois da II Guerra Mundial e contou com o envolvimento de 11 países africanos e dezenas de grupos armados. O acordo de paz promovido pela comunidade internacional foi assinado em 2002, dando fim ao conflito mais sangrento já visto no continente.** O acordo exigia que 30.000 soldados ruandenses se retirassem do Congo, assim como requeria a prisão de hutus que haviam participado do genocídio em Ruanda, mas que acabaram fugindo para o país vizinho. A República Democrática do Congo ainda se encontra em uma grande crise humanitária e se vê diante de atrocidades cometidas por grupos armados na busca pela apropriação dos recursos naturais. De acordo com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), há cerca de 900.000 refugiados congolese em países africanos e cerca de 5 milhões de deslocados internos. A respeito da ação internacional, com a assinatura do acordo de paz que trouxe o fim da Segunda Guerra do Congo, a ONU tem atuado através de missões de paz para que os conflitos cheguem ao fim. Contudo, não tem havido sucesso nas suas ações. Atualmente, o Conselho de Segurança da ONU

envolvendo O Quênia e a Etiópia; a guerra civil de Biafra, Nigéria (1967-8); e os problemas enfrentados pelo Saara Ocidental (ex: Marrocos Espanhol). Com o Marrocos nesses conflitos e disputas, muitas vezes a OUA, quando chamada para intervir, não apresentou as respostas ou atitudes esperadas, nem sempre sendo uniforme ou eficiente.

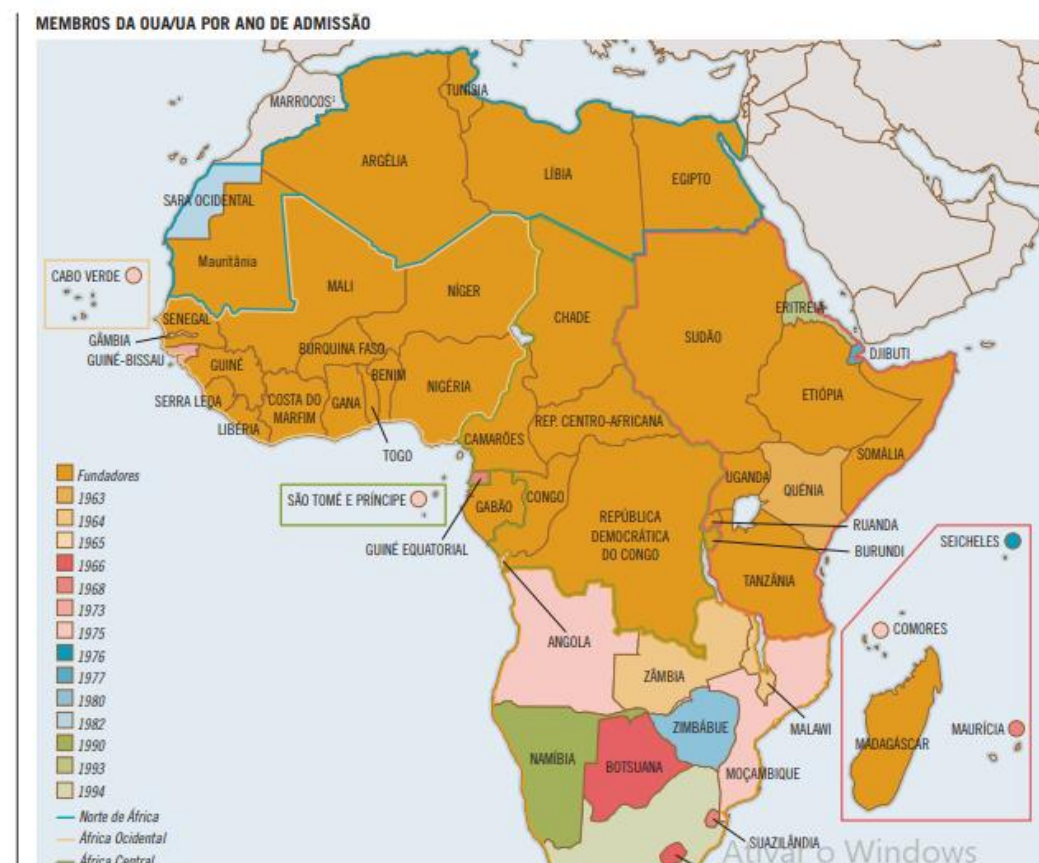
Ambos os grupos defendiam e acreditavam que seus objetivos seriam alcançados. Entretanto, tanto o bloco de Casablanca quanto o bloco *Monrovia* não conseguiram alcançar seus propósitos. Isto porque o nacionalismo africano e o pan-africanismo que eram defendidos se tornou na prática restrito à retórica dos chefes de Estados africanos (BETTES JUNIOR, s/d).

Apesar da criação da Organização da Unidade Africana (OUA), é importante que destaquemos o contexto no qual ela foi criada. Naquele momento, apenas 32 Estados africanos tinham alcançado a sua independência, enquanto outros países estavam na luta para alcançá-la. Por conta disso, podemos pensar que é compreensível que os objetivos traçados pela OUA não tenham sido obtidos.

Vejamos o quadro exemplificativo dos membros da Organização Africana e o ano em que cada um foi ingressando na Organização, ou seja, o período em que esses países foram conquistando a independência. A partir dessa conquista, os países começaram a ingressar na OUA, o que era um marco e uma forma de celebrar essa independência e autonomia perante os colonizadores.

(CSNU) tem enfatizado a importância do governo congolês de proteger seus civis. Contudo, os perpetradores não têm muitos incentivos para abandonar as atrocidades que cometem, por saberem que ficarão impunes. De acordo com o Global Centre for the Responsibility to Protect, em 2021 o CSNU declarou que cerca de 31 indivíduos e 13 entidades estão sujeitos a sanções. Além disso, alguns países vizinhos, juntamente com o governo da República Democrática do Congo, têm respondido às ameaças dos grupos armados com a estrutura de “paz, segurança e cooperação pela República Democrática do Congo e Região”. INTERNACIONAIS, Observatório de Crises. **República Democrática do Congo**. 2022. (grifo nosso).Disponível em: <https://sites.ufpe.br/oci/2022/02/07/republica-democratica-do-congo/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

Figura 10: Membros da OUA/UA por ano de admissão



Fonte: AFRICANA, União. **União Africana**.

Algumas correntes atribuem os objetivos da OUA¹⁷ como fracassados, vista como uma organização que falhou e não conseguiu alcançar suas metas por conta da passagem da Organização da Unidade Africana para União Africana.

Todavia, Janus (2010) nos apresenta um posicionamento diferente. A partir da Organização da Unidade Africana (OUA), foi possível começar os debates sobre a criação de diversas organizações de cooperação regional, com o intuito de fortalecer os laços políticos,

¹⁷ Quase cinquenta anos depois, a realidade africana é, no entanto, substancialmente diferente. Ao reduzido dinamismo da OUA correspondeu a criação de diversas organizações regionais e sub-regionais com atribuições predominantemente econômicas, mas cujo espectro de ação foi evoluindo, ao longo dos anos, para se apresentar hoje como embrião de processos de integração política regional, cuja convivência e articulação com projeto de integração continental resulta numa incógnita. Ao que parece, terá vingado, por força das circunstâncias, o sucesso de uma opção regionalista nas políticas externas dos Estados africanos em face às dificuldades de harmonização política numa organização envolvendo 53 Estados (35 inicialmente). A diversidade cultural, histórica, política e econômica presente no continente africano constituiu (e possivelmente constituirá ainda) uma barreira na implementação de projetos mais ambiciosos de integração. Em África, a integração continental nos anos sessenta parecia não ser compatível, naquele momento, com o exercício pleno de uma recém-adquirida soberania num ambiente de incipiente inserção na economia mundial. JANUS. Da Organização de Unidade Africana à União Africana. Janus Anuário. Lisboa, p. 2. Julho 2010.

econômicos e sociais, levando em consideração a realidade de cada país africano. A partir dessas ideologias, pautadas no desenvolvimento dos países e do crescimento econômico, tal como a união entre os países do continente, ocorreu a evolução da Organização da Unidade Africana (OUA) para União Africana no ano de 2002, num cenário diferente e com redefinições na ordem internacional.

2.1.1. A Mudança da Organização da Unidade Africana para União Africana

A ideia da criação da União Africana foi revivida no final da década de 1990, sob liderança do chefe de Estado Muammar al-Gaddafi¹⁸. Os chefes de Estados e de governos africanos emitiram a declaração de Sirte (em homenagem a cidade de Sirte, o local onde ocorreu a reunião, no dia 09 de setembro de 1999), para estabelecer a União Africana. A declaração foi seguida pela cúpula do Mali no ano de 2000, quando o ato constitutivo da União Africana foi definido (SILVA, 2013).

Um ano depois, em Lusaka na Zâmbia, foi definido o plano de implementação da União Africana (UA). Já nesse mesmo período, foi estabelecida uma nova parceria de desenvolvimento do continente, a Nova Parceria para o desenvolvimento da África - NEPAD¹⁹. Os três programas foram fundamentais para a União Africana, cujo lançamento ocorreu em Durban, na África do Sul, no dia 09 de Julho de 2002 pelo seu primeiro presidente, Thabo Mbeki, que na época era o mesmo presidente da África do Sul.

Assim, a União Africana (UA) foi oficialmente lançada em julho de 2002 em Durban, após uma decisão, em setembro de 1999, de seu antecessor, a OUA, de criar uma nova organização continental para desenvolver seu trabalho.

A decisão de relançar a organização pan-africana da África foi o resultado de um consenso entre os líderes africanos de que, para realizar o potencial da África, era necessário desviar a atenção da luta pela descolonização e pela libertação do continente do apartheid, que havia sido o foco da OUA, no sentido de uma maior cooperação e integração dos estados africanos para impulsionar o crescimento e o desenvolvimento econômico de África.

¹⁸ Muammar Muhammad Abu Minyar al-Gaddafi (c. 1942 – 20 October 2011), vulgarmente conhecido como Coronel Gaddafi, foi um revolucionário líbio, político e teórico político. Governou a Líbia como Presidente Revolucionário da República Árabe Líbia de 1969 a 1977 e depois como "Líder Fraternal" da Grande Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia de 1977 a 2011.

¹⁹ Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NEPAD) é um programa de desenvolvimento econômico criado pela União Africana.

Após alcançar a independência dos seus estados membros, conseguir superar as mazelas causadas e enraizadas deixadas pelos seus colonizadores, a Organização da Unidade Africana mudou a sua nomenclatura no ano de 2002, sendo conhecida hoje como União Africana, com sede Addis Abeba, Etiópia. Conta com 54 Estados-membros, tendo a República do Sudão do Sul ingressado mais tarde, no ano de 2011 (BALDÉ, 2017).

A criação da UA significou um marco de extrema relevância para o continente, pois permitiu que este ultrapassasse a visão anterior adotada pela OUA para uma nova organização internacional interessada em desenvolver projetos de integrações regionais, repensar as relações estatais e inserir de uma forma ou de outra os países integrados à UA no contexto global, de modo a corroborar com o crescimento e a expansão do continente berço da humanidade nos direitos humanos.

O objetivo central da União Africana não difere do objetivos traçados anteriormente pela Organização da Unidade Africana. Entretanto. Hoje os objetivos centrais foram atualizados para a nova realidade da União, tal como a realidade vivenciada pelos estados membros, já que houveram mudanças significativas nos objetivos centrais da União Africana em relação ao passado. Podemos pontuar algumas dessas mudanças, como a proteção e garantia dos direitos humanos, que anteriormente sequer era tema ou pauta da organização.

Além destes, hoje contamos também com a solidariedade e unidade entre os povos africanos, com a defesa da soberania, integridade territorial, independência dos seus membros e promoção da paz, segurança e estabilidade no continente africano conforme consta no art 3º do ato constitutivo²⁰.

A luta contra o colonialismo deixou de ser objetivo central da atual União Africana, uma vez que era o foco principal da antiga OUA e que, após 50 anos desde a sua criação, os países membros da organização comemoraram a independência conquistada e a libertação dos colonizadores, mesmo com a demora de muitos para alcançá-la.

De acordo alguns especialistas que tratam sobre o sistema africano, um dos fatores que legitimou o fracasso da OUA, levando ao seus desmantelamento e à criação da UA, foi justasmente o fato de que a OUA não tinha como um dos objetivos a garantia e proteção dos direitos humanos a nível geral da Organização. Como nos mostra Baldé (2017), a proteção e promoção dos direitos humanos eram marginais às relações entre estados africanos, devido, nomeadamente, à inexistência de referência direta dos direitos humanos na Carta da OUA,

²⁰ UNION, African. CONSTITUTIVE ACT OF THE AFRICAN UNION. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/pages/34873-file-constitutiveact_en.pdf. Acesso em: 02 ag. 2021.

assim como à defesa do primórdio do princípio da não ingerência nos assuntos internos de cada Estado-membro

Atualmente, tais valores norteiam a atuação da UA. De fato, uma das maiores transformações que o sistema regional sofreu nas últimas décadas foi o reconhecimento expresso dos direitos humanos e dos valores democráticos como fundamentais para o desenvolvimento do continente. Contudo, essa transformação não ocorreu de modo imediato, mas gradualmente, iniciando-se na década de 70 com as discussões para adoção da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e evoluindo até a substituição da OUA pela União Africana.

A vocação humanista e humanitária da UA está cada vez mais presente nas ações da organização e tem sido uma das suas principais imagens de marca. De uma referência insípida aos direitos humanos juntamente com uma defesa feroz do princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados-membros, a organização passou a ter um papel ativo na promoção e proteção dos direitos humanos. Os princípios da soberania e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados foram delimitados e sancionados através da suspensão dos Estados-membros, na ocorrência de uma usurpação inconstitucional do poder. A União Africana, pois, visa promover princípios democráticos, de Estado de Direito, direitos humanos e, se necessário, recorrer a uma política intervencionista nos casos de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio (BALDÉ, 2017).

A União Africana hoje luta pelos direitos e deveres dos seus Estados-membros, que defende e promulga os direitos humanos não só a nível da organização, mas também na ordem internacional. Isso se tornou mais evidente com a adoção da Carta Africana de Direitos Humanos, que será alvo de discussão e análise nos próximos capítulos.

A União Africana hoje defende “uma África Integrada, Próspera e Pacífica, impulsionada pelos seus próprios cidadãos e representando uma força dinâmica na arena global” (ÁFRICA UNION, 2021)²¹.

De acordo com os atos constitutivos da União Africana e o protocolo sobre emendas ao ato constitutivo da UA, os principais objetivos da União Africana são:

- a) Alcançar uma maior unidade e solidariedade entre os países africanos e seu povo;
- b) Defender a soberania, integridade territorial e independência dos seus Estados Membros;
- c) Acelerar a integração política e socioeconômica do continente;
- d) Promover e defender posições comuns africanas sobre questões de interesse para o continente e seus povos;

²¹ AFRICANA, União. União Africana. Disponível em: <https://au.int/pt>. Acesso em: 2 ag. 2021.

- e) Promover e defender posições comuns africanas sobre questões de interesse para o continente e seus povos;
- f) Promover a paz, segurança e estabilidade no continente;
- g) Promover princípios e instituições democráticas, participação popular e boa governança;
- h) Estabelecer as condições necessárias que permitam ao continente desempenhar o seu papel legítimo na economia global e nas negociações internacionais;
- i) Promover o desenvolvimento sustentável a nível econômico, social e cultural, bem como a integração das economias africanas (ÁFRICA UNION, s/d, p. 2).

Além destes, destacamos também alguns princípios norteadores da União Africana, tais como

Artigo 4

A União funcionará de acordo com os seguintes princípios:

- (a) igualdade soberana e interdependência entre os Estados Membros da a União;
- (b) respeito das fronteiras existentes na conquista da independência;
- (c) participação dos povos africanos nas atividades da União;
- (d) estabelecimento de uma política de defesa comum para a África Continente;
- Ato Constitutivo da União Africana
- pelos meios apropriados que possam ser decididos pelo Conjunto;
- (f) proibição do uso da força ou ameaça de uso da força entre os Estados Membros da União;
- (g) a não ingerência de qualquer Estado-Membro nos assuntos internos de outro;
- h) O direito da União de intervir num Estado-Membro nos termos a uma decisão da Assembleia a respeito de circunstâncias graves, a saber: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade;
- (i) coexistência pacífica dos Estados Membros e seu direito de viver em paz e segurança;
- (j) o direito dos Estados-Membros de solicitar a intervenção da União para restaurar a paz e a segurança;
- (k) promoção da autossuficiência no âmbito da União;
- (l) promoção da igualdade de gênero;
- (m) respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos, estado de direito e boa governação;
- (n) promoção da justiça social para garantir o equilíbrio econômico desenvolvimento;
- (o) respeito pela santidade da vida humana, condenação e rejeição da impunidade e assassinatos políticos, atos de terrorismo e atividades subversivas;
- (p) condenação e rejeição de alterações inconstitucionais de Governos (ÁFRICA UNION, s/d, p. 3).

O trabalho da UA é implementado através de vários órgãos principais de tomada de decisão, como a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, o Conselho Executivo, o Comité de Representantes Permanentes (CRP), Comités Técnicos Especializados (CTEs), o Conselho de Paz e Segurança e o Comissão da União Africana. A estrutura da UA promove a participação dos cidadãos africanos e da sociedade civil através do Parlamento Pan-Africano e do Conselho Econômico, Social e Cultural. Tais órgãos lidam com questões judiciais e

jurídicas, bem como com questões de direitos humanos, incluindo a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR), Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (AfCHPR), Comissão da UA sobre Direito Internacional (AUCIL), UA Conselho Consultivo sobre Corrupção (AUABC) e Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança. A UA também trabalha para o estabelecimento de instituições financeiras continentais, como o Banco Central Africano, Banco Africano de Investimento e Fundo Monetário Africano.

Na área da saúde, a UA tem o Centro de Prevenção de doenças, fundado em 2016 e, desde 2010, a instituição está de olho no estabelecimento de uma agência espacial africana. Ela também é responsável pelo projeto Agenda 2063²², que pretende fazer do continente africano um dos melhores lugares do mundo até o ano de 2063, quando a UA completará 100 anos.

Para finalizar este tópico, a função judicial em matéria de direitos humanos da UA é exercida pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos²³.

2.2 Da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Por força e consequência dos períodos pós-guerra em que a ordem internacional tentava superar e se reerguer, para alcançar a paz, harmonia e segurança internacional em todas as esferas, e principalmente velar pela expansão e proteção dos direitos humanos, a ordem internacional criou diversas formas de proteger e garantir esses direitos, seja internacional ou regionalmente. Dito isso, foram sendo criados inúmeros instrumentos jurídicos, dos quais uma boa parte tornaram-se grandes referências para promoção e garantias dos direitos humanos, como: a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948 sob a égide da Organização das Nações (ONU), que será discutida posteriormente. Além da DUDH, que possui uma força jurídica vinculativa, a nível do sistema regional africano também adotou-se um outro instrumento jurídico, a Carta Africana, com o objetivo

²² Para garantir a realização dos seus objetivos e a concretização da Visão Pan-africana de uma África integrada, próspera e pacífica, a Agenda 2063 foi desenvolvida como um quadro estratégico para a transformação socioeconómica e integrativa de África a longo prazo. A Agenda 2063 apela para uma maior colaboração e apoio às iniciativas lideradas pelos africanos para garantir a concretização das aspirações do povo africano.

²³ AFRICANA, União. União Africana. Disponível em: <https://au.int/pt>. Acesso em: 31 jul. 2021.

de criar mecanismos de carácter vinculativo de proteção dos direitos humanos e fundamentais (BALDÉ, 2017).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ou como também é conhecida, a Carta de Banjul, é um instrumento regional africano de proteção e garantia dos direitos humanos. Surgiu mediante a criação da antiga Organização da Unidade Africana (OUA), hoje conhecida como União Africana (UA).

Posteriormente, no ano de 1981, durante a conferência ministerial da Organização da Unidade Africana, em Banjul na Gâmbia, foi elaborada a Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos. O Tratado entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, tendo sido inspirado por declarações e tratados anteriores, tais como: a) a Declaração universal de Direitos Humanos; b) a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948; e os dois pactos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1966²⁴.

Pires (1999, p. 04), ao abordar sobre a Carta Africana, destaca o seguinte ponto:

A Carta Africana constitui naturalmente um contributo importante para o desenvolvimento do direito regional africano e preenche uma lacuna em matéria de proteção dos direitos do homem. Trata-se de um progresso significativo, resultante de um compromisso entre as concepções políticas e jurídicas opostas, que veio trazer ao direito internacional dos direitos do homem a consagração de uma relação dialética entre direitos e deveres, por um lado, e a enunciação tanto de direitos do homem como de direitos dos povos, por outro. As tradições históricas e os valores da civilização africana influenciaram os Estados autores da Carta, a qual traduz, pelo menos no plano dos princípios, uma especificidade africana do significado dos direitos do homem.

O Sistema Africano passou a vigorar em 1986, com a incorporação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, proclamada em 21 de outubro daquele ano. Através dela foi criada, também no ano de 1987, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, precursora do que posteriormente viria a figurar a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (ROCHA, 2020).

O documento, por sua vez, possui significados históricos e ideológicos muito mais profundos, referindo-se também à autoafirmação de África como uma região independente. Como colocado por Rocha e Baciao

[...] a consagração de direitos dos povos na Carta de Banjul foi a resposta dada pelos Estados africanos face a subjugação política e econômica por parte dos colonizadores. Diante dessa subjugação que ainda dominava no continente africano, os países africanos tiveram que acautelar os direitos dos povos a autodeterminação

²⁴ POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_afchpr. Acesso em: 25 junho. 2021.

política, econômica e social, e a livre disposição de seus recursos naturais (RICHA, BACIAO, 2020, p. 10).

A Carta Africana é o principal instrumento normativo regional do sistema africano, que busca salvaguardar os direitos humanos e as liberdades fundamentais em África, dividindo-se em três seções: dos direitos e dos deveres, das medidas de salvaguarda e disposições diversas. Além disso, os princípios que norteiam seus dispositivos é o reconhecimento e valorização da África como lugar plural e diverso, bem como o combate e a erradicação de todas as formas de discriminação (ROCHA, BACIAO, 2020).

Contudo, o compromisso da Corte Africana com os Direitos Humanos não parou por aí. No âmbito da União Africana (UA), outros documentos também foram sendo incorporados, além da Carta de Direitos Humanos. Rocha e Baciao (2020, p. 03) citam alguns dos principais instrumentos admitidos na região, tais como

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos; O Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana; O Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos; O Protocolo sobre alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos; O Estatuto sobre o Estabelecimento de um fundo de assistência Jurídica aos órgãos de Direitos Humanos da União Africana; A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança; O Protocolo sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e Acordo para o Estabelecimento do Instituto Africano de Reabilitação (ARI).

Assim, a partir da criação e adoção da Carta Africana de Direitos Humanos e do Povos (CADHP), todos os instrumentos baseados no sistema africano também adotaram a carta como principal fonte (ROCHA, BACIAO, 2020).

Todavia, em relação ao continente africano não foi assim tão simples. Isto porque, por conta das consequências causadas pela segunda guerra mundial, muitos países do continente estavam receosos se deveriam aderir ou não e assim passar a ter como solução o sistema de proteção de direitos humanos. Tais países estavam hesitados a adotar o sistema pois poderia afetar e colocar em xeque, ou mesmo em risco, a soberania estatal nacional, principalmente porque a maioria dos países africanos ainda estavam sob o processo de libertação dos seus colonizadores (BALDÉ, 2017, p. 70).

Nesse sentido, Baricako, citado por Balde (BARICAKO apud BALDÉ, 2017, p. 71), nos mostra o seguinte:

A região africana foi bastante lenta no estabelecimento das instituições regionais de implementação e proteção de direitos humanos plasmados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apesar de várias

recomendações para o efeito, só em 1979 os líderes africanos reuniram vontade política coletiva para iniciar o processo.

O autor supracitado vai mais além e afirma que “os chefes de Estados dos países africanos temiam pela adoção de um sistema de proteção e garantias de direitos humanos por causa de uma possível limitação ou restrição a soberania estatal” (Ibid, p. 71). Contudo, mesmo com toda a resistência por parte desses mesmos líderes africanos quanto à adesão ou não de um instrumento jurídico, a CADHP foi ratificada.

Ademais, o procedimento de adoção e elaboração da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi longo e denso, fruto da oposição de alguns chefes de Estados da atual União Africana por conta deste receio em haver restrições na soberania estatal nacional. Tal demora e resistência dificultou ainda mais para que os Estados-membros conseguissem encontrar um equilíbrio entre os interesses estatais, o princípio da não ingerência em assuntos internos, valores humanistas e, principalmente, o princípio da soberania dos Estados-membros (BELO, 1985).

Portanto, podemos perceber que a Carta Africana foi o principal promotor para a criação da Corte Africana de Direitos Humanos, vinda de uma abordagem global e comunitária em relação aos direitos humanos. Isto fica em evidência a partir da forma pela qual a Carta trata os direitos e deveres, tal como na África tradicional, em que se tem a ideia de que direitos e deveres devem caminhar conjuntamente.

A Carta de Banjul inaugurou, assim, no direito internacional dos direitos do homem a enunciação da relação dialética entre direitos e deveres para ambos, ou seja, tanto para os direitos do homem como para os direitos dos povos (PIRES, 1999).

2.2.1 A estrutura da Carta

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos possui 68 artigos e deu proeminência aos direitos individuais tanto quanto aos direitos dos povos. Ela é dividida em quatro partes, incluindo o preâmbulo (BELO, 1985, pp. 3-4)

1. A primeira parte trata dos principais gerais e fundamentais do documento.
2. A segunda lida com os direitos²⁵ e deveres dos indivíduos e todos os povos;

²⁵ Dos direitos fundamentais e deveres abordados nos arts.1 à 29 CADHP destacamos os seguintes artigos:
Artigo 2

3. A terceira²⁶ é relacionada com as medidas para proteção e promoção dos direitos humanos;
4. A quarta²⁷ contém todas as provisões gerais da Carta, especialmente a estipulação de protocolos ou acordos para complementação da mesma.

Em relação ao seu preâmbulo, Baldé (2017) pontua que a CADHP destaca o aspecto da indivisibilidade, sobre a garantia e proteção dos Direitos Humanos. Tal instrumento jurídico admite a indissociabilidade no que refere aos direitos fundamentais, tais como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e, vai mais além:

Contrariamente ao que era a prática internacional, o legislador da Carta Africana reconheceu expressamente que todos os direitos humanos, tanto civis e políticos, como econômicos, sociais e culturais, são universais, e que o gozo e a fruição de uns estão diretamente ligados ao gozo e fruição de outros. A Carta foi o primeiro instrumento jurídico vinculativo a reconhecer a indissociabilidade entre os Direitos Civis e Políticos e os Direitos Econômicos Sociais e Culturais (BALDÉ, 2017, p. 75).

Além disso, nas palavras de Piovensan:

Desde seu preâmbulo, a Carta demarca sua feição própria e peculiar, que a distingue dos demais instrumentos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, quatro aspectos do Preâmbulo merecem destaque, devendo orientar a interpretação da Carta. O primeiro deles é a atenção conferida às tradições históricas e aos valores da civilização africana.

Todas as pessoas terão direito ao gozo dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, da origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei; 2. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei.

Artigo 4

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 17

1. Todas as pessoas têm direito à educação. (grifo nosso). ACHPR. African (BANJUL) *on Human and People's Rights*. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49. Acesso em: 16.12.2021.

2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.

3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos Direitos do Homem. (grifo nosso).

Artigo 18

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado, o qual deverá velar pela sua saúde física e moral.

2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.

3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança, conforme estipulados nas Declarações e Convenções Internacionais. (grifo nosso).

Fonte:

²⁶ Do art. 30 a 63 da CADHP trata exclusivamente de todos os aspectos ligados a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, desde a sua criação, organização, mandato da Comissão, Procedimento da Comissão, outras comunicações e princípios aplicáveis. Fonte: ACHPR. African (BANJUL) *on Human and People's Rights*. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49. Acesso em: 16.12.2021.

²⁷ ACHPR. African (BANJUL) *on Human and People's Rights*. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49. Acesso em: 16.12.2021.

São essas tradições e valores culturais que caracterizarão e inspirarão a Carta Africana. A eles se conjuga o processo de libertação da África, a luta por independência e dignidade dos povos africanos, o combate ao colonialismo e neocolonialismo, a erradicação do *apartheid*, do sionismo e de todas as formas de discriminação (grifo nosso) (PIOVESAN, 2014, p. 181).

Os dispositivos jurídicos da carta foram elaborados com a super valorização da diversidade cultural africana e pela erradicação de todas as forma de discriminação, de modo a diminuir as tensões étnico-raciais e reduzir as pressões a nível internacional (PIRES, 1999).

Em relação aos direitos fundamentais elencados nos arts. 1.º a 29.º, a CADH não tem muita diferença em relação aos outros tratados regionais e internacionais que abordam a proteção e garantia dos direitos humanos, uma vez que nos artigos 3º a 14º da carta encontramos os direitos à igualdade, à integridade física e moral, à vida, à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à segurança, à participação política, à propriedade, a proibição de tortura e tratamentos desumanos, dentre outros (CAETANO, 2017).

Entretanto, alguns autores, como Heyns e Killander, criticam a limitação da Carta Africana, mais especificamente em relação aos direitos civis e políticos. Heyns e Killander, mencionados por Piovesan, citam como exemplo:

Por exemplo, não há explícita referência na Carta ao direito à privacidade; o direito a não ser submetido a trabalho forçado não é expressamente previsto; o direito ao julgamento justo e o direito de participação política recebem proteção aquém dos parâmetros internacionais. Entretanto, a Comissão, mediante suas resoluções, tem interpretado a Carta de modo a abranger direitos ou aspectos de direitos não explicitamente incluídos na Carta (PIOVESAN, 2014, p. 181).

O art. 18º aborda os direitos e deveres do Estado, tendo a família como principais atores, especialmente as mulheres e crianças, que devem ser protegidas e asseguradas acima de qualquer coisa. Por curiosidade, no art. 19º ao 24º, referente aos Direitos dos Povos, o que merece um destaque aqui é: por que a Carta Africana de Direitos Humanos enfatiza tanto os “direitos dos povos”?

Contudo, ao analisar a Carta e todos os dispositivos, não foi possível obter respostas para esses questionamentos, pois os mesmos dispositivos mostram certas lacunas e respostas vagas, o que pode gerar várias interpretações. De acordo com o Bello (1985), a inserção da expressão “Povos” no nome da Carta não foi feita sem que houvesse um sentido para isso. Segundo ele, na África o homem é parte e parcela de um grupo e os direitos individuais somente poderiam ser explicados e justificadas pelo direito da Comunidade.

Por sua vez, para Caetano,

A Carta demonstra um forte sentimento coletivista ao tratar dos direitos dos povos em conjunto com os direitos humanos, refletindo a realidade regional africana, uma

característica que a diferencia claramente das Convenções Europeia e Americana, cujas perspectivas são, sobretudo, liberais individualistas, voltadas primordialmente, aos direitos civis e políticos nelas compreendidos, mencionando à época apenas em um artigo os direitos sociais, e ainda numa perspectiva de progressividade (CATEANO, s/d, s/p.).

Já Baldé destaca que a expressão “povos”, inserida na CADHP, é uma peculiaridade do Sistema Africano de Direitos Humanos, pois reconhece e garante titularidade dos direitos e deveres dos indivíduos como parte inerente à expansão dos direitos humanos como um todo. Deste modo, pontua, sobre uma outra característica acerca do documento normativo, a imposição de deveres tanto para os “povos”, como para a comunidade e o Estado.

De acordo com Piovesan (2014, p. 181):

São essas tradições e valores culturais que caracterizarão e inspirarão a Carta Africana. A eles se conjuga o processo de libertação da África, a luta por independência e dignidade dos povos africanos, o combate ao colonialismo e neocolonialismo, a erradicação do *apartheid*, do sionismo e de todas as formas de discriminação.

No entanto, é necessário levar em consideração que a Carta de Banjul foi elaborada numa época em que os países do continente africano enfrentavam grandes desafios para alcançarem a independência, o que pode ter influenciado estes acautelarem os direitos dos povos e a autodeterminação política, social e econômica.

Os art. 25 e 26 do mesmo documento tratam das obrigações dos Estados africanos em promover e assegurar o ensino, a educação e a difusão e o respeito aos direitos e liberdades que constam na Carta, com destaque na garantia da independência dos tribunais (ROCHA, 2020).

Já nos artigos 27 a 29, encontramos os deveres dos indivíduos para com a família e a sociedade, pautados sempre nos valores culturais do continente africano (Idem). Outrossim, no artigo 30 a 63, são abordadas as medidas de salvaguarda, ou seja, da composição e organização da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos povos, das competências da comissão, do processo da comissão e dos princípios aplicáveis. Por fim, nos artigos 64 a 68, temos as disposições gerais e no artigo 30²⁸ foi prevista a criação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que será nosso objeto de estudos no próximo tópico.

Além do mais, não podemos deixar de mencionar uma outra crítica referente ao instrumento normativo, como destaca Baldé (2017, pp. 77-78)

²⁸ Artigo 30: É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada “a Comissão”, encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção em África. **Carta de Banjul**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

O Legislador africano, contrariamente à prática comum no direito internacional, **optou por não incluir cláusulas de derrogação da Carta Africana. Assim, este documento carece de mecanismos que permitam aos Estados suspender os direitos previstos na Carta.** No entanto, apesar de não existirem cláusulas de derrogação, vários artigos da Carta Africana contém cláusulas restritivas, que permitem em certas circunstâncias a sobreposição das normas do ordenamento jurídico interno relativamente ao direito consagrado a nível regional.

Em suma, a Carta Africana tem, por um lado, um cariz internacional, em conformidade com os valores humanistas universais, e, por outro lado, uma matriz africana que visa salvaguardar os valores e tradições africanas. Pautadas “ nas necessidades africanas e filosofia jurídica. (grifo nosso).

Isto posto, a CADHP não possui nenhum conteúdo que autoriza os países a interromperem, ainda que seja provisoriamente, os direitos que constam na mesma. Todavia, apesar de não encontrarmos nenhuma possibilidade de derrogação, encontramos presente na Carta as cláusulas restritivas que recorrem principalmente ao princípio da legalidade, apresentando, contudo, ambiguidades na sua formulação, o que pode corroborar no enfraquecimento das garantias e proteções dos direitos humanos previstos no instrumento normativo.

2.2.2 Lista de Países que ratificaram a CADHP

O continente africano é composto por 54 países e é dividido em cinco regiões: África Setentrional, África oriental, África central, África meridional, África ocidental. Como já foi mencionado, o Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos é definido como um dos principais instrumentos normativos a nível do continente e, por sua relevância, os 54 países ratificaram a CADHP.

Vejamos então a tabela ilustrativa com os nomes, as datas da ratificação, depósito e assinatura do documento por parte dos 54 países que ratificaram a CADHP:

Figura 11: African Charter on Human and Peoples' Rights



Estado	Assinado	Ratificado	Depositado
 <u>Algeria</u>	Abril 10 , 1986	Março 01 , 1987	Março 20 , 1987
 <u>Angola</u>	Março 02 , 1990	Março 02 , 1990	Outubro 09 , 1990
 <u>Benin</u>	Fevereiro 11 , 2004	Janeiro 20 , 1986	Fevereiro 25 , 1986
 <u>Botswana</u>		Julho 17 , 1986	Julho 22 , 2001
 <u>Burkina Faso</u>	Março 05 , 1984	Julho 06 , 1984	Setembro 21 , 1984
 <u>Burundi</u>		Julho 28 , 1989	Agosto 30 , 1989
 <u>Cameroon</u>	Julho 23 , 1987	Junho 20 , 1989	Setembro 18 , 1989

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos.

Tabela de Ratificação:- African Charter on Human and Peoples' Rights. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ratificationtable?id=49. Acesso em: 08 jan. 2022.

Como podemos ver na Figura 12, Angola assinou e ratificou no dia 02 de Março de 1990 e realizou o depósito sete meses depois, no dia 09 de outubro de 1990.

Figura 12: Tabela de ratificação da Carta Africana

	Assinatura	Deposito	Entrada em Vigor
 <u>Cape Verde</u>	Março 31 , 1986	Junho 02 , 1987	Agosto 06 , 1987
 <u>Central African Republic</u>	Fevereiro 04 , 2003	Abril 26 , 1986	Julho 27 , 1986
 <u>Chad</u>	Maio 29 , 1986	Outubro 09 , 1986	Novembro 11 , 1986
 <u>Comoros</u>	Dezembro 07 , 2004	Junho 01 , 1986	Julho 18 , 1986
 <u>Congo</u>	Novembro 27 , 1981	Dezembro 09 , 1982	Janeiro 17 , 1983
 <u>Cote D'Ivoire</u>	Agosto 30 , 2005	Janeiro 06 , 1992	Março 31 , 1992
 <u>Democratic Republic Of The Congo</u>	Julho 23 , 1987	Julho 20 , 1987	Julho 28 , 1987
 <u>Djibouti</u>	Dezembro 20 , 1991	Novembro 11 , 1991	Dezembro 20 , 1991

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Tabela de Ratificação:- African Charter on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ratificationtable?id=49. Acesso em: 08 jan. 2022.

Figura 13: Tabela de ratificação da Carta Africana

 Ghana	Julho 03 , 2004	Janeiro 24 , 1989	Março 01 , 1989
 Guinea	Dezembro 09 , 1981	Fevereiro 16 , 1982	Maio 13 , 1982
 Guinea-Bissau	Março 08 , 2005	Dezembro 04 , 1985	Março 06 , 1986
 Kenya		Janeiro 23 , 1992	Fevereiro 10 , 1992
 Lesotho	Março 07 , 1984	Fevereiro 10 , 1992	Fevereiro 27 , 1992
 Liberia	Janeiro 31 , 1983	Agosto 04 , 1992	Dezembro 29 , 1982
 Libya	Maio 30 , 1985	Julho 19 , 1986	Março 26 , 1987
 Madagascar		Março 09 , 1992	Março 19 , 1992

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Tabela de Ratificação:- African Charter on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ratificationtable?id=49. Acesso em: 08 jan. 2022.

Figura 14: Tabela de ratificação da Carta Africana

 Ghana	Julho 03 , 2004	Janeiro 24 , 1989	Março 01 , 1989
 Guinea	Dezembro 09 , 1981	Fevereiro 16 , 1982	Maio 13 , 1982
 Guinea-Bissau	Março 08 , 2005	Dezembro 04 , 1985	Março 06 , 1986
 Kenya		Janeiro 23 , 1992	Fevereiro 10 , 1992
 Lesotho	Março 07 , 1984	Fevereiro 10 , 1992	Fevereiro 27 , 1992
 Liberia	Janeiro 31 , 1983	Agosto 04 , 1992	Dezembro 29 , 1982
 Libya	Maio 30 , 1985	Julho 19 , 1986	Março 26 , 1987
 Madagascar		Março 09 , 1992	Março 19 , 1992

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Tabela de Ratificação:- African Charter on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ratificationtable?id=49. Acesso em: 08 jan. 2022.

Figura 15: Tabela de ratificação da Carta Africana

 <u>Malawi</u>	Fevereiro 23 , 1990	Novembro 17 , 1989	Fevereiro 23 , 1990
 <u>Mali</u>	Novembro 13 , 1981	Dezembro 21 , 1981	Janeiro 22 , 1982
 <u>Mauritania</u>	Fevereiro 25 , 1982	Junho 14 , 1986	Junho 26 , 1986
 <u>Mauritius</u>	Fevereiro 27 , 1992	Junho 19 , 1992	Julho 01 , 1992
 <u>Mozambique</u>		Fevereiro 22 , 1989	Março 07 , 1990
 <u>Namibia</u>		Julho 30 , 1992	Setembro 16 , 1992
 <u>Niger</u>	Julho 09 , 1986	Julho 15 , 1986	Julho 21 , 1986
 <u>Nigeria</u>	Agosto 31 , 1982	Junho 22 , 1983	Julho 22 , 1983

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Tabela de Ratificação:- African Charter on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ratificationtable?id=49. Acesso em: 08 jan. 2022.

Figura 16: Tabela de ratificação da Carta Africana

 <u>Rwanda</u>	Novembro 11 , 1981	Julho 15 , 1983	Julho 22 , 1983
 <u>Sahrawi Arab Democratic Republic</u>	Abril 10 , 1986	Maior 02 , 1986	Maior 23 , 1986
 <u>Sao Tome And Principe</u>		Maior 23 , 1986	Julho 28 , 1986
 <u>Senegal</u>	Setembro 23 , 1981	Agosto 13 , 1982	Outubro 25 , 1982
 <u>Seychelles</u>		Abril 13 , 1992	Abril 30 , 1992
 <u>Sierra Leone</u>	Agosto 27 , 1981	Setembro 21 , 1983	Janeiro 27 , 1984
 <u>Somalia</u>	Fevereiro 26 , 1982	Julho 31 , 1985	Março 20 , 1986
 <u>South Africa</u>	Julho 09 , 1996	Julho 09 , 1996	Julho 09 , 1996
 <u>South Sudan</u>			

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Tabela de Ratificação:- African Charter on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ratificationtable?id=49. Acesso em: 08 jan. 2022.

Vale destacar ainda que a República do Sudão foi o último país a ratificar a Carta, tendo feito no dia 23 de outubro de 2013²⁹.

2.3 A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Apesar da Organização da Unidade Africana não ter tido como foco qualquer promoção ou garantia dos direitos humanos e vislumbrado outros objetivos voltados ao alcance da independência dos países do continente africano e o combate ao *apartheid*, entre outros objetivos, a OUA não deixou de apoiar os instrumentos pilares dos direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como é possível verificar no preâmbulo da Carta da OUA. Com o passar do tempo, vários grupos, como entidades religiosas, organizações intergovernamentais e não-governamentais (ONGs) começaram a exigir e pressionar a OUA sobre situações de abusos e violações massivas no continente. Tais grupos, que estavam insatisfeitos, começaram a despertar para a ampliação de uma luta pelos

²⁹ Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Tabela de Ratificação:- African Charter on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ratificationtable?id=49. Acesso em: 08 jan. 2022.

seus direitos e, após inúmeras pressões para a criação de um mecanismo de proteção dos direitos humanos, a conferência de Lagos em 1961 foi o primeiro passo para que a Comissão Internacional de Juristas (CIJ), assim como o Seminário de Monrovia em 1979 – tendo como patrocinador a ONU – pudesse debater sobre a criação de comissões regionais de Direitos Humanos no continente³⁰.

Em 1979, na Assembleia da OUA, os Estados-membros se reuniram pedindo ao Secretário Geral da OUA que fosse criada uma comissão de peritos para a elaboração de uma Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para criação de mecanismos de proteção de direitos. Em 21 de outubro de 1986, a Carta entra em vigor e estabelece a Comissão de Direitos Humanos como órgão não-jurisdicional para promover os direitos humanos ali consagrados, sendo oficialmente inaugurada em 1987³¹.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi criada como resposta à pressão de diferentes grupos para a criação de mecanismo de proteção de direitos humanos na região. Como resultado, a Assembleia de Chefes de Estado e Governo da OUA acabam por ceder à pressão e solicitam ao Secretário Geral da OUA a convocação para reforçar a Comissão e criar a Corte Africana. Desse modo, o Secretário Geral convoca a elaboração de um Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (também chamado Protocolo à Carta), cujos primeiros esboços são elaborados em 1995 (MEDEIROS, 2017). O Protocolo à Carta é adotado em 1998, mas só entra em vigor em 2004. Um dos motivos para o atraso deve-se à exigência do Protocolo à Carta de um número mínimo de quinze (15) ratificações para entrar em vigência. Outra razão para tanto está relacionada ao fato de que o Protocolo também estabelecia a criação de um novo órgão judicial no seu ato constitutivo: A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (MEDEIROS, 2017).

A Carta Africana de DH, então, cria a denominada Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criada a partir da instituição da Carta Africana, cuja responsabilidade é a de promover e garantir a proteção no continente africano, como fica exposto a partir do art. 30³².

De acordo com Kufuor (2010), a Carta Africana é um afastamento dos sistemas de direitos humanos pré-coloniais e o papel da Comissão tem sido o de destruir esta ordem externa e de levar os governos a enveredarem pelo caminho das verdadeiras concepções

³⁰ POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_afchpr. Acesso em: 17 dez. 2021.

³¹ POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_afchpr. Acesso em: 17 dez. 2021.

³² Art.30. da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

africanas dos direitos humanos, com o seu respeito às liberdades civis e políticas e os seus constrangimentos aos poder do Estado. Consecutivamente, poderá ter o argumento de que os juízes agem de acordo com as suas preferências políticas e, assim, quando há uma colisão entre estas preferências e os estatutos que devem interpretar ou os precedentes que devem defender, agem de modo a assegurar que as suas preferências prevaleçam sobre o que consideram ser um mau estatuto ou se afastam de um precedente judicial estabelecido.

Ademais, destacamos que uma das principais características da evolução do sistema africano de direitos humanos está na forma como as disposições sobre direitos coletivos da Carta Africana foram se tornando eficazes. De uma posição em que a Comissão não tinha conhecimento de qualquer caso referente a esse direito, os direitos coletivos foram colocados no centro do sistema africano de direitos humanos. Desse modo, a Comissão eliminou qualquer possibilidade de aplicabilidade dos direitos coletivos, através das suas decisões, elaborou o conteúdo dos direitos coletivos presentes na Carta e praticamente reescreveu a Carta para acrescentar novos direitos coletivos existentes nela (KUFUOR, 2010).

2.3.1 Estrutura

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é composta por 11 membros competentes e que possuem conhecimento em matéria de direitos humanos e dos povos, pessoas idôneas, imparciais e íntegras. A eleição dos membros é de responsabilidade da União Africana, que realiza Assembleia para eleição para a entrada dos membros³³.

Os membros da Assembleia zelum pelo princípio do equilíbrio, principalmente no que concerne a representação geográfica e de gênero. O mandato é de seis anos, permitindo a reeleição, e cada país só pode ter um representante na Comissão. Após as eleições, os membros eleitos não atuam como representantes dos seus países de origem, sendo denominados como comissários que zelum pelos interesses de todos e que velam pelo princípio da imparcialidade. Contudo, apesar da regra existir e ter previsão legal, nem sempre correu desta forma, pois alguns membros eleitos, por ocuparem cargos de prestígios nos seus respectivos países de origem na esfera política, afetavam diretamente a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ferindo, em alguns casos, o princípio da imparcialidade. Por esse motivo, em 2005 a União Africana precisou rever alguns critérios em relação às

³³ Art.31 e 32 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

eleições dos membros da Comissão, e todos os países excluíram os funcionários dos altos escalões e representantes diplomáticos.

De acordo com Baldé (2017), essa falta de imparcialidade por parte dos membros da Comissão ainda é alvo de críticas, levando em consideração que os membros devem desempenhar as suas atividades em tempo integral. Todavia, ainda existem comissários que desempenham outros trabalhos na função pública, muitas vezes ocupando cargos como ministros ou até mesmo embaixadores nos seus países de origem, apesar desta decisão da União Africana em reavaliar os critérios de candidaturas para a entrada de membros da Comissão. Tal fato só mostra que tais critérios foram falhos e ineficazes.

Uma outra crítica que merece destaque é em relação à representatividade feminina na estrutura dos membros da Comissão. Anteriormente, esta não velava pela igualdade de gênero, tendo apenas membros masculinos. Contudo, no ano de 1993 houve a primeira mudança nesse aspecto, com a eleição da primeira mulher como comissária da Comissão Africana dos Direitos Humanos, a comissária Vera Valentina de Melo Duarte Martins, de nacionalidade cabo-verdiana, atuando como no cargo de 1993 a 2000. Nos dias de hoje, ao verificar no site oficial da Comissão, foi possível notar mudanças significativas nos últimos anos. Apesar da maioria dos membros ainda serem do sexo masculino, é possível notar mudanças em relação à igualdade de gênero. Hoje a comissão está composta por seis homens e cinco mulheres, o que pode ser considerado uma grande evolução, principalmente por ser tratar de representantes do continente africano (BALDÉ, 2017)³⁴.

2.3.1.1 Direção e Secretariado da Comissão

No que tange a direção, as nomeações do secretariado ocorrem a partir da Comissão que elege o presidente e o vice-presidente como Bureau da Comissão, num mandato de dois anos, podendo ser reeleitos. E é de responsabilidade do Bureau coordenar os trabalhos desempenhados pela Comissão, tal como avaliação e supervisão das atividades do secretariado. Deste modo, o Bureau tem autonomia para decidir sobre assuntos de caráter emergencial que possam vir a ocorrer nas sessões da Comissão, mas precisando apresentar um relatório aos membros³⁵.

³⁴ BALDE, Aua. O sistema africano de direitos humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

³⁵ Art. 42 Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Quanto ao secretariado da Comissão, é competência do presidente da Comissão da União africana a nomeação do secretário da Comissão, e é de responsabilidade do secretariado realizar trabalhos administrativos, técnicos e de logística referentes à Comissão³⁶.

2.3.1.2 Regulamento interno da Comissão

De acordo com o art. 42, parágrafo 2º da Comissão: “a Comissão elege o seu regulamento interno”³⁷. O primeiro regulamento interno adotado pela comissão foi em fevereiro de 1988, enquanto decorreria a 2º sessão Ordinária que acontecia no Senegal. Após sete anos, o Regulamento passou por uma revisão no dia 11 de outubro de 1995, em Cabo Verde. Todavia, após a criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, houve a necessidade reformular o regulamento em 2010, nos dias 12 a 16 de maio, sendo aprovado pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos enquanto ocorria a 47ª sessão ordinária em Banjul³⁸.

Após 20 anos, ocorreu uma nova revisão do regulamento, que foi aprovado na 27ª Sessão Extraordinária em Banjul (Gâmbia), nos dias 19 de fevereiro a 4 de Março de 2020³⁹.

2.3.1.3 Países membros da Comissão

Atualmente, a Comissão Africana é composta por 55 países do continente africano: África do Sul, Angola, Argélia, Benim, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Eswatini, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné, Guiné-equatorial, Guiné-Bissau, Gâmbia, Lesoto, Líberia, Líbia, Madagascar, Malauí, Mali, Marrocos, Mauritânia, Maurícia, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Níger, Quênia, República Centro Africana, República Democrática do Congo, Ruanda, Sahrawi Arab Democratic Republic, Seichekes, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, São Tomé e Príncipe, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zimbabué, Zâmbia.

³⁶ Art. 42 Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

³⁷ Art. 42 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

³⁸ COMISSÃO AFRICANA. Regulamento Processual da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 4. ed. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_states/detail?id=2. Acesso em: 8 jan. 2022.

³⁹ COMISSÃO AFRICANA. Regulamento Processual da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 4. ed. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_states/detail?id=2. Acesso em: 8 jan. 2022.

2.3.2 Competência

Em relação às competências da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de acordo com o art. 45, ela desempenha as seguintes competências:

1. **Promover os direitos humanos e dos povos e nomeadamente:**
 - a) **Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos;**
 - b) **Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;**
 - c) **Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos;**
2. **Assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.**
3. **Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.**
4. **Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.** (Grifo nosso).

Piovesan (2013, p. 183) enfatiza ainda outras competências da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, tais como

Criar relatorias temáticas específicas ; adotar resoluções no campo dos direitos humanos; e interpretar os dispositivos da Carta. Compete-lhe ainda apreciar comunicações interestatais (nos termos dos artigos 47 a 49 da Carta), bem como petições encaminhadas por indivíduos ou ONGs que denunciem violação aos direitos humanos e dos povos enunciados na Carta (nos termos dos artigos 55 a 59 da Carta). Em ambos os procedimentos, buscará a Comissão o alcance de uma solução amistosa.

Ainda em relação às competências da Comissão, o órgão também fica responsável por analisar os relatórios bianuais enviados ou encaminhados pelos estados.

2.3.2.1 Relatórios dos Estados

Dentre todas as competências mencionadas pela Comissão, devemos destacar a competência da Comissão Africana dos Povos em avaliar todos os relatórios sobre a matéria de direitos humanos, conforme o art. 62 da Carta Africana:

Art. 62

Cada Estado compromete-se a apresentar, de dois em dois anos, contados da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vistas a efetivar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta. (grifo nosso).

Ademais, outros instrumentos normativos complementares à Carta Africana, como o Protocolo de Maputo e o Protocolo da Carta Africana, colocam como obrigatório que:

Os Estados Partes indiquem nos seus relatórios periódicos apresentados de acordo com o artigo. 62 da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena realização dos direitos reconhecidos no Protocolo. Instituições, organizações ou qualquer parte interessada que deseje contribuir para a análise de um relatório de um Estado Parte também podem enviar suas contribuições, incluindo relatórios sombra⁴⁰, ao Secretariado 60 dias antes do exame do relatório do Estado Parte. Uma vez que a Comissão examina os relatórios dos Estados Partes e dialoga com os representantes dos Estados Partes durante sua sessão ordinária, adota observações conclusivas que reconhecem os desenvolvimentos positivos, áreas de preocupação e finalmente fazem recomendações.

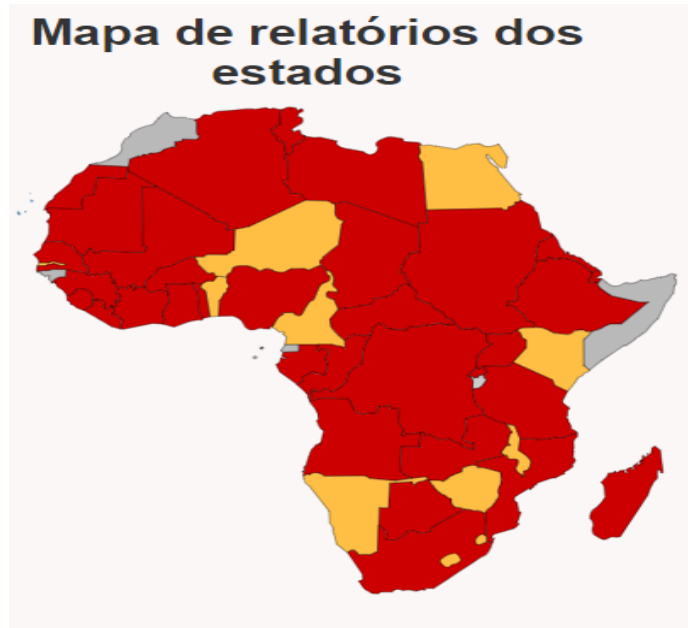
Para Baldé, os relatórios apresentados pelos estados são um estrutura que possibilita à Comissão estar informada e realizar um acompanhamento mais eficaz das situações inerentes aos direitos humanos e demais temas relacionados aos países membros da Comissão e possibilita aos estados analisar e acompanhar os avanços e as dificuldades para implementação dos direitos humanos nos seus respectivos países.

Murry (2000) define os relatórios como “a espinha dorsal” da missão da Comissão, em seu monitoramento da implementação da Carta por parte dos Estados. Além disso, os requisitos dos relatórios da Comissão Africana não diferem dos outros instrumentos.

Apesar de todo engajamento da Comissão em procurar aplicar os seus instrumentos normativos e desejar a evolução dos direitos humanos no continente africano, a partir do site oficial da Comissão podemos constatar que na prática a dinâmica tem sido completamente outra, dentro daquilo que são os objetivos da Comissão Africana. Nota-se, ali, a inadimplência e a inércia por parte dos países membros da Comissão, pois até a presente data, 35 países nunca enviaram nenhum relatório, 13 estavam com três ou mais relatórios atrasados e outros 13 com um ou dois atrasados. Podemos, a partir disso, constatar tal questão a partir do Mapa e das estatísticas, vejamos:

⁴⁰ Fruto da interação entre as Ongs e a Comissão Africana, acabou originando aos relatórios sombra, “documentos produzidos pelas entidades especializadas com o intuito de complementar, com maior imparcialidade e expertise o quadro de proteção de direitos humanos esboçado pelo relatório estatal. Rafael Chiarini Medeiros, Sistema africano de direitos humanos: uma análise crítica dos órgãos regionais de proteção, 2017, 97 f, Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, p. 35. 2017.

Figura 17: Mapa de Relatórios dos estados



Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Mapa de relatórios dos estados.** Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

Figura 18: Legenda do mapa dos relatórios dos Estados

	Estados que submeteram todos os seus Relatórios (e apresentaram ou apresentarão na próxima Sessão Ordinária)	0
	Estados atrasados por um ou dois relatórios	13
	Estados atrasados por três ou mais relatórios	13
	Estados que não enviaram nenhum relatório	35

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Mapa de relatórios dos estados.** Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

Figura 19: Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana

Estatísticas

Show entries Search:

Estado	Ratificação ACHPR	Período do Relatório	Relatórios atrasados	Missões Estaduais	NGOs*	Decisões sobre Comunicações	Resoluções
 Argélia	1987	1987-2014	4	0	7	6	4
 Angola	1990	1990-2016	3	3	9	6	1
 Benim	1986	1986-2018	2	3	19	6	3
 Botsuana	1986	1986-2015	3	4	2	9	1
 Burkina Faso	1984	1986-2013	4	2	9	2	2
 Burundi	1989	1991-2010	6	3	9	3	5
 Camarões	1989	1989-2019	1	4	20	18	2
 Cabo Verde	1987	1987-1991	15	1	1	0	0
 República Centro-Africana	1986	1988-2006	8	4	1	0	3
 Chade	1986	1986-2015	3	2	6	2	1

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos **Relatórios estaduais e observações finais**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

No caso de Angola, há três relatórios em atraso. O primeiro relatório periódico foi encaminhado em 1998 e desde então o país, de 1990 até 2016, sempre encaminhou seus relatórios mesmo com atrasos.

Como posto por Baldé, Angola é um dos países da PALOP (Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa) com mais denúncias perante à Comissão Africana. E, além disso,

Das seis queixas apresentadas à Comissão contra o Estado angolano, duas foram declaradas inadmissíveis por questões procedimentais, tendo a Comissão, noutras duas decidido que não houve violação dos direitos mencionados. O Estado angolano foi condenado por violação em dois outros casos relacionados com deportação em massa de cidadãos de outros países africanos (BALDE, 2017, p. 209).

É sabido que em Angola existem sérias violações de direitos humanos, principalmente em assuntos relacionados à liberdade de expressão por parte de membros do governo angolano e outras autoridades. De acordo com Lusa (2021), a Anistia Internacional demonstra uma grande preocupação com o abuso das autoridades angolanas, ameaças excessivas à liberdade de expressão, com o crescimento da fome. Em seu relatório, a instituição menciona

os confrontos ocorridos em janeiro de 2021 entre a polícia e os manifestantes na província da Lunda Norte, tendo como consequência um grande número de mortos e feridos e prisões arbitrárias.

No mesmo ano, em fevereiro, ocorreu uma outra manifestação na capital do país, em Luanda, em que cidadãos angolanos contestavam atitudes do atual governo, o MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola). Porém, tais manifestações foram silenciadas de forma arbitrária pela polícia. No dia 21 de Agosto do mesmo ano, membros da sociedade civil (LUSA, 2021)⁴¹ foram às ruas para protestar contra as violações de direitos humano, desencadeando na mesma situação: autoridades censurando os direitos da população à liberdade de expressão.

Figura 20: Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana

Estado	Ratificação ACHPR	Período do Relatório	Relatórios atrasados	Missões Estaduais	NGOs*	Decisões sobre Comunicações	Resoluções
 Comores	1986		1	0	0	0	2
 Congo	1982	1982-2009	6	2	7	1	0
 Costa do Marfim	1992	1994-2015	3	1	11	6	3
 República Democrática do Congo	1987	1997-2015	3	1	15	22	10
 Djibouti	1991	1993-2013	4	2	4	2	0
 Egito	1984	1984-2017	2	0	13	24	5
 Guiné Equatorial	1986		1	0	0	1	0
 Eritreia	1999	199-2016	3	0	0	5	3
 Etiópia	1998	1998-2013	4	1	3	13	8
 Gabão	1986	1986-2012	5	2	1	4	0

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Relatórios estaduais e observações finais.** Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

⁴¹ LUSA. Amnistia Internacional alerta para violência e abusos em Moçambique e Angola. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/amnistia-internacional-alerta-para-viol%C3%A2ncia-e-abusos-em-mo%C3%A7ambique-e-angola/a-61286634>. Acesso em: 09 jan. 2022.

Figura 21: Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana

Estado	Ratificação ACHPR	Período do Relatório	Relatórios atrasados	Missões Estaduais	NGOs*	Decisões sobre Comunicações	Resoluções
 <u>Gâmbia</u>	1983	1986-2018	2	2	17	11	6
 <u>Gana</u>	1989	1990-2000	11	1	10	7	0
 <u>Guiné</u>	1982	1958-1997	12	0	1	3	3
 <u>Guiné-Bissau</u>	1985			1	2	0	4
 <u>Quênia</u>	1992	1992-2020	1	2	26	13	8
 <u>Lesoto</u>	1992	1991-2017	2	2	2	3	0
 <u>Libéria</u>	1992	1982-2012	5	0	4	2	1
 <u>Líbia</u>	1986	1986-2010	6	1	2	0	4
 <u>Madagáscar</u>	1992	1991-2008	7	0	1	1	1
 <u>Malauí</u>	1989	1995-2019	1	1	5	6	2

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Relatórios estaduais e observações finais**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

Figura 22: Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana

Estado	Ratificação ACHPR	Período do Relatório	Relatórios atrasados	Missões Estaduais	NGOs*	Decisões sobre Comunicações	Resoluções
 <u>Mali</u>	1981	1982-2011	5	4	3	0	10
 <u>Mauritânia</u>	1986	1986-2014	4	4	17	6	1
 <u>Maurícia</u>	1992	1992-2019	1	1	3	2	0
 <u>Moçambique</u>	1989	1992-2010	6	4	4	3	2
 <u>Namíbia</u>	1992	1992-2019	1	5	6	2	0
 <u>Níger</u>	1986	1988-2019	1	2	8	1	3
 <u>Nigéria</u>	1983	1990-2016	3	3	32	36	9
 <u>Ruanda</u>	1983	1983-2016	3	3	5	4	3
 <u>Sahrawi Arab Democratic Republic</u>	1986	1988-2012	5	2	0	0	2
 <u>São Tomé E Príncipe</u>	1986			0	0	0	0

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Relatórios estaduais e observações finais.** Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

Figura 23: Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana

Estado	Ratificação ACHPR	Período do Relatório	Relatórios atrasados	Missões Estaduais	NGOs*	Decisões sobre Comunicações	Resoluções
 Senegal	1982	1982-2013	4	2	23	4	25
 Seicheles	1992	1994-2019	1	1	1	2	2
 Serra Leoa	1983	1983-2013	4	1	0	2	1
 Somália	1985			0	0	0	10
 África Do Sul	1996	1994-2014	4	2	24	3	3
 Sudão Do Sul	2013			0	1	1	3
 Sudão	1986	1994-2011	5	3	7	13	11
 Eswatini	1995	1995-2020	1	2	4	3	2
 Tanzânia	1984	1984-2006	8	2	8	8	2
 Togo	1982	1982-2016	3	1	14	7	2

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Relatórios estaduais e observações finais**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

Figura 24: Estatística dos relatórios dos países membros da Comissão Africana

Estado	Ratificação ACHPR	Período do Relatório	Relatórios atrasados	Missões Estaduais	NGOs*	Decisões sobre Comunicações	Resoluções
 Tunísia	1983	1983-2006	8	0	6	1	2
 Uganda	1986	1986-2012	5	4	14	5	3
 Zâmbia	1984	1986-2004	9	2	8	7	0
 Zimbabué	1986	1986-2019	1	3	12	17	5
 Marrocos				0	1	0	0

Fonte: POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Relatórios estaduais e observações finais**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

Os procedimentos referentes à apresentação dos relatórios está dividido em três fases: Receção dos Relatórios, Discussão Pública dos Relatórios e a não apresentação dos relatórios,

conforme consta nos artigos 78 a 83 do Regulamento Processual da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

2.4 Procedimentos de comunicações

Segundo os procedimentos de comunicação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos “qualquer pessoa pode apresentar uma queixa à Comissão alegando que um Estado parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos violou um ou mais dos direitos nela contidos. Indivíduos e organizações não governamentais em África” (POVOS, 2022)⁴².

Os procedimentos de comunicação interestatais são definidos pelos artigos 47 a 54 da Carta, e permite que os Estados que ratificaram o protocolo da Comissão apresentem por escrito, desde que fundamentada denúncias sobre violações de direitos humanos de um dos Estados membros da Comissão. Contudo, não há indicações da Comissão que este procedimento tem sido usados em toda a sua extensão, apesar de algumas sugestões para utiliza-los.

Já as comunicações individuais ocorrem por parte de “denúncias da de ONGs ou indivíduos sobre violações de direitos humanos por Estado membro, e de acordo com o regulamento interno da Comissão, a comunicação pode ser peticionada por qualquer pessoa natural ou jurídica (POVOS, 2022)”.

2.4.1 Procedimentos para enviar as reclamações

Por fim, existe um outro aspecto que merece destaque: a execução das decisões. Murry (2000) critica a ausência inicial de um tribunal e de outros poderes de execução dos procedimentos como uma das principais deficiências da Carta Africana. Todavia, tal falha pode impedir que os Estados sejam obrigados, que a jurisprudência seja desenvolvida, que os remédios sejam dados e que a publicidade necessária seja feita. Mas existem alguns posicionamentos de que a Comissão seria capaz de suprir tais problemas através da aplicabilidade do artigo 46 da Carta. Esse artigo possui uma grande força de investigação, mais do que existem em outros órgãos internacionais, e pode ser usado para permitir a

⁴² POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Procedimento de Comunicações**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_states/detail?id=. Acesso em: 09 jan. 2022.

representação oral de vítimas de violações, missões *in loco* e a apresentação de fatos. Contudo, o autor questiona se a Comissão pode agir por sua própria iniciativa sem a exigência de apresentação de queixas de outras entidades (MURRAY, 2000).

Por fim, outro órgão do sistema africano que também merece destaque é a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, criada através do protocolo de 1998, a Carta Africana.

3 A CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nesse capítulo, temos como objetivo dar um ene maior à Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos em relação aos seus aspectos históricos, à sua formação, estrutura, jurisdição, critérios de representatividade, competências, legitimidade, estrutura da corte, diálogo entre a Comissão e a Corte Africana e as principais dificuldades que têm sido enfrentadas desde a sua criação até os dias de hoje

3.1 Breve Histórico sobre a Corte Africana de Direitos Humanos dos Povos

Sabe-se que o sistema africano de direitos humanos abriga dois órgãos principais, a Comissão africana de Direitos Humanos e dos Povos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. De acordo com Rocha e Baciao (2020), ambas as instituições são encarregadas de promoverem “os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África” (ROCHA, BACIAO, 2020, p. 04).

Ainda segundo os autores, a ideia de se criar uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos tem suas origens já na década de 1960, quando da preparação para o Ato Constitutivo da Organização da Unidade Africana (OUA), em 1961. Todavia, nesse contexto, a ideia não foi colocada em prática, pois poucos estados africanos haviam conquistado a independência (ROCHA, BACIAO, 2020).

A Organização da Unidade Africana (OUA), após sua criação, em 1963, parecia se orientar por outras pautas mais emergentes, como a discriminação racial, a descolonização, soberania de Estado e desenvolvimento econômico. Ainda de acordo com Rocha e Bacião, entre os objetivos da OUA estão:

Promover a unidade e solidariedade entre os Estados africanos, defender a soberania, integridade territorial e independência dos Estados africanos, erradicar todas as formas de colonialismo na África, Coordenar e harmonizar as políticas dos Estados membros nas esferas política, diplomática, econômica, educacional, cultural, da saúde, bem estar, ciência, técnica e de defesa, Coordenar e intensificar a cooperação entre os Estados africanos, no sentido de atingir uma vida melhor para os povos de África e a não interferência nos assuntos internos dos Estados (ROCHA, BACIAO, 2020, p. 03).

O princípio da soberania, proteção às fronteiras e da não interferência deu a tônica da Carta da OUA. Estes objetivos se associavam às experiências de um passado recente da África marcado pela exploração e pela colonização. Nesse contexto, não haveria muito espaço

para o enfrentamento das questões relacionadas aos Direitos Humanos, tampouco para interferências de agentes externos ou organizações internacionais em defesa dos povos e, nesse sentido, muitas atrocidades cometidas por líderes políticos africanos contra sua própria população permaneceram sendo ignoradas pela OUA (BARICAKO, 2008).

Os estados africanos não encararam os Direitos Humanos como uma prioridade, pois estavam muito mais preocupados em lutar pela manutenção da soberania recém conquistada. Assim,

A Organização da Unidade Africana manteve-se indiferente face as constantes e massivas violações de direitos humanos, afirmando que se tratava de assuntos internos de cada Estado. Durante essa fase, não se respeitava direitos humanos no continente africano, tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais. Este comportamento protagonizado pelos Estados africanos era contraditório, porque por um lado apelavam o princípio da dignidade da pessoa humana contra os atos macabros protagonizados pelos colonizadores, por outro, e após a conquista da independência, não obedeciam este princípio, violando severamente os direitos humanos, motivo pelo qual sofreram duras críticas pela comunidade internacional (ROCHA, BACIAO, 2020, p. 07).

Em sua Carta de origem, a OUA não explicitou nenhum ponto que abarcasse especificamente a proteção dos Direitos Humanos, não indo muito além do que uma menção formal à Carta das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas sem assumir um compromisso efetivo (BARICAKO, 2008). Essa omissão, no entanto, entrava em contradição com os próprios objetivos admitidos pela OUA, uma vez que a luta contra a discriminação racial e contra o *apartheid*, preconizada por essa Organização, não encontrava respaldo jurídico nem político na referida Carta (ROCHA, BACIAO, 2020).

Se a Corte não foi criada num primeiro momento, com a Criação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi instituída a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e, como pontuam Rocha e Baciao, a Comissão representou um indiscutível avanço quanto à proteção dos Direitos Humanos em África.

Porém, a sua efetividade deixou a desejar, sendo bastante prejudicada pela burocracia e morosidade em como seus processos seriam tocados, levando no mínimo três sessões para emitir resoluções. Ademais, ela sozinha não possuía força imperativa para fazer valer na prática as suas recomendações, e também não colocava um prazo para adimplemento, o que favorecia ao descumprimento pelos Estados (ROCHA, BACIAO, 2020).

A ineficiência da Comissão se mostrava cada vez mais patente diante dos acontecimentos de violação dos Direitos Humanos que se sucediam em África, para os quais não conseguia efetivar respostas. Em 1993, o assassinato do primeiro presidente de etnia hutu pelos de etnia tuts eclodiu em uma onda de conflitos, deixando mais de cem mil civis mortos.

Em 1994, um acidente de avião resultou na morte de dois presidentes da etnia hutus, Cyprien Ntaryamira, de Burundi, e Juvenal Habyarimana, de Ruanda, agravando ainda mais a onda de violência (ROCHA, BACIAO, 2008).

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana (OUA) reconheceu a insuficiência da Comissão e autorizou o início de trabalhos preparatórios para a celebração de um Protocolo à Carta, que instituísse uma Corte Africana de Direitos Humanos. Foi nesse contexto que nasceu a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Em 1993, a Comissão Internacional de Juristas, sob os auspícios do presidente senegalês Abdou Diouf e do então presidente da Assembleia da OUA, constituíram em Dakar um pequeno grupo de juristas africanos e especialistas em direitos humanos. Este grupo, ao qual se uniram em seguida outros especialistas, se reuniu várias vezes com o objetivo de se redigir a minuta do Protocolo que viria a estabelecer uma Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (ROCHA, BACIAO, 2008, pp. 17-18).

Paralelamente a isso, esforços foram empregados na tentativa de convencer os líderes africanos da necessidade de comprometimento com a construção da Corte, criando as condições favoráveis a uma série de discussões em torno da questão. Os investimentos garantiram que, durante a trigésima Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada na Tunísia, em junho de 1994, fosse adotada a Resolução AHG/Res. 230 por meio da qual foi solicitado ao Secretário Geral da OUA que organizasse um encontro com especialistas governamentais com intuito de que considerassem as discussões sobre o estabelecimento de uma Corte Africana (ROCHA, BACIAO, 2008).

Antes de tal medida ser adotada formalmente, foram realizadas mais três reuniões com chefes governamentais, uma em setembro de 1995, outra em abril de 1997 e a última, e decisiva, em 1998. O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos sobre o Estabelecimento de uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi adotado em junho de 1998, mas só entrou em vigor a partir de 25 de janeiro de 2004, com o depósito do 15º instrumento de ratificação, em conformidade com o seu artigo 34 (PIOVESAN, 2014, p. 185), e com o objetivo de suplementar o trabalho já desenvolvido pela Comissão no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos e dos povos em África. Como é colocado por Pievesan (2014, p. 185)

De acordo com o próprio preâmbulo do Protocolo, o estabelecimento da Corte tem por finalidade fortalecer a proteção dos direitos humanos e dos povos consagrados na Carta Africana, de forma a conferir maior eficácia à atuação da Comissão Africana. Textualmente, a missão da Corte é “complementar e fortalecer as funções da Comissão Africana” (PIOVESAN, 2014, p. 185).

A Corte iniciou suas funções oficiais em Adis Abeba, Etiópia, a partir de novembro de 2006. Vale ressaltar que, antes disso, os primeiros juízes a comporem a Corte Africana foram

empossados na Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em 02 de julho de 2006, em Banjul. Nesse contexto, em que estava se estruturando organicamente, a Corte Africana tratou, sobretudo, de assuntos operacionais e administrativos (ROCHA, BACIAO, 2020).

Em que pesem suas aspirações de servir como esteio à proteção dos Direitos Humanos e dos Povos em África, até setembro de 2013, entre os 53 Estados Partes da Carta Africana, apenas 26 teriam ratificado o Protocolo, retratando dessa forma uma resistência por parte dos Estados de aderirem ao reconhecimento da jurisdição da Corte (PIOVESAN, 2014).

3.2 A Formação, Estrutura e Jurisdição da Corte

Com sede localizada em Arusha, na Tanzânia, a Corte Africana é composta por 11 juízes eleitos pela União Africana (UA), que são eleitos após a nomeação dos seus Estados-membros da UA, na sua qualidade individual, isto é, afastados dos estados que os indicaram, observadas a integridade e a competência para exercício das funções, judicial ou acadêmica, além da experiência em âmbito de direitos humanos (ROCHA, BACIAO, 2020).

Rocha e Baciao (2020) informam ainda que os membros, para serem juízes, não precisam ter formação específica como juristas, mas devem ser reconhecidos publicamente por sua atuação e conhecimento na área de Direitos Humanos. Cada Estado Parte tem o direito de indicar no máximo dois nomes para serem votados, e a Corte não pode ser formada por dois membros naturais de um mesmo Estado (ROCHA, BACIAO, 2020; PIOVESAN, 2014).

Os juízes são eleitos para um mandato de seis ou quatro anos, que pode ser renovado apenas uma única vez. Eles elegem, entre si, o gabinete composto por um presidente e o vice-presidente, ambos para um mandato de dois anos, por maioria absoluta, podendo disputar a reeleição também somente uma vez. Os juízes possuem independência e usufruem das prerrogativas e dos privilégios diplomáticos preconizados pela Convenção Geral dos Privilégios e Imunidades da OUA (BARICAKO, 2008).

O Presidente da Corte trabalha em regime integral, enquanto os demais juízes de forma parcial (ROCHA, BACIAO, 2008). Quanto às funções exercidas, de acordo com Medeiros, “o Presidente é responsável por dirigir os trabalhos do órgão e representá-lo perante outros organismos internacionais; já o vice deve auxiliá-lo em suas funções e substituí-lo quando estiver inabilitado ao cargo” (2017, p. 51).

Ressalta-se ainda que os juízes ficam proibidos de legislar sobre os casos envolvendo seu país de origem. Quando no exercício de suas funções, o presidente ainda recebe o auxílio de um secretário, responsável por trabalhar na parte de gestão, administração e secretariado do Tribunal (MEDEIROS, 2017).

Os juízes da Corte Africana são eleitos por meio de voto secreto e os nomes que concorrem ao pleito são retirados de uma lista de candidatos apresentada pelos Estados Partes do Protocolo, fazendo parte dessa lista personalidades do mais alto escalão, com reputação imaculada, reconhecidas pela imparcialidade, valores morais, integridade e competência em Direitos Humanos (PIOVESAN, 2014).

Quanto às competências atribuídas à Corte Africana, Garcia (2014) afirma que essa poderá, quando solicitada pelo Estado Membro da União Africana, ou por qualquer outro órgão associado a mesma, emitir sua arguição a respeito de qualquer questão jurídica relacionada à Carta ou a demais instrumentos relevantes oriundos dos Direitos Humanos, desde que a matéria não se encontre mais em análise pela Comissão Africana (GARCIA, 2014).

No tocante mais especificamente à jurisdição, os organismos que podem abrir processos diretamente na Corte Africana são a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os Estados que assinaram o Protocolo, organizações Intergovernamentais Africanas, ONGS e indivíduos que possuem jurisdição facultativa, podendo apresentar processos quando consubstanciados pelo Estado e pela Comissão Africana (GARCIA, 2014). Segundo Medeiros, apenas sete Estados assinaram a declaração, como: Benin, Burkina Faso, Costa do Marfim, Gana, Mali, Malauí e Tanzânia (MEDEIROS, 2017).

Para Medeiros, essa medida serve para enfraquecer o alcance e a efetividade da Corte Africana. Isso porque apenas poucos estados assinaram a declaração reconhecendo a jurisdição facultativa da Corte. Além disso, existe uma tendência dentro do sistema africano de serem as ONGS e os indivíduos os maiores responsáveis por acionarem os mecanismos de proteção aos Direitos Humanos através de suas denúncias.

É muito sintomática a ausência de qualquer petição interestatal perante a Corte; em outras palavras, ao longo de mais de uma década de funcionamento da Corte Africana, nenhum Estado Africano a acionou, com o intento de combater violações de direitos humanos em outros Estados signatários. Tipicamente, os Estados africanos ponderam interesses econômicos e políticos antes de responsabilizar internacionalmente outros Estados, por maior que tenha sido a violação em causa (MEDEIROS, 2017, p. 61).

Diante de tal cenário, fica muito difícil a ampliação do acesso de indivíduos à Corte, já que esses precisam diretamente da declaração estatal para poder efetivar suas denúncias. Todavia, o Estado não teria o interesse de autorizar os indivíduos a realizarem denúncias que o atingiriam diretamente. Neste sentido, são justamente os Estados em que mais se viola os direitos humanos que a jurisdição da Corte não consegue alcançar e ser efetiva em seus objetivos.

A Corte Africana também passou a cobrir crimes internacionais do tipo genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. De acordo com Garcia (2014), o motivo para que isso ocorresse deve-se à relutância dos Estados africanos em aceitar que tais funções sejam exercidas por outros estados fora do continente.

O problema foi suscitado, entre outras ocorrências, pelo pedido de extradição da Bélgica (2006) em relação a Hissène Habré, ex-presidente do Chade acusado de genocídio no seu país, e pelo mandato do Tribunal Penal Internacional (TPI) relativamente à captura e entrega do Presidente Omar Hassan Al Bashir do Sudão (GARCIA, 2014, p. 50).

As implicações desse alargamento ainda provocam muitas discussões, mas são pouco conhecidas. A Corte trabalhou com o auxílio de um consultor, contratado para analisar tais implicações. O estudo foi completado em novembro de 2010, e resultou em workshops para se discutir os principais pontos sobre a extensão da jurisdição da Corte com partes mais diretamente alcançadas pela medida.

3.2.1 Critérios de representatividade da Corte

Como afirma Mbuyi Kabunda, a Corte Africana vai trazer algumas inovações em relação à Carta Africana. Uma delas é a obrigatoriedade de os Estados-membros apresentarem paridade entre ambos os sexos na indicação de nomes para pleitearem o cargo de juízes. Essa é uma medida que visa proteger os direitos humanos e romper com a discriminação que sofrem as mulheres, ainda tão marcante em muitos estados africanos (MBUYI, 2017).

Todavia, conforme nos chama atenção Medeiros (2017), as primeiras eleições para juízes da Corte Africana não chegaram a respeitar o critério de paridade de gênero, e entre os onze membros eleitos, apenas dois eram mulheres. Tal situação não deixa de retratar também a força que os costumes exercem sobre as leis em África. Com efeito, ainda existe um longo

caminho pela frente para que as mulheres sejam de fato incluídas no cenário sociopolítico africano.

O Protocolo também previu que a Corte Africana fosse composta por representantes de cada uma das cinco regiões do continente africano, Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, como uma forma de buscar abrigar a grande diversidade cultural existente em África dentro da Corte, ainda que as próprias regiões apresentem em seu interior uma conjuntura múltipla de culturas e organizações sociopolíticas (MEDEIROS, 2017). Em tese, essa é uma representação limitada, mas isso não difere muito de outros sistemas jurídicos e políticos do mundo.

Outra inovação trazida pela Corte Africana, como menciona Medeiros, foi sua previsão em compor a representação das cinco principais tradições existentes em África, como o *civil law*, o *common law*, o direito islâmico, o direito consuetudinário e o direito romano-holandês. Tais preposições ressaltam a pluralidade do sistema normativo africano, o que corresponde à própria cultura e também acaba por afastar da reprodução automática de modelos importados, retratando mais uma vez o comprometimento dos governos africanos com sua soberania e independência organizativa (MEDEIROS, 2017). Neste sentido, importa destacar que, desde os primórdios, o sistema normativo em África é fortemente influenciado por aspectos ligados aos seus costumes.

3.3 As competências e a Legitimidade da Corte

Como se pode notar, a Competência da Corte Africana se volta à interpretação, validação e aplicabilidade dos tratados internacionais tocantes à efetivação e evolução dos Direitos Humanos em relação ao sistema judicial africano. A Corte é, de maneira geral, o instrumento responsável por receber as denúncias de possíveis violações de Direitos Humanos e emitir pareceres e determinações a serem cumpridas pelos Estados Partes do Protocolo (TIBIRIÇA, FARAH, 2014).

Ressalta-se ainda que as competências são classificadas na alçada Consultiva e a competência Contenciosa. De acordo com Rocha e Baciao (2020, pp. 20-21)

A competência consultiva consiste em interpretar qualquer disposição da Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana (art. 45, nº 3). A competência consultiva da Corte encontra-se previsto no art. 4º do

Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Este dispõe que possui a Corte a competência para interpretar e emitir parecer sobre qualquer temática jurídica prevista na Carta Africana, assim como sobre toda e qualquer matéria de direitos humanos presente em outros tratados e instrumentos jurídicos internacionais.

Para tanto, os juízes deverão se utilizar de argumentos fundamentados em teorias, justificando suas posições de maneira coerente e em conformidade com o direito internacional. Por isso também que, mesmo que a formação específica na área jurídica não seja uma obrigatoriedade para compor a Corte, é preciso que esses homens e essas mulheres estejam muito bem preparados para enfrentarem as questões jurisdicionais relativas às diversas discussões no âmbito de Direitos Humanos, principalmente. Ainda sobre essas competências, Piovesan também corrobora à discussão ao afirmar que

A Corte, no exercício de sua competência contenciosa, buscará uma solução amistosa entre os peticionários e o Estado. Poderá receber provas orais e escritas, bem como autorizar a realização de audiências. Se reconhecer a existência de violação de direitos humanos e dos povos previstos na Carta Africana, a Corte deve ordenar remédios apropriados, incluindo o pagamento de justa compensação ou reparação, nos termos do artigo 27, § 1º, do Protocolo. A Corte terá ainda poderes para adotar medidas provisórias, para evitar danos irreparáveis, em casos de extrema gravidade e urgência, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo 27 (PIOVESAN, 2014, p. 186).

A competência contenciosa ainda é subdividida em competência *ratione personae* e *ratione materiae*. A primeira refere-se à possibilidade e legitimidade de se submeter às demandas da Corte, podendo estender tal competência à Comissão Africana, aos Estados Signatários do protocolo e aos organismos africanos ligados à UA. Por meio dessas instituições, é possível ao indivíduo o acesso à jurisdição da Corte, levando sua demanda sobre as possíveis violações aos direitos humanos. Já a competência *ratione materiae* institui que diante de qualquer decisão a ser tomada pela Corte, essa deverá se orientar pelos ditames legais contidos nos textos internacionais (TIBIRIÇA, FARAH, 2014).

3.4 Procedimentos da Corte

Desde a sua criação, em 2006, até o ano de 2020, a Corte Africana havia recebido um total de 300 casos em matéria contenciosa e 14 Solicitações de Parecer Consultivo, emitindo

106 Sentenças e Despachos, expedindo 90 Despachos e concluindo 12 Pedidos de Parecer Consultivo⁴³.

As reuniões da Corte ocorrem em quatro sessões ordinárias anuais, cada uma realizada dentro de um período de quinze dias. Já as sessões extraordinárias acontecem mediante a convocação do Presidente, que assim o faz, seja por iniciativa própria, ou por solicitação pela maior parte dos juízes (MEDEIROS, 2017).

Também tem-se o Registro, um instrumento utilizado pela Corte Africana para registrar suas sessões, informar e divulgar sobre suas discussões e conteúdo. Esse mesmo mecanismo também atua no sentido de “intermediar comunicações do órgão judicial e auxiliá-lo com a administração financeira” (MEDEIROS, 2017, p. 51).

Dentre as atividades e procedimentos externos da Corte Africana, estão a Participação em Sessões Ordinárias do Comité de Representantes Permanentes (CRP), Sessões Ordinárias do Conselho Executivo e Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, bem como participação nas reuniões semestrais tocadas pela União Africana⁴⁴.

3.5 Diálogo entre Comissão e a Corte Africana de Direitos Humanos

O protocolo prevê que a Corte Africana funcione como complementar à atuação da Comissão Africana. Porém, como Medeiros destaca, a relação entre a Corte e a Comissão tem sido marcada por distanciamentos, o que reverbera, por exemplo, no fato de que a Comissão acionou a Corte poucas vezes, não mais de três, de acordo com o autor. Também o regimento provisório que orienta a atuação interna da Corte foi elaborado sem a contribuição dos membros da Comissão (MEDEIROS, 2017), que, diante da experiência naquele espaço, poderiam em muito contribuir compartilhando informações, acúmulos teóricos e práticos.

Ainda conforme Medeiros, entre o meio acadêmico sugere-se que esse início conturbado foi devido à uma certa rivalidade, pois tinha-se, por parte da Comissão, o receio de perder sua importância no cenário internacional e do sistema africano para a Corte Africana. Não se pode esquecer que, dentre os fatores que motivaram a concretização da Corte, esteve a insuficiência com que a Comissão vinha efetivando respostas às demandas dos

⁴³ ANGOLA. Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. Relatório de atividades do tribunal africano sobre humanos e direitos dos povos (AFCHPR): 1 de janeiro - 31 de dezembro de 2020. Adis Abeba, Etiópia. 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2021/03/Activity-report-of-the-Court-January-to-December-2020.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁴⁴ ANGOLA. Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos, Op. cit., 2021.

Direitos Humanos em África. Pairava também sobre a Comissão o fantasma da sua incorporação total à Corte, suposta ameaça que, para esse autor, não teria menor cabimento:

No contexto do sistema africano, a Comissão apresenta-se como órgão mais consolidado, que goza de mais prestígio e receptividade entre os signatários, o que é imprescindível para o fortalecimento do sistema. Assim, uma eventual proposta de incorporação da Comissão pela Corte não encontraria apoio político suficiente e representaria um retrocesso à proteção de direitos humanos (MEDEIROS, 2017, p. 68).

Em que pesem esses distanciamentos que marcaram os processos iniciais, hoje tem-se diferentes formas de articulação entre a Corte e a Comissão. Com relação à ideia de complementariedade, tem-se que algumas competências, comuns a ambos os órgãos, não devem ser realizadas em consonância. Por exemplo, a Corte só pode atuar em casos em que a Comissão já não esteja atuando. Busca-se, com isso, garantir a eficiência dos procedimentos.

Outro ponto relativo à complementaridade, destacado por Medeiros, é que ela também sugere que cada órgão fique responsável por diligências nas quais seja mais capacitado para atuar. Exemplo disso é a Comissão. Por ter vínculos mais amplos com as ONGs e demais redes de informação em cada Estado-membro, conta com a maior capacidade para atuar nos inquéritos, enquanto a Corte Africana, que possui força imperativa de órgão judicial e dispõe de competências para determinar que os Estados sejam responsabilizados por suas violações, atua de forma direta em relação às tutelas provisórias.

Embora a Corte Africana tenha força imperativa judicial e disponha da capacidade de compelir os Estados a se redimirem, as comunicações junto às Comissões exercem grande relevância dentro desse processo, pois é por meio dessas comunicações também que, na prática, são repassadas à Corte as demandas nas quais o Estado não conferiu respostas. Ou seja, é por meio dessa interação que é possível alcançar um trabalho de fato efetivo.

Não obstante, existem critérios para que as comunicações da Comissão sejam repassadas à Corte, estabelecidos pelo Regimento da Comissão. Medeiros afirma que são no total quatro hipóteses admitidas pelo referido documento: depois de decisão do mérito; após o Estado descumprir medida cautelar; graves violações de Direitos Humanos; e em qualquer momento em que a Comissão entenda ser necessária a intervenção da Corte Africana. Vale ressaltar que a Corte também pode repassar casos à Comissão, em casos em que a Corte não tenha competência para apreciar as petições.

Assim, pressupõe-se que a complementaridade não é um aspecto meramente formal, mas que garante o bom funcionamento das atividades. Ainda de acordo com Medeiros

O respeito de ambos os aspectos da complementaridade – evitar repetição de diligências e reservar atribuições para o órgão mais capacitado – permite compatibilizar o funcionamento dos dois órgãos com a escassez de recursos que acomete o sistema africano de direitos humanos (MEDEIROS, 2017, p. 69).

O problema da escassez de recursos é um velho conhecido dos sistemas africanos, mesmo antes da criação da Corte Africana. Porém, com a divisão do repasse desses recursos entre ambos os organismos, a escassez aumentou, visto que o novo Protocolo trouxe reformas que não foram acompanhadas de uma revisão nos investimentos financeiros (MEDEIROS, 2017).

3.6 Principais dificuldades da Corte Africana de Direitos Humanos

Como é pontuado por Kabunda (2017), a Corte Africana vem fortalecer a Carta Africana, que segue sendo a pedra angular para todo o sistema normativo de proteção aos Direitos Humanos e dos Povos em África. Porém, seguindo a linha argumentativa de Heyns, o autor também destacou que a escassez de recursos, a difusão das atividades e investimento de esforços conferidos ao mesmo tempo à Corte e à Carta Africana podem fazer com que nenhum desses dispositivos funcionem adequadamente, sendo até mesmo preferível o fortalecimento e consolidação primeiramente da Carta Africana para, posteriormente, serem fortalecidos os instrumentos e disposições da Corte Africana (KABUNDA, 2017).

Ainda na concepção de Kabunda, há também um longo caminho pela frente na busca pela verdadeira justiça e proteção aos Direitos Humanos em África. A Corte, aliás, possui limitações das mais importantes, como não poder julgar os crimes que ocorrem em estados que não são membros, assim como não poder julgar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, em janeiro de 2004.

A pluralidade do sistema africano também impõe desafios. Para Medeiros (2017), uma das maiores dificuldades que envolve a integração jurídica africana talvez ainda se refira à convivência sistemática entre os modelos *civil law* e o *common law*, de moral judaico-cristã, e a tradição judaico muçulmana, já que muitas concepções abarcadas pela Lei Sharia, leis islâmicas, infringem gravemente os direitos humanos, sobretudo em relação à liberdade de expressão e à dignidade da mulher na sociedade.

Outro ponto a ser levantado é que atualmente a capacidade da Corte Africana de proteger os Direitos Humanos e dos Povos ainda é muito pequena. Como se pôde notar,

existem limitações do acesso à jurisdição da Corte por parte dos indivíduos, que dependem da autorização do Estado para instituírem petições diante à mesma. Ademais,

Dos cinco Estados africanos atualmente assolados por guerras civis, ou em sua iminência, todos firmaram o Protocolo da Corte, mas somente Líbia e Burundi o ratificaram; não reconheceram, porém, a jurisdição do órgão para petições individuais. Com isso, a possibilidade de intervenção eficaz do tribunal depende de dois fenômenos improváveis: a ratificação do Protocolo por governos que violam direitos humanos sistematicamente, seguida pela declaração conferindo legitimidade ativa aos indivíduos (MEDEIROS, 2017, p. 62).

Diante do exposto, fica patente que a Corte Africana sofre de limitações ligadas à sua estruturação e jurisdição. Enquanto existirem limites referentes à jurisdição, fica a cargo de outros dispositivos de proteção, como as comunicações da Comissão Africana e as intervenções militares da UA, a luta pela consolidação da paz, da segurança e a estabilidade nos locais de conflitos eminentes (MEDEIROS, 2017).

Ainda em relação a tais desafios, para Piovesan (2014) é preocupante a falta de efetividade da Corte Africana no que diz respeito ao cumprimento de suas determinações por parte dos Estados. Segundo ela, apenas 14% dos casos resultam no cumprimento total das disposições emitidas, enquanto 20% dos casos resultam em cumprimento parcial e 60% em não cumprimento. Por conta disso, também ressaltamos a importância da participação dos indivíduos e das ONGs, que podem contribuir para monitoramento, fiscalização, denúncias e a implementação das determinações da Corte.

4 O DIREITO E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

Já neste capítulo, realizaremos uma análise crítica sobre os direitos e bem-estar da criança. Os direitos das crianças ainda é um tema recente e merece uma atenção maior por parte dos chefes de Estados e da sociedade civil detentora de direitos e deveres. Apresentaremos aqui uma ideia mais geral a partir dos instrumentos normativos internacionais, tais como a Carta da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos, os tratados universais sobre os direitos humanos e os direitos das crianças. Em seguida, passaremos para uma análise mais minuciosa acerca dos tratados regionais africanos sobre os direitos das crianças, um dos nossos principais objetos de estudo, pois a partir desses tratados teremos a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança.

4.1 Carta da ONU e Declaração Universal de Direitos Humanos

A Carta das Nações Unidas é um documento datado de 26 de junho de 1945, responsável por instituí-la. Foi elaborada por representantes de 50 países que fizeram parte da Conferência sobre Organização Internacional, ocorrida em São Francisco entre os dias 25 de abril e 26 de junho daquele ano. Foi assinada em um contexto em que muitos países haviam saído social e economicamente arruinados da guerra e veio para preencher também uma imensa lacuna em relação à proteção dos Direitos Humanos.

Entre os propósitos que motivaram a criação das Nações Unidas esteve o de conseguir a cooperação internacional para resolver os conflitos internacionais relacionados às questões econômicas, sociais, culturais e humanitárias dos países. Seus dispositivos foram orientados pela valorização e promoção do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção por raça, sexo, língua ou religião (ONU, 1945).

A evolução histórica dos Direitos Humanos tem como um dos marcos principais a Declaração dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Essa Declaração constitui o primeiro instrumento normativo a estabelecer os direitos fundamentais à dignidade de todos os seres humanos. A partir da Declaração, um conjunto de outros instrumentos normativos foram sendo criados visando proteger juridicamente os Direitos Humanos estabelecidos nos acordos e tratados internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 – declaração de princípios em forma solene, estava destinada, desde a sua origem, a ser complementada por outros textos. Assim se lhe seguiram, depois de difícil elaboração, os dois pactos relativos aos direitos do homem, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de novembro de 1966. Posteriormente, tivemos o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. O Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos entrou em vigor em 23 de março de 1976. O Protocolo Facultativo, que se lhe seguiu, foi adotado no mesmo dia e nessa mesma data entrou, igualmente, em vigor. O Pacto foi ainda complementado por um segundo Protocolo Facultativo, de 15 de novembro de 1989, visando a abolir a pena de morte, o qual entrou em vigor em 11 de junho de 1991. O conjunto desses textos forma o que costumamos chamar de “carta internacional dos direitos do homem”. Ela pressupõe uma unidade de inspiração e de conteúdo dos textos que, em realidade, não existiu (BICUDO, 2003, p. 225).

Um desses instrumentos são os Sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, que embora tenha autonomia para atuar, deve subordinação ao Sistema Global das Organizações das Nações Unidas, ou seja, deve ser orientado pelos compromissos assumidos no âmbito global em matéria de Direitos Humanos.

Os Sistemas Regionais surgem da necessidade de maior atenção às especificidades culturais, históricas e regionais dos países, sendo de extrema importância o ordenamento jurídico de cada região, desenvolvendo estratégias e políticas de proteção aos Direitos Humanos e levando em consideração as peculiaridades de cada país dos continentes.

Atualmente existem três sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos: Africano, Europeu e interamericano, que têm como objetivo comum a proteção e defesa dos Direitos Humanos, com incorporação de práticas distintas entre si de acordo com a realidade de cada continente a fim de atingir tais objetivos (BICUDO, 2003).

4.2 Os tratados universais sobre os direitos humanos e os direitos das crianças

O Direito das crianças é um tema relativamente novo na história da humanidade e emerge da crescente preocupação do Estado e da sociedade com esses sujeitos. Segundo Sottomayor (2014), a concepção sobre criança no direito foi marcada por filósofos clássicos como Platão e Aristóteles, que influenciaram o pensamento ocidental de toda uma época. Aristóteles via as crianças como incompletas e imperfeitas, além de dotadas de uma irracionalidade. Por conta dessa imperfeição, dependiam dos pais como um guia e a eles deviam severa obediência, como um povo devia ao rei. Platão continuaria a defender a tese de que as crianças eram totalmente destituídas de sabedoria e racionalidade, e que sua relação com os pais deveria ser baseada na hierarquia e obediência do menor em relação ao adulto.

Hoje não existe uma noção jurídica de autoridade inviolável dos pais sobre as crianças. Reconhece-se o papel do Estado como um mediador de conflitos que possam surgir no seio familiar, podendo também intervir em favor da proteção aos infantes. No âmbito jurídico, o entendimento é de que a criança é um sujeito de direitos de participação, que precisa de proteção e de cuidados especializados a serem assegurados pelo Estado em conjunto com a família e a sociedade, responsáveis por garantir e criar as condições favoráveis ao seu desenvolvimento intelectual, físico, cognitivo e sociocultural.

O Direito da Criança não a compreende a partir do conceito de incapacidade de exercício. Como pontuou Sottomayor, tratando-se de direitos fundamentais, a tradicional distinção feita entre capacidade de gozo e de exercício foi substituída pelo conceito de capacidade natural, que considera os limites etários, reconhece e valoriza as habilidades físicas, psíquicas, motoras e intelectuais das crianças e as compreendem como indivíduos dotados de vontade e de liberdade. A Teoria do Direito das Crianças é produto da superação social e científica da concepção que se tinha sobre crianças como seres incapazes de tomar decisões racionais (SOTTOMAYOR, 2014).

Na contemporaneidade, a noção que vigora é a da criança cidadã. Neste momento, as crianças deixaram de ser consideradas sujeitos limitados a incapacidades e irracionalidades, e passaram a ser vistas como seres orientados por uma capacidade natural que diz respeito às suas próprias aptidões. Não se trata de pessoas vazias, destituídas de bagagens socioculturais, mas de sujeitos que desenvolvem, em cada estágio diferenciado, suas capacidades específicas e formas particularizadas de entender e se comunicar com o mundo a sua volta. Por meio da educação, e na medida em que se relacionam com os diferentes atores, as crianças se desenvolvem e aperfeiçoam suas habilidades cognitivas e sociais (DIAS, 2013).

A infância é, portanto, uma construção histórica e não um fenômeno natural (NASCIMENTO, 2008). Como as percepções por parte da sociedade e dos governos têm mudado em relação aos significados e a importância de ser criança, as leis de proteção aos infantes também passaram por diversas mudanças e avanços expressivos. Em âmbito internacional, são vários os documentos e tratados que balizam os direitos da criança na sociedade.

Conhecido como o primeiro instrumento normativo no âmbito internacional a prever especificamente a condição da criança e dos adolescentes no mundo, a Declaração de Genebra foi criada em 1924 pela extinta Liga das Nações, entidade precursora da ONU. Essa declaração, no entanto, se limitou a estabelecer os deveres da sociedade com a criança, mas não tratou propriamente dos direitos destas (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016). Mas já

trazia a determinação de proteção da criança sem qualquer tipo discriminação, devendo as mesmas terem condições de acesso ao desenvolvimento pleno.

Um conjunto de tratados e demais dispositivos internacionais foram expandidos a partir da Declaração dos Direitos Humanos, que muito embora tenha representado um marco decisivo na consolidação dos direitos fundamentais, não trouxe qualquer artigo especificando sobre os direitos das crianças. Contudo, o art. 25, em seu parágrafo 2º, afirma que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social”.

Com base em tal pressuposto, a ONU proclamou a Declaração dos Direitos da Criança, no ano de 1959, com um documento que constituiu um marco para o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos.

Os dez princípios do documento fazem referência aos direitos da criança à não discriminação, à proteção, ao desenvolvimento, à liberdade, à dignidade, à nacionalidade, à saúde, ao cuidado, à recreação, ao amor, à segurança e à educação, entre outros (SACCO, 2016, p. 12).

A Declaração partia de uma concepção mais atualizada do sentido de ser criança, entendendo que não se tratava de um adulto em miniatura, mas de um ser em desenvolvimento, com uma imaturidade física e mental e que, por isso, deveria ser portadora de proteção e cuidados especializados e que lhes garantissem o crescimento seguro e adequado para se tornarem indivíduos plenos.

Princípio 1º - A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família (ONU, 1959, p. 01).

A despeito de ter representado um marco importante, a Declaração não conseguiu ser efetiva no que diz respeito à concretização desses direitos, o que viria a acontecer somente com a proclamação da Convenção sobre os Direitos da Criança, também pela ONU, no ano de 1989 (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016).

A Carta Magna para a proteção das crianças segue em vigor até os dias atuais e serve de base para que as nações construam seus próprios instrumentos legais voltados à garantia dos direitos da criança. A Convenção prevê o significado de criança como sendo “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (ONU, 1989, p. 02) e elenca os compromissos que norteiam a atuação política de seus Estados Partes para que a criança seja efetivamente protegida.

Outros tratados internacionais podem ser citados, como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, que, além de outros direitos fundamentados na justiça social, também discorreu a respeito da proteção ao direito infanto-juvenil, mais precisamente em seu art. 19, prevendo que todas as crianças têm direito de acesso a ações de proteção que a sua condição de menor exige.

A adoção de instrumentos jurídicos de proteção aos direitos das crianças também não se encerrou em 1989 com a Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção de Haia, no ano de 1993, referente à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, complementa os pressupostos evocados pela Convenção sobre os Direitos das Crianças. Segundo Albuquerque (2000, p. 32)

Com este passo veio a criar-se um quadro jurídico claro nesta matéria, e garantir o respeito pelo interesse superior da criança como um valor fundamental, a consideração da adoção internacional como uma solução subsidiária, e ao mesmo tempo estabelecer um sistema de acompanhamento capaz de salvaguardar os direitos da criança e velar pelo seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso.

Além dela, a Convenção nº 182 para a Eliminação Imediata das Piores Formas de Trabalho Infantil, tocada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), teve como objetivo identificar os contextos em que as crianças são gravemente exploradas, incluindo situações de trabalho forçado e participação em conflitos armados, prostituição e pornografia infantis (ALBUQUERQUE, 2000).

Outro recente instrumento jurídico, ainda de acordo com o que foi pontuado por Albuquerque (2000), é o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, assinado em 1998, cujo objetivo é combater a impunidade contra criminosos de guerra, genocidas e demais crimes contra a humanidade. Traz em sua jurisdição também os crimes em matéria de proteção às crianças, como “a violência sexual, a prostituição forçada, o recrutamento de crianças com idade inferior a 15 anos ou os ataques contra escolas e hospitais onde a proteção da criança deve ser sempre salvaguardada” (ALBUQUERQUE, 2000, p. 32).

O conjunto de instrumentos jurídicos constitui os esforços internacionais para conceber força jurídica internacional ao reconhecimento e garantia dos direitos da criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança se distingue em grande medida porque foi a partir da sua consolidação que os estados que dela são partes passaram a ser juridicamente responsabilizados pela efetivação dos direitos da criança e pelas medidas que viabilizassem esse processo (ALBUQUERQUE, 2000).

Porém, sabe-se também que a proclamação formal de direitos não é suficiente para garantir a sua efetividade na prática. Ressalta-se que o Estado deve assumir o compromisso e

investir esforços na criação das condições efetivas ao exercício de direitos, e um dos mecanismos a serem incorporados é a formação dos profissionais que atuam nas decisões relativas às crianças. O outro mecanismo é a mobilização de campanhas de sensibilização da população e das próprias crianças (SOTTOMAYOR, 2014).

4.3 Os tratados regionais africanos sobre os direitos das crianças

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi criada, como viemos tratando, para garantir que os Direitos Humanos sejam assegurados entre os povos da África. Por meio dos acordos internacionais, os tratados são instituídos e pontuam as obrigações a serem assumidas pelos estados para que o objetivo seja alcançado. Dentre os tratados regionais africanos, estão três que carregam especificidades dos direitos humanos: a Convenção de Refugiados, a Convenção dos Direitos e Bem-Estar da Criança e o Protocolo de Maputo (MEDEIROS, 2017).

A Convenção sobre os Direitos da Criança figurou um impulso e ponto de partida para a formulação de dispositivos regionais em matéria de direitos da criança. A Carta dos Direitos e Bem-Estar da Criança foi admitida em 1991 pela Organização da Unidade Africana. Em conformidade com a Convenção

A Carta Africana define a criança como sendo todo o ser humano com uma idade inferior a 18 anos, estipula que a criança ocupa uma posição única e privilegiada na sociedade africana, podendo-se afirmar que consiste na adaptação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança à realidade africana (ALBURQUEQUE, 2003, p. 33).

A definição dada pela Convenção sobre os Direitos da Criança faz parte de um sistema normativo rigoroso que estabelece um limite etário para infância, que corresponde ao período em que o sujeito nasce até o dia em que completa seu décimo oitavo aniversário, admitindo, não obstante, espaço para formas de autodeterminação às crianças e adolescentes, conhecida como maioridades antecipadas (SOTTOMAYOR, 2014). Porém, como já tratado neste trabalho, os significados de ser criança vão muito além de aspectos restritamente jurídicos, envolvendo noções biológicas, psicológicas, educativas e socioculturais.

Por meio da Carta, os estados africanos se responsabilizaram por disciplinar os diversos aspectos ligados à vida de uma criança, sejam eles públicos ou privados (MEDEIROS, 2017). O tratado reconhece, entre outras coisas, as vulnerabilidades específicas das crianças africanas, que se intensificam neste contexto em decorrência de fatores únicos

relativos às suas condições socioeconômica, cultural, tradicional, assim como às condições de desastres naturais, conflitos armados, exploração e fome, devendo a mesma, por conta de sua fragilidade física e mental, dispor de segurança e de cuidados especiais (OUA, 1990).

A Carta abarca diversos temas relativos aos direitos de acesso à educação, à saúde e serviços de saúde e assistência. Em seus art. 7, 8 e 9, trata do direito à liberdade de expressão da criança, à sua liberdade de associatividade e à sua liberdade de pensamento, consciência e religião (OUA, 1990).

Nos termos do seu art. 15, a Carta Africana condena, na forma da lei, o Trabalho Infantil e dispõe:

1. É reconhecido a toda a criança o direito de estar protegida contra todas as formas de exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa pôr em perigo a vida da criança ou que possa ser nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Já no art. 16, a Carta da Criança trata da proteção ao infante contra tortura ou abuso infantil, seja ele físico ou mental, além de descuido ou tratamento negligente, exploração, incluindo sexual ou maus tratos por parte dos pais, agentes do Estado, autoridades escolares ou qualquer outra pessoa que da criança esteja encarregada. O art. 18 estabelece os deveres do Estado, para com a família, de garantir sua proteção, assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges e a salvaguardar o direito da criança à convivência com os pais, dos pais e da família, para com as crianças.

Do art. 19 e 20, a Carta da Criança define os deveres dos pais e da família para com o infante, como assegurar o seu bem-estar, oferecer, dentro da realidade material, as condições favoráveis ao desenvolvimento pleno da criança, além de garantir que a educação doméstica seja humanizada tendo sempre como premissa a dignidade inerente à criança.

Com efeito, a Carta trata em seu art. 22 do dever dos Estados Partes de assegurarem, por um lado, que nenhuma criança participe de conflitos armados e, por outro, que a assistência seja dada a todas àquelas que de alguma forma foram afetadas pelo conflito. Em relação às crianças refugiadas, o art. 23 da Carta prevê que a criança refugiada, só ou acompanhada, deve receber proteção e assistência humanitária adequadas.

Do art. 24 trata da adoção e elenca as responsabilidades dos Estados Partes que reconhecem ou admitem esse sistema, devendo os mesmos estabelecer dispositivos competentes que cuidarão para que o processo de adoção da criança seja feito de acordo com

o que manda a lei, assegurando que o interesse do menor também seja proeminentemente levado em consideração.

Ressalta-se que a questão da adoção internacional ainda é um tema que suscita muitas discussões por parte dos tribunais internacionais, principalmente em África. Segundo Mezmur (2009), a retirada de crianças do Terceiro Mundo de seus países não tem sido recebida de forma positiva pelos estados de origem, que enxergam esse sistema como um mecanismo utilizado pelos imperialistas para arrancar desses países o seu recurso maior: o humano. Muitas nações africanas têm restringido a adoção internacional para contextos em que se faça rigorosamente necessária. Em casos mais extremos, a adoção internacional tem sido proeminentemente proibida em alguns países africanos.

De forma mais geral, em âmbito jurídico, a adoção internacional é concebida como um último recurso a ser utilizado, e organizações internacionais como o Comitê dos Direitos da Criança, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados têm feito coro à posição da adoção internacional como uma exceção, e não uma regra (MEZMUR, 2009).

A adoção internacional como subsidiária e alternativa da mesma forma não é impositiva a nenhuma nação. Ou seja, caso um Estado membro da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e/ou da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança venha a suspender ou não admitir a adoção alternativa como mecanismo alternativo, esse não estará violando nenhuma das convenções (MEDEIROS, 2017).

O que se deve sempre considerar quando se está legislando sobre essa questão é o direito da criança de crescer em um lar e ter uma família. Quaisquer que sejam os mecanismos adotados pelos países, esses devem se orientar pelo princípio da proteção dos interesses da criança.

No art. 27 é assegurado à criança também a proteção do Estado contra a exploração sexual, que envolve qualquer prática em que a criança seja impulsionada, ameaçada ou coagida à atividade sexual, usada para atos sexuais ou prostituição, e exposta a materiais e espetáculos pornográficos.

Inspirada nos anseios globais de luta pelas garantias dos direitos humanos e das crianças, essa se difere dos demais instrumentos admitidos pelo Sistema Africano, pois estabelece a criação de um órgão específico, o Comitê de Direitos e Bem-estar da criança, para tratar dos temas que envolvem o tratado, fiscalizar seu desenvolvimento e atuar diretamente na promoção dos direitos da criança, auxiliando o Estado na tarefa de protegê-la. Na mesma direção, foi implementado um sistema de comunicação com os estados, que ficam

encarregados de encaminhar relatórios periódicos sobre o andamento da questão dos direitos da criança nos países (MEDEIROS, 2017).

4.4 Como tem sido as decisões da corte africana em matéria dos direitos das crianças

Por acórdão de 11 de maio de 2018, o Tribunal da Corte Africana, nas figuras dos juízes Ore, Kioko, Niyungeko, Guisse, Ben Achour, Matusse, Mengue, Mukamulisa, Chizumila e Bensaoula consideraram que uma série de disposições do Direito da Família do Mali, que lidam com casamento e herança, violavam a Carta Africana e a Carta dos Direitos e Bem-Estar da Criança e o Protocolo de Maputo. Nos autos do processo, ficaram provadas práticas prejudiciais, como casamento infantil e discriminação entre homens e mulheres por idade de casamento.

Interposto recurso, o Tribunal indeferiu a objeção à admissibilidade do processo e considerou que o Estado demandado havia violado os Artigos 2, 3, 4 e 21 da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, esse último que especifica a idade mínima de 18 anos para contrair matrimônio.

Importante ressaltar, a partir disso, a pesquisa realizada pelo Banco Mundial, que constata que, em Mali, 59,9% das mulheres entre 18 e 22 anos casaram-se antes dos 18 anos, 13,6% aos 15 anos e 3,4% antes dos 12 anos. Apesar dos índices alarmantes de casamento infantil, aquele Estado não implementou qualquer política para acabar com o fenômeno. Além disso, considerou também a violação do Artigo 16 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres a respeito da não discriminação de mulheres e crianças.

Posto isto, em sua decisão, a Corte ordenou ao Estado demandado que esse alterasse as leis de casamento, harmonizasse suas leis com os instrumentos internacionais, bem como admitisse medidas adequadas para pôr fim às violações constatadas. Solicitou ao Estado respondente que esse cumprisse com suas obrigações no tocante ao art. 25 da Carta Africana relativo à informação, ensino, educação e sensibilização das populações. Ordenou também que fossem encaminhados relatórios sobre as medidas administradas em relação às decisões em um prazo de até dois anos.

Assim, destaca-se que em Angola o fenômeno do casamento precoce também é um problema generalizado, como revelado pelos dados contidos no relatório sobre sistema de justiça para as crianças em Angola, publicado em julho de 2016. De acordo com o

documento, entre os fatores determinantes para essa realidade do país estão os costumes e a tradição, através dos quais a puberdade é vista como a fase inicial para o casamento. Além disso, a pobreza e os altos índices de natalidade acabam levando muitos pais a decidirem pelo casamento de suas filhas.

Ainda segundo o relatório do Ministério da Justiça e dos direitos humanos de Angola, “entre as jovens de 15 a 19 anos de idade, uma em cada cinco estão casadas e 55% já tiveram o seu primeiro filho”. As consequências negativas do casamento precoce são muito mais proeminentes em relação às meninas, devido às relações sociais de gênero que impõem ao sexo feminino toda a responsabilidade pelos afazeres domésticos e cuidados com a família. Assim, muitas acabam abandonando a escola, restringindo suas possibilidades futuras de emprego, correndo riscos de uma gravidez precoce, que aparece como uma das principais causas de morte nesse país, e ficando ameaçadas por abuso sexual ou físico por parte dos parceiros⁴⁵.

4.5 Os tratados regionais africanos sobre os direitos das crianças

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi criada para garantir que os Direitos Humanos fossem assegurados entre os povos da África. Por meio dos acordos internacionais se instituíram os tratados em que constam as obrigações a serem assumidas pelos Estados. Dentre os tratados regionais africanos estão três que carregam especificidades dos direitos humanos, são eles: a Convenção de Refugiados, a Convenção dos Direitos e Bem-Estar da Criança e o Protocolo de Maputo (MEDEIROS, 2017).

A Convenção sobre os Direitos da Criança figurou um impulso e ponto de partida para a formulação de dispositivos regionais em matéria de direitos da criança. A Carta dos Direitos e Bem-Estar da Criança foi admitida em 1991 pela Organização da Unidade Africana. Em conformidade com a Convenção:

A Carta Africana define a criança como sendo todo o ser humano com uma idade inferior a 18 anos, estipula que a criança ocupa uma posição única e privilegiada na sociedade africana, podendo-se afirmar que consiste na adaptação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança à realidade africana (ALBURQUEQUE, 2003, p. 33).

⁴⁵ ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. Relatório sobre o sistema de justiça para crianças em Angola (Bié, Huíla, Luanda, Moxico) – Agosto de 2015 a Junho de 2016. Luanda, julho de 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/media/1771/file/Relat%C3%B3rio%20sobre%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20para%20Crian%C3%A7as%20em%20Angola.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

Por meio da Carta, os Estados africanos se responsabilizaram por disciplinar os diversos aspectos ligados à vida de uma criança, sejam eles públicos ou privados. O tratado reconhece as vulnerabilidades específicas das crianças africanas, que se intensificam em África em decorrência de fatores únicos relativos às suas condições socioeconômica, cultural, tradicional, bem como às condições de desastres naturais, conflitos armados, exploração e fome, devendo a mesma por conta de sua fragilidade física e mental dispor de segurança e de cuidados especiais (OUA, 1990).

A Carta abarca diversos temas relativos aos direitos de acesso à educação, à saúde e serviços de saúde e assistência. Em seus art. 7, 8 e 9, trata do direito à liberdade de expressão da criança, a sua liberdade de associatividade e sua liberdade de pensamento, consciência e religião (OUA, 1990). Isto quer dizer que, às crianças africanas devem ser ofertadas as condições de escolherem livremente sua religião e crença, cabendo aos pais ou a quem tenha sua tutela o dever de orientá-las da melhor forma, mas não de impor-lhes quaisquer ritos. Por isso, no art. 10 preconiza também o direito à proteção da privacidade, desde que “pais ou seus guardiões legais tenham o direito de exercer uma supervisão razoável em relação a conduta das suas crianças” (OUA, 1990, p. 02).

Nos termos do seu art. 15, a Carta Africana condena, na forma da lei, o Trabalho Infantil e dispõe:

1. É reconhecido a toda a criança o direito de estar protegida contra todas as formas de exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa pôr em perigo a vida da criança ou que possa ser nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. 2. Os Estados Partes adoptarão medidas legislativas e administrativas, tendentes a assegurar a implementação do presente artigo. Para tal, e tendo em conta as disposições relevantes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a crianças, os Estados Partes tomarão em particular e nomeadamente as seguintes medidas: (a) o estabelecimento através da legislação de idade mínima para fins de admissão a qualquer tipo de trabalho; (b) a regulamentação apropriada de horários de trabalho e de condições de trabalho; (c) a fixação de penas ou de outras sanções apropriadas, com vista a assegurar uma efectiva implementação do presente artigo; (d) assegurar a todos os sectores da comunidade a informação sobre os efeitos nocivos que possam resultar do trabalho infantil (OUA, 1990, pp. 4-5).

No art. 16 a Carta da Criança trata da proteção ao infante contra tortura ou abuso infantil, seja ele físico ou mental, além de descuido ou tratamento negligente, exploração, incluindo sexual e maus tratos por parte dos pais, agentes do Estado, autoridades escolares ou qualquer outra pessoa que da criança esteja encarregada. O art. 18 estabelece os deveres do Estado para com a família de garantir sua proteção, assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges e a salvaguardar o direito da criança de convivência com os pais, incluindo dos pais e da família para com as crianças.

Do art. 19 e 20, a Carta da Criança define os deveres dos pais e da família para com o infante de assegurar o seu bem-estar, oferecer dentro da realidade material as condições favoráveis ao desenvolvimento pleno da criança, além de garantir que a educação doméstica seja humanizada tendo sempre como premissa a dignidade inerente à criança.

Já em seu art. 22, a Carta trata do dever dos Estados Partes de assegurar, por um lado, que nenhuma criança participe de conflitos armados e, por outro, a assistência a todas aquelas crianças que de alguma forma foram afetadas pelo conflito. Sobre as crianças refugiadas, o art. 23 da Carta prevê que a criança refugiada, só ou acompanhada, deve receber a proteção e assistência humanitária adequada.

Inspirada nos anseios globais de luta pelas garantias dos direitos humanos e das crianças, a Carta da Criança se difere dos demais instrumentos admitidos pelo Sistema Africano pois essa estabelece a criação de um órgão específico, o Comitê de Direitos e Bem-estar da criança, para tratar dos temas que envolvem o tratado, fiscalizar seu desenvolvimento e atuar diretamente na promoção dos direitos deste grupo social, auxiliando o Estado na tarefa de protegê-las. Na mesma direção, foi implementado um sistema de comunicação com os Estados, que ficam encarregados de encaminhar relatórios periódicos sobre o andamento da questão dos direitos da criança nos países (MEDEIROS, 2017).

5 DIREITO DAS CRIANÇAS EM ANGOLA

Em uma busca rápida no “*google acadêmico*”, ao pesquisarmos sobre violações de direitos das crianças em Angola, foi possível encontrar ao menos cinco trabalhos empíricos que fizeram uso de metodologias diversas e que relataram, de forma explícita, casos de violações de direitos das crianças e de direitos humanos. Como mais relevantes, serão expostos seis trabalhos nesta dissertação.

O primeiro deles é denominado “Abuso sexual de crianças em Angola: cultura e punição”, faz uso de uma metodologia empírica de revisão bibliográfica narrativa, a qual traz relatos de abuso sexual e outras formas de abuso de criança, em que muitas vezes podem ser “perdoados” com o pagamento de dotes ou indenizações (MANUE; AZEREDO, 2020).

O segundo artigo que cabe ser mencionado neste trabalho é o denominado “Como é a escola dos teus sonhos? Direitos da criança, educação e inserção ecológica em Angola”, no qual o autor faz uma pesquisa empírica envolvendo 15 escolas angolanas, por meio de entrevistas e inserção ecológica, e constata percepções dos alunos de formas de autoritarismo por parte do comportamento dos professores (SACCO, 2011).

Em outro trabalho, denominado “Crianças de Rua na Ilha do Cabo em Luanda, Angola. O Reconhecimento da Realidade e Contributos para a sua Prevenção”, o autor buscou investigar a realidade de crianças de rua, por meio de um estudo qualitativo, baseado em entrevistas, observação participante e conversas informais. Nesta pesquisa, o autor concluiu que a pobreza não foi o único fator para o elevado número de crianças vivendo nas ruas, tem como motivos também os maus tratos no âmbito familiar, violência doméstica e alcoolismo (CAMBUNDO, 2020) e outras situações de violações de direitos das crianças.

Outro artigo que fornece evidências explícitas de violações de direitos das crianças é o denominado “Crianças-soldado, uma realidade atual em contexto internacional: a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados”, no qual as autoras exibem um panorama de crianças que foram recrutadas como soldados em alguns países do continente africano, como Angola (BRITTO, ALMEIDA, 2019). Este trabalho traz depoimentos de jovens que foram recrutados com pouca idade para a luta armada em uma das fileiras de grupos que disputavam o poder em Angola, como: a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), a União Nacional para Independência Total de Angola (UNITA) e o Movimento Popular pela Libertação de Angola (MPLA).

Em um outro estudo, denominado “Se não bater, não aprende”: educação e direitos da criança e do adolescente em Angola”, as autoras apresentam um trabalho de pesquisa

empírico, quantitativo e qualitativo, com entrevistas com 241 crianças e adolescente. A maioria dos entrevistados relatou já ter sido vítima de algum tipo de violência ou castigo físico, e muitos acreditam que o castigo e a violência contribuem para o aprendizado (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016).

Desse modo, nesse capítulo pretende-se dar continuidade à análise crítica sobre os direitos das crianças, numa perspectiva nacional. Assim, visamos analisar os direitos das Crianças e as garantias desses direitos tendo Angola como alvo, com o objetivo de comparar a proteção garantida em Angola e a proteção garantida pelo sistema regional africano, com ênfase na Corte Africana de Direitos Humanos. Para tanto, pretende-se analisar os instrumentos normativos nacionais e analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal da República de Angola em casos que versem sobre a matéria, ou seja, que estejam relacionados aos direitos das crianças.

5.1 Instrumentos normativos nacionais

Em Angola, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi sancionada em 5 de dezembro de 1990, e em 1992 o país sancionou a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016). Já em 19 de abril de 1996 foi promulgada no país a Lei nº 9/96, responsável por criar um órgão jurisdicional com intuito de decidir sobre as questões relativas aos interesses dos menores de idade. No âmbito da sua jurisdição estão as crianças e adolescentes angolanos em contexto de perigo e vulnerabilidade social, ou ainda em uma situação lida como pré-delinquência.

Estabelece-se a coordenação necessária entre o Julgado de Menores e os órgãos de assistência social que em complementaridade terão de decidir, preparar e executar as medidas tutelares que as circunstâncias impuseram. Reconhece-se o menor como sujeito de direitos a quem se aplicam os princípios que norteiam a administração da justiça dando-lhes as necessárias circunstâncias judiciais (ANGOLA, 1996, p. 145).

Percebemos que a noção que norteia essa lei também é decorrente de uma nova concepção de criança enquanto sujeito portador de direitos e de cuidados especializados, resultado de um processo de uma conscientização social e científica que se fortalecia naquele contexto (DANIEL, 2012).

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, por sua vez, é uma convenção admitida pelos países africanos reunidos em torno da Organização da Unidade Africana (OUA), e estabelece que os estados membros devem assumir o compromisso com a garantia de proteção às crianças contra qualquer forma de violência, física (incluindo castigos

corporais) ou psicológica, assim como assegurar a dignidade do infante e a responsabilidade dos pais por sua educação e desenvolvimento. No art. 16, parágrafo 1º destaca-se:

Os Estados Partes na presente Carta adoptarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de tortura, ou de abusos físico ou mental, de descuido ou tratamento negligente, de maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual, enquanto se encontrar à guarda dos pais, dos guardiões legais ou autoridades escolares ou ainda de outra pessoa que a tenha a seu cargo (CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA, 1990, p. 15).

Em que pese o enfoque na necessidade de se eliminar todas as formas de violência contra as crianças previsto no referido documento, ainda é constante a utilização de castigos físicos e violência dentro das escolas angolanas. Esta, inclusive, foi uma prática socialmente aceita e tradicionalmente adotada no país. Contudo, a partir de 2003, com a implementação da Reforma Curricular de 1986 pelo Ministério da Educação de Angola (MED), a prática passou a ser proibida, ao menos no papel (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016).

Assim, como pontuam Sacco, Ferreira e Koller (2016, p. 14), ainda que sejam proibidos, os castigos físicos continuam existindo nas instituições de ensino em Angola, sendo os mais comuns

colocar as crianças ajoelhadas em cima de pequenas pedras com os braços abertos e segurando pedras nas mãos, bater em suas pernas, nádegas e braços com pedaços de pau ou mangueiras, puxar suas orelhas e obrigá-las a limpar salas de aula, banheiros e outras dependências da escola.

Nesta pesquisa, as autoras supracitadas identificaram que esses dispositivos são utilizados pelos professores e defendidos também por muitos pais e responsáveis. As próprias crianças e adolescentes, ainda que aleguem não gostar de receber tais castigos, tenderam a considerá-los necessários para a sua formação e aprendizagem – muito provavelmente reproduzindo os discursos propagados pelos adultos com os quais convivem.

Como ilustra a fala de uma delas: “Se não bater, não aprende”. Muitas também afirmaram concordar com a utilização desse tipo de método para controlar a disciplina em sala de aula: “Se falar com a boca não entende, tem que ser com o chicote”. Segundo a maioria dos alunos, os docentes agem corretamente ao aplicar castigos físicos. Esse pensamento foi corroborado pela afirmação de que preferem os professores que batem aos que não batem, pois assim aprendem. (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016, p. 17).

Um ponto para se chamar atenção é referente às crianças e adolescentes, que demonstram não ter noção de que os castigos físicos constituem uma infração aos seus direitos. No geral, elas não identificaram tal prática como uma violência e sim como um instrumento educativo. Os motivos para que as crianças e adolescentes sejam castigados podem ser por mau comportamento em sala de aula, falta de comprometimento com as tarefas

ou até mesmo por dificuldades apresentadas pelos estudantes, sobretudo para ler e escrever (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016).

Essa aceitação dos castigos físicos contra as crianças por parte da população angolana contrasta com o que nos informam as leis e instrumentos adotados por Angola. Além dos dispositivos legais específicos, a Constituição angolana conta com o art. 80º, referente à infância, constando os seguintes parágrafos:

1. A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições;
2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural;
3. O Estado assegura especial protecção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal;
4. O Estado regula a adopção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral. 5. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar (ANGOLA, 2010, p. 33).

O desenvolvimento pleno e harmonioso da criança, segundo o conjunto normativo do país, é responsabilidade do Estado com a colaboração da família e sociedade, que juntamente devem criar as condições favoráveis à efetivação dos direitos dos infantes. Nenhuma criança deve ser discriminada ou ter seu direito à protecção negado por qualquer razão que seja. A Constituição também é bastante clara ao condenar toda forma de exercício abusivo de autoridade sobre a criança dentro da família e demais instituições.

Há ainda menção aos direitos da criança no art. 21º, “efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças” (ANGOLA, 2010, p. 11), e art. 35, parágrafo 6º, “a protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade” (ANGOLA, 2010, p. 16).

Como podemos ver, a existência de uma lei não é o suficiente para que se faça valer na prática os direitos proclamados às crianças. É preciso que haja fiscalização por parte das autoridades públicas, além de mudanças profundas na estrutura da sociedade.

Vale destacar, ainda, que Angola é um país marcado por intensos conflitos. Antiga colônia portuguesa, até o século passado o país não havia conquistado sua independência, um processo que perdurou um longo tempo e resultou em mais de 40 anos de guerra civil pela libertação. Esse período não só constituiu um entrave para que o país pudesse se desenvolver política e economicamente, como também refletiu na organização de sua sociedade, “que

aprendeu a conviver com transgressões cotidianas dos direitos humanos” (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016, p. 12).

É comum que os direitos das crianças também sejam constantemente violados em contextos de conflitos armados, como neste caso. O país, embora tenha investido esforços na construção de dispositivos legais voltados à proteção à infância, também encontra desafios para concretizá-los. Segundo Sacco, Ferreira e Koller (2016, p. 13)

Apesar dessas quase duas décadas (são mais de duas décadas desde 1990) de reconhecimento nacional aos direitos infantis, as crianças angolanas continuam sofrendo com violações rotineiras de seus direitos mais básicos, como o direito à vida, à alimentação, à educação e à proteção. Segundo estimativas do Pnud (2013), Angola tem uma das dez maiores taxas de mortalidade infantil do mundo: 98 mortes para cada 1.000 bebês nascidos vivos. O mesmo ocorre com o índice de mortalidade das crianças com até 5 anos, segundo o qual 161 crianças, de cada 1.000 nascidas vivas, morrem antes de completar o quinto ano de vida (PNUD, 2013). Além disso, das crianças com até 5 anos de idade, 31% estão abaixo do peso ideal (PNUD, 2010). As crianças angolanas enfrentam cotidianamente uma série de obstáculos ao seu desenvolvimento, que englobam tanto aspectos relacionados à provisão quanto à proteção e à participação. Esses entraves começam já com a dificuldade de acesso ao registro de nascimento.

Diante desse cenário, também foi criado em 2007 o Conselho Nacional da Criança (CNAC) que firmou os 11 compromissos assumidos a favor do desenvolvimento integral da criança em Angola, tais como:

Esperança de vida ao nascer; registro de nascimento; acesso à alimentação; educação da primeira infância; ensino fundamental e formação profissional; justiça juvenil; prevenção e redução do impacto do HIV/AIDS nas famílias e nas crianças; prevenção e mitigação da violência contra a criança; proteção social; promoção de cultura e esporte; e inclusão da criança no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016, p. 13).

De modo a atestar o cumprimento desses pontos, é reforçado no documento do CNAC a necessidade imprescindível da atuação do Governo Federal, adequando os programas executivos aos compromissos em todos os níveis, inclusive ao nível da planificação orçamentária, já que algumas das principais dificuldades enfrentadas pelo sistema angolano estão associadas às limitações de recursos financeiros e à precariedade de capital humano. O Estado deve, então, entre outras coisas, reforçar seus instrumentos de fiscalização, monitoramento, supervisão e avaliação das leis e impactos da utilização dos recursos para melhorias da qualidade de vida das crianças (CNAC, 2011).

Paralelamente ao órgão de conselho nacional, existem em Angola o Instituto Nacional da Criança e o Tribunal Cível-sala da Família, que são acionados mediante casos de denúncias. Contudo, todo esse conjunto normativo parece ainda não surtir tamanho efeito na prática.

Em que pese os avanços no campo jurídico, podemos considerar também o peso que os elementos culturais exercem na formação dos cidadãos e efetivação das regras. Com efeito, Angola ainda convive com valores sociais do passado, cujas mudanças são recentes. Lidar com isso implica uma transformação cultural mais profunda, pois muito do que é entendido hoje como uma transgressão às normas pode, em outras épocas, já ter sido um costume tradicionalmente aceito.

Daí também os choques contrastando o que está prescrito nas leis com o que de fato acontece na prática com relação aos castigos físicos contra crianças nas escolas angolanas. Os pais e professores, muito provavelmente, cresceram acreditando que a melhor forma de se educar uma criança é por meio dos castigos físicos. Podemos pensar que, provavelmente, muitos deles foram vítimas desse tipo educação e hoje reproduzem o mesmo padrão que aprenderam com a criação que tiveram, sem sequer refletir e perceber os efeitos negativos que tais ações tiveram sobre a sua formação enquanto sujeitos.

Em Angola, a proibição da utilização de métodos violentos contra os estudantes nas escolas partiu de uma mudança no sistema de ensino do país, mas teve reflexos na sociedade como um todo, a partir do momento em que situou a criança e o adolescente efetivamente como sujeitos detentores de direitos. No entanto, a despeito das modificações na legislação, a sociedade por vezes é orientada por suas próprias leis informais, que não necessariamente correspondem àquelas formuladas pelo governo, ainda mais quando dizem respeito a crenças e hábitos enraizados ao longo do tempo (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016, p. 14).

Afirmar que se trata de uma questão cultural enraizada no imaginário social não significa remeter todo o problema à subjetividade dos sujeitos e retirar do Estado a sua responsabilidade formal. Essa é uma situação que ilustra muito bem a necessidade das autoridades de se comprometerem com um trabalho educativo mais amplo, visando mudanças nos hábitos e comportamentos das pessoas.

As leis não devem ser simplesmente ditadas de cima para baixo, uma vez que elas exercem impactos significativos no cotidiano dos seres humanos e, portanto, precisam andar em consonância com a dinâmica concreta da sociedade. Não basta apenas impor que tal atitude ou costume agora é intolerável, é preciso conscientizar a população sobre o porquê determinada prática já não condiz mais com a realidade dos novos tempos.

Outro ponto a ser levantado em relação ao papel do Estado diz respeito à formação precária dos professores e gestores escolares em Angola. É urgente a inserção desses profissionais em contextos de discussão sobre formas humanizadas de se educar, compreendendo as crianças como sujeitos protagonistas dentro do processo de ensino e aprendizagem. Assim, podemos pontuar que, como ainda existe, por parte dos setores educacionais, muito desconhecimento com relação aos direitos humanos e aos direitos das

crianças (SACCO, FERREIRA, KOLLER, 2016), as leis acabam não conseguindo alcançar a sociedade como um todo.

Todavia, não é apenas em relação à educação que os direitos das crianças têm sido violados. Com base no ensaio realizado pelo Instituto Nacional do Bem-estar em Angola em 2009, Daniel (2012) destacou que no país a estimativa é de que 20% das crianças de idade entre 5 e 14 anos estejam envolvidas com atividades consideradas como trabalho infantil, e essa realidade é ainda mais evidente em relação à zona rural. Em sua pesquisa qualitativa, realizada a partir de entrevista com técnicos da área de proteção às crianças, a autora constatou também que entre os fatores que subjazem o trabalho infantil exploratório em Angola estão a pobreza, falta de conhecimento e, mais uma vez, as influências culturais, já que, para parte considerável do povo angolano, esse trabalho é parte do rito de socialização ou integração da criança com os seus familiares, tratando-se do princípio da sua vida sócio comunitária.

Além dos aspectos culturais, pesa também sobre o trabalho infantil fatores como pendor educativo, já que os afazeres são vistos como um processo de aprendizagem e amadurecimento do indivíduo menor (DANIEL, 2012).

Outro ponto a ser levantado ainda em relação à violação de direitos da criança em Angola é a respeito dos crimes sexuais, ou também chamados de violação de menor de 12 anos. Segundo Fernando e Henriques (2019, p. 177)

A violação de menor de 12 anos, por sua vez, representa 27% do total de crimes contra a honestidade entrados entre 2010 e 2014 no Tribunal Supremo, o que equivale a cerca de 3% do total de processos entrados no Tribunal Supremo no período de referência.

As autoras ainda destacaram a presença crescente desse tipo de crime no país, como estupro, atentado ao pudor e violação, incluídos no sistema judiciário como crimes contra a honestidade. “Se no período 2000-2004, aquele tipo de crime correspondia a apenas 5% dos processos, nos períodos 2005-2009 e 2010-2014 essa percentagem sobe para 10%” (FERNANDO, HENRIQUES, 2019, p. 177). O aumento, no entanto, parece estar associado mais ao aumento das denúncias do que de fato ao número de casos. É ainda importante ressaltar o crescente número também de recursos em processo penal por esse tipo de crime (FERNANDO, HENRIQUES, 2019).

A Câmara Criminal de Angola está repleta de processos de crime de violação de menores de 12 anos. Do art. 192 ao 198, trata, o Código Penal Angolano, Lei nº 38, de 11 de novembro de 2020, das medidas penais aos crimes contra autodeterminação sexual, incluindo abuso sexual de menores, 5 a 15 anos de prisão, se for menor de 14 anos de idade, 3 meses a

12 anos, se o menor tiver menos de 18 anos de idade; prostituição de menores de 18 anos, tráfico sexual e pornografia infantil, punição de 1 a 5 anos, ou 3 a 10 anos, a depender do tipo de delito⁴⁶.

5.2 Decisões dos tribunais superiores

No dia 18 de fevereiro de 2018, por volta das 19 horas, a ofendida de 11 anos de idade se dirigiu à cantina do vizinho conhecido como Man Bento, de 34 anos de idade, para do lado de fora poder assistir a novela. Nesse momento, o réu, ao percebê-la sozinha, a agarrou pelo braço, e sob ameaças a levou para dentro de sua residência, onde despiu-lhe o biquíni e a saia e a violentou sexualmente. Não satisfeito, a manteve trancada e repetiu o ato. A menor só conseguiu fugir à 01h da madrugada do dia seguinte. Ao ser denunciado, o réu negou os fatos, mas o biquíni da criança foi encontrado escondido no casaco que vestia durante a revista policial⁴⁷.

O entendimento do Tribunal Supremo nesse caso foi de que existiam fatos nítidos e contundentes que comprovavam o cometimento do crime, aplicando a pena de 10 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça e em K.z 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) ao defensor e 300.000.00 (trezentos mil Kwanzas) de indenização à família da vítima ou a quem tivesse direito sobre a mesma.

No dia 02 de fevereiro de 2017, por volta das 12 horas, a menor de 9 anos foi a mando de sua mãe à casa do réu, tio da menor, para confeccionar mandioca. Ao notar a demora da filha, a mãe logo em seguida foi até a casa do irmão e, ao chegar, o encontrou mantendo relações sexuais com a ofendida. Mediante exames, as declarações da mãe e confissão do acusado, considerou-se o réu culpado, aplicando a pena de 8 anos de prisão, contestada em recurso interposto pelo Ministério Público por imperativo legal, alegando considerar aplicar o limite mínimo da pena por um crime de violação de menor de 12 anos muito piedosa, tendo em vista a condição de tio da menor (caso de violência doméstica). O Tribunal Supremo,

⁴⁶ ANGOLA. Lei nº 38, de 11 de novembro de 2020. Aprova o Código Penal. Diário Oficial da República Angolana, Seção 2, Luanda, I Série, n. 179, p. 1-176, 11 nov. 2020. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/gov_documentos/novo_codigo_penal_905151145fad02b10cd11.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁴⁷ ANGOLA. Tribunal Supremo (1 Secção Câmara Criminal). Processo nº 2645/19, de 20 de agosto de 2019. Recurso por Imperativo Legal. Violação de Menor de doze anos. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-n-o-2645-19-de-20-de-agosto-de-2019-recurso-por-imperativo-legal-violacao-de-menor-de-doze-anos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

reconhecendo que a pena aplicada se afigurou desproporcional à gravidade do fato criminoso, acolheu as circunstâncias agravantes e alterou a pena para 12 anos de prisão⁴⁸.

5.3 Comparação com o sistema regional

A lei angolana costuma proteger a mulher menor de 12 anos, sendo ou não virgem, considerando sempre como violação o ato sexual realizado contra a mesma e decidindo pela condenação de seus abusadores na maior parte dos casos ilustrados. Isto mesmo quando não ocorre a violência física, ainda que alegado pela autoria o falso consentimento da criança, ou mesmo que a ofendida não esteja totalmente privada do uso de sua razão, sendo suficiente apenas a presença da cópula, incompleta ou completa (com penetração e ejaculação).

Do que estabelece a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, fica patente que o sistema jurídico em Angola tem se orientado pela proteção do menor violado sexualmente, baseando-se em análises críticas e ponderadas, privilegiando-se os depoimentos das vítimas e apoiando-se em outros meios comprobatórios, como exames ginecológicos. Os meios de comprovação ainda constituem um desafio aos Tribunais.

É possível observarmos, igualmente, que nem toda prática de um adulto que viola os interesses da criança tem sido vista como uma circunstância agravante por si só, o que na prática deveria acontecer. Pesam ainda outros elementos atenuantes que muitas vezes fazem com que os autores do delito acabem pegando penas mais brandas. Os dispositivos da lei angolana ainda carecem de um maior respaldo jurídico para serem implementadas.

Podemos ressaltar, contudo, que as análises das decisões dos Tribunais Superiores de maneira alguma são suficientes para termos acesso ao desenrolar dos processos e para sabermos se de fato a lei tem sido cumprida na prática, com a prisão e pena consumadas. Também não se sabe a dimensão que essas leis têm tido no cotidiano. Mas um ponto é certo: os casos de violação de menores de 12 anos ocupam um lugar de destaque nos Tribunais Angolanos. São crescentes os números apresentados nas últimas décadas, e isso se deve, em grande medida, ao aumento no número de denúncias.

Esse crescimento nas denúncias muito provavelmente não deixa de ser resultado também das leis de proteção aos direitos das crianças e das campanhas internacionais e

⁴⁸ ANGOLA. Tribunal Supremo (1 Secção Câmara Criminal). Processo nº 2389/18, de 20 de março de 2019. Recurso por Imperativo Legal. Violação de Menor de doze anos. Relator: João Pedro Kinkani Fuantoni. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-n-o-2389-18-de-22-de-marco-de-2019-violacao-de-menor-de-doze-anos/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

nacionais para garanti-las. A exploração e violência sexual, principalmente contra as meninas, costuma ser um fenômeno generalizado e comum em Angola. Porém, por muito tempo, dentro de um contexto tradicional, esses casos não eram divulgados, levados a público ou ao judiciário, e ficavam restritos ao âmbito privado, como assunto pessoal a ser tratado no interior da família.

Por outro lado, percebe-se o quanto esses crimes são preponderantes no cotidiano das meninas e mulheres angolanas, o que em grande parte reflete as discriminações de gênero ainda muito fortes dentro daquela realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi realizado a partir de análise empírica da jurisprudência, com exemplos trazidos pela literatura e por artigos científicos de outras áreas, com observação e coleta de dados da realidade, com levantamento de dados a partir do site do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos nos períodos de 2006 a 2016 e de 2017 a 2018.

A partir do que levantamento e das análises feitas é possível chegar às seguintes considerações finais: parece haver um consenso na literatura de que a Organização da Unidade Africana foi um dos principais entraves para o desenvolvimento e para a promoção dos direitos humanos no continente africano, e a conquista da independência dos países africanos membros da Organização Unidade, o fim do *apartheid* e a libertação em relação aos colonizadores foram fatores primordiais para África caminhar no sentido de uma mudança mais estrutural, com inserção, promoção e proteção dos direitos humanos.

Houve, por parte dos chefes de Estado, que carregavam marcas de governos autoritários, muitas vezes compostos por ditadores, processos de dificuldade e limitação de qualquer possibilidade de criação de órgãos ligados ao sistema de proteção de direitos humanos. Apesar disso, a partir da criação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos em 1986, foi possível perceber que o continente africano tinha de fato a pretensão de adotar outras perspectivas para uma mudança e garantia dos direitos humanos nos países. A visão da União Africana hoje é por uma União Africana que lute pelos direitos e deveres dos seus estados-membros, que defenda e promulgue os direitos humanos, não apenas a nível da organização, mas também na ordem internacional. Tal fato se tornou ainda mais evidente com a adoção da Carta Africana de Direitos Humanos.

De um modo geral, a União Africana tem desempenhado um papel muito importante para a luta, promoção e divulgação dos direitos humanos em África, apesar de toda falha, dificuldade e limitações. Nesta direção, a União visa promover princípios democráticos, de Estado de Direito, de direitos humanos e, se necessário, recorrer a uma política intervencionista nos casos de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio.

Quanto à Comissão, podemos considerar que, apesar de todo engajamento em aplicar os seus instrumentos normativos e desejar a evolução dos direitos humanos para o continente africano, é necessário que se reveja os mecanismos atuais adotados, como o próprio regulamento interno criado e a falta de comprometimento por parte dos países que não enviam os relatórios a tempo. Apesar das regras criadas no regulamento interno da Comissão, pela

estatística apresentada, é possível notar que tais medidas têm sido ignoradas e não têm sido devidamente aplicadas. O mesmo tem ocorrido, inclusive, no caso de incompatibilidade com o exercício do cargo, mesmo com a previsão legal de tempo de ocupação. Foi possível constatar que existem membros da Comissão que não estão elegíveis para desempenhar o cargo de comissários, pois são membros que ocupam cargos no governo do seus países de origem ou são representantes diplomáticos e podem, até mesmo, ferir o princípio da imparcialidade.

Ademais, apesar do protocolo prever que a Corte Africana deva funcionar como complementação à atuação da Comissão Africana, tanto a Corte como a Comissão têm tido atuações independentes, ou seja, a Comissão raramente aciona a Corte. Desde que foi criada, somente a acionou não mais do que três vezes. Notamos, assim, que o diálogo entre a Comissão e a Corte é fragilizado, o que demonstra uma grande falha, pois, como prevê o próprio protocolo, além da atuação da Corte ser complementar à Comissão, a Comissão deve levar as comunicações à Corte, uma vez que as decisões desta são de caráter vinculativo.

Além disso, parece ser possível inferir que, atualmente, a capacidade da Corte Africana de proteger os Direitos Humanos e dos Povos ainda é restrita. Como notamos ao longo do trabalho, existem limitações do acesso à jurisdição da Corte por parte dos indivíduos, que dependem da autorização do Estado para instituírem petições diante da mesma. Ficou evidente que a Corte Africana sofre limitações ligadas à sua estruturação e jurisdição. Enquanto existirem limites referentes à jurisdição, poderá ficar a cargo de outros dispositivos de proteção.

Destarte, o fortalecimento e credibilidade da Corte Africana diante do cenário internacional e nacional está fortemente condicionada às respostas que ela é capaz de dar frente às demandas apresentadas, e reverbera também na maior adesão e reconhecimento de sua jurisdição por parte dos Estados, com ampla ratificação do Protocolo. É preciso investir esforços na construção de canais de maior interação com a Comissão, em prol da instituição de estratégias visando instituir estratégias de enfrentamento aos desafios e consolidar a proteção dos Direitos Humanos em África. Não se pode esquecer o peso das limitações dos recursos financeiros por parte da União Africana, que tornam ainda mais precárias as condições de execução das atividades da Corte. Além disso, os esforços devem ser empreendidos no sentido de garantir que todos os estados africanos, e não apenas aqueles vinculados, implementem as determinações da Corte diante de qualquer violação dos Direitos Humanos.

Por último, em relação aos direitos e bem-estar da criança, é possível extrair do presente trabalho de pesquisa que o desenvolvimento pleno e harmonioso da criança, segundo o conjunto normativo do país, é responsabilidade do Estado, com a colaboração da família e da sociedade, que juntamente devem criar as condições favoráveis à efetivação dos direitos dos infantes. Nenhuma criança deve ser discriminada ou ter seu direito à proteção negado por qualquer razão que seja. Ainda assim, a existência de uma lei não é o suficiente para que sejam efetivados na prática os direitos proclamados às crianças. É preciso que haja fiscalização por parte das autoridades públicas, além de mudanças profundas na estrutura da sociedade.

Como já destacamos, Angola é um país marcado por intensos conflitos, o que acaba sendo comum a violação dos direitos das crianças em contextos de conflitos armados. O país, embora tenha investido esforços na construção de dispositivos legais voltados à proteção da infância, também esbarra com desafios para concretizá-los.

Paralelamente ao órgão de Conselho Nacional, existe em Angola o Instituto Nacional da Criança e o Tribunal Cível-sala da Família, que são acionados mediante casos de denúncias. Contudo, todo esse conjunto normativo parece ainda não surtir tamanho efeito na prática.

Do que estabelece a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, fica patente que o sistema jurídico angolano tem se orientado pela proteção do menor violado sexualmente, ao se basear em análises críticas e ponderadas e ao dar preferência aos depoimentos das vítimas e apoiando-se em outros meios comprobatórios, como exames ginecológicos. Contudo, os meios de comprovação ainda constituem um desafio aos tribunais.

Foi possível também constatar que nem toda prática de um adulto que viola os interesses da criança tem sido vista como uma circunstância agravante por si só, o que na prática deveria ocorrer. Pesam ainda outros elementos atenuantes que em muitos casos fazem com que os autores do delito acabem sendo sancionados com penas mais brandas. Assim, os dispositivos da lei angolana ainda carecem de maior proteção.

Nesta direção, podemos concluir que, apesar das pesquisas empíricas de áreas como a educação e a psicologia demonstrarem que faticamente ocorrem violações dos direitos das crianças quase que diariamente em Angola, nem todas as violações chegam aos tribunais e muitas delas são, inclusive, introjetadas como algo educativo ou pedagógico, o que revela uma concepção cultural com grandes problemas. Os elementos que estão em torno de um indivíduo vão, ao longo da vida, compondo a sua subjetividade. Caso ele aprenda que algum tipo de violência é boa e positiva para a educação, ele tenderá a reproduzir este

comportamento. Inclusive, caso ele se torne futuramente um magistrado, talvez tenda a ver como natural alguma forma de violência.

Ressaltamos, contudo, que as análises das decisões dos Tribunais Superiores de maneira alguma são suficientes para termos acesso ao desenrolar dos processos e para sabermos se de fato a lei está sendo cumprida na prática, com prisão e pena consumadas. Assim, tal ponto não é inclusive suficiente para corroborar com a hipótese levantada, de que o fato de Angola não se submeter à jurisdição da Corte prejudicou o direito das crianças a um nível nacional.

Ademais, também não se sabe a dimensão que essas leis têm tido no cotidiano. Mas um ponto fica evidente: os casos de violação de menores de 12 anos ocupam um lugar de destaque nos tribunais angolanos, já que são crescentes os números apresentados nas últimas décadas. Isso se deve, em grande medida, ao aumento no número de denúncias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHPR. **African (BANJUL) on Human and People's Rights**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49. Acesso em: 16.12.2021.

AFRICANA, União. **União Africana**. Disponível em: <https://au.int/pt>. Acesso em: 31 jul. 2021

ALBUQUERQUE, Catarina. As Nações Unidas, a Convenção e o Comité. Documentação e Direito Comparado, n^{os} 83/84, p. 23-54, 2000.

ANGOLA. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. **Relatório sobre o sistema de justiça para crianças em Angola** (Bié, Huíla, Luanda, Moxico) – Agosto de 2015 a Junho de 2016. Luanda, julho de 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/media/1771/file/Relat%C3%B3rio%20sobre%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20para%20Crian%C3%A7as%20em%20Angola.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ANGOLA. Lei n^o 96, de 19 de abril de 1996. Sobre o Julgado de Menores. **Diário da República de Angola**: Luanda, I Série, n. 16, p. 142-150, 19 abr. 1996. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/sites/unicef.org.angola/files/2018-06/Lei%20-%20Julgado%20de%20Menores.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. Luanda, Angola, 2010, p. 33. Disponível em: https://acjr.org.za/resource-centre/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

ANGOLA. Lei no 38, de 11 de novembro de 2020. Aprova o Código Penal. **Diário Oficial da República Angolana**, Seção 2, Luanda, I Série, n. 179, p. 1-176, 11 nov. 2020. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/gov_documentos/novo_codigo_penal_905151145fad02b10cd11.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

ANGOLA. Tribunal Supremo (1 Secção Câmara Criminal). Processo no 2645/19, de 20 de agosto de 2019. **Recurso por Imperativo Legal. Violação de Menor de doze anos**. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-n-o-2645-19-de-20-de-agosto-de-2019-recurso-por-imperativo-legal-violacao-de-menor-de-doze-anos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ANGOLA. Tribunal Supremo (1 Secção Câmara Criminal). Processo no 2389/18. Recurso por Imperativo Legal. **Violação de Menor de doze anos**. Relator: João Pedro Kinkani Fuantoni. Luanda, 20 de março de 2019. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-n-o-2389-18-de-22-de-marco-de-2019-violacao-de-menor-de-doze-anos/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

ANGOLA. Tribunal Supremo (2 Seção Câmara Criminal). Processo no 9817. **Acórdão. Violação de Menor de doze anos**, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-n-o9817-de-23-de-agosto-de-2018-violacao-de-menor-de-12-anos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ANGOLA. Tribunal Supremo (3 Seção Câmara Criminal). Processo no 9817. **Atenuação extraordinária da pena.** Violação de Menor de doze anos. Luanda, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no17320-de-22-de-agosto-de-2018-violacao-de-menor-de-12-anos-atenuacao-extraordinaria-da-pena/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ANGOLA. Tribunal Supremo. Acórdão (Processo nº 15331). **Violação de Menor de Doze,** Luanda, 07 de junho de 2018. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-processo-no-15331-de-7-de-junho-de-2018/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

1ANGOLA. Tribunal Supremo, Op. cit., 07 de junho de 2018, p. 7.

ANGOLA. Tribunal Supremo. Acórdão (Processo nº 15331). **Violação de Menor de Doze,** Luanda, 07 de junho de 2018. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-processo-no-15331-de-7-de-junho-de-2018/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ANGOLA. Tribunal Supremo. 2 Seção da Câmara Criminal. Acórdão (Proc. n.º1334/18). **Violação de Menor de Doze,** Luanda, 07 de junho de 2018. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-n-o1334-18-de-07-de-junho-de-2018-descaminho-de-menor/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ANGOLA. Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. **Relatório de atividades do tribunal africano sobre humanos e direitos dos povos** (AFCHPR): 1 de janeiro - 31 de dezembro de 2020. Adis Abeba, Etiópia. 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2021/03/Activity-report-of-the-Court-January-to-December-2020.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ASSOCIATION POUR LE PROGRÈS. Et la défense des droits des Femmes maliennes and the institute for human rights and Development in Africa V Mali. Application 046/2016, **Association pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes Maliennes (APDF) and the Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) V Republic of Mali** Judgment, 11 May 2018. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2020/04/African-Court-Law-Report-Volume2-2017-2018.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BALDÉ, Aua. **O Sistema Africano de Direitos Humanos:** e a experiência dos países africanos de língua portuguesa. Lisboa: Universidade Católica, 2017. 225 p.

BALDE, Aua. **O sistema africano de direitos humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.**

BARICAKO, Germain. Introductory Preface: The African Charter and African Commission on Human and Peoples' Rights. In: EVANS, Malcom; MURRAY, Rachel (Org.). **The African Charter on Human and Peoples' Rights: The System in Practice 1986-2006.** 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2008.

BETTES JUNIOR, Hamilton. **Pan-africanismo e a realidade africana.** Disponível em: <http://www.educacional.com.br/reportagens/africa/parte-05.asp>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BELLO, Emmanuel G. The African Charter of Human and People's Rights: a legal analysis. Recueil des cours. Volume 194, 1985.

BETTES JUNIOR, Hamilton. **Pan-africanismo e a realidade africana. Educacional.** Disponível em: <http://www.educacional.com.br/reportagens/africa/parte-05.asp>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 224-236, 2003.

BRITTO, Claudia Aguiar Silva; ALMEIDA, Camila Ferreira de. Crianças-soldado, uma realidade atual em contexto internacional: a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados. Revista de Direito, Viçosa, Mg, v. 11, n. 1, p. 187-220, 30 ago. 2019. Semestral. **Revista de Direito.** <http://dx.doi.org/10.32361/20191116380>. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085860>. Acesso em: 29 abr. 2022.

CAETANO, Flávio Croce. **Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/526/edicao-1/corte-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>

CAMBUNDO, Ângelo Garcia Manuel. **Crianças de Rua na Ilha do Cabo em Luanda, Angola:** o reconhecimento da realidade e contributos para a sua prevenção. 2020. 137f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Criminologia e Investigação Criminal, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, Portugal, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/34027>. Acesso em: 29 abr. 2022.

CARTA DE BANJUL. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

COMISSÃO AFRICANA. **Regulamento Processual da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** 4. ed. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_states/detail?id=2. Acesso em: 11 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA – CNAC. Angola - 11 compromissos com a criança. In: **Fórum Nacional sobre a criança.** 5., 2011, Luanda. República de Angola, 2011.

DANIEL, Elisa Beatriz. **Políticas de Protecção de Menores em Angola:** a influência cultural na concepção e intervenção no trabalho infantil exploratório. 85 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Comunitária e Protecção de Menores) – Instituto Universitário de Lisboa, ISTCE, Lisboa, 2012.

DIAS, Isabel Simões; CORREIA, Sónia; MARCELINO, Patrícia. Desenvolvimento na primeira infância: características valorizadas pelos futuros educadores de infância. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 3, p.9-24, 2013.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito Gv, 2013. 253 p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

FERNANDO, Paula; HENRIQUES, Marina. **A Justiça em Recurso em Angola**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2019.

GARCIA, Walker Marcolino dos Reis. **O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e sua Garantia em Angola**. 144f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus) – Universidade de Évora, 2014.

GOMES, Aliu. ILUSÃO DE POVO AFRICANO: de organização da unidade africana a carta africana dos direitos e dos povos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, Santa Maria, v. 3, n. 1, p.51-65, mar. 2008

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUSTIN, Miracy B. de S.; DIAS, Maria Tereza F.N **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; PADILLA, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 161-162, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/21980>>. Acesso em: 8 jun. 2009.

JANUS. **Da Organização de Unidade Africana à União Africana**. Janus Anuário. Lisboa, p. 1-2. Julho 2010.

JERÓNIMO, Patrícia. **Os direitos humanos em Angola**. Universidade do Minho, Braga – Portugal. Comunicação em painel, 2013.

KUFUOR, Kofi Oteng. **The African Human Rights System: origin and evolution**. New York: Palgrave Macmillan, 2010.

LANGA, Ercílio Neves Brandão. África: antecedentes históricos da OUA. **Tensões Mundiais**, Fortaleza, v. 16, n. 31, p. 212-216, 11 abr. 2020.

LUSA. **Amnistia Internacional alerta para violência e abusos em Moçambique e Angola**. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/amnistia-internacional-alerta-para-viol%C3%A2ncia-e-abusos-em-mo%C3%A7ambique-e-angola/a-61286634>. Acesso em: 09 jan. 2022.

MANUE, Ernestina Bonguela Candele; AZEREDO, Zaida. Abuso sexual de crianças em Angola: cultura e punição. **Journal Of Aging & Innovation**. Portugal, p. 146-163. dez. 2020. Disponível em: <http://www.journalofagingandinnovation.org/wp-content/uploads/8JAIV9E3.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MAFUANI, Francisco Alberto. O papel das organizações internacionais dos Direitos Humanos em Angola. **Revista Científica ACERTTE**, v.2, n.2, p. 1-12, 2022.

MBUYI, Kabunda. O sistema normativo africano de direitos humanos. **Relações Internacionais**, p. 045-054, jun., 2017.

MEDEIROS, Rafael Chiarini. **Sistema africano de direitos humanos**: uma análise crítica dos órgãos regionais de proteção. 2017, 97f, Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MEDEIROS, Rafael Chiarini. **Sistema Africano de Direitos Humanos**: uma análise crítica dos órgãos regionais de proteção. 2017. 98 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília – UNB, Brasília, DF, 2017

MEZMUR, Benyam D. Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de um a criança ao invés do direito a um a criança. **Revista internacional de direitos Humanos**, São Paulo, ano 6, n. 10, p. 82-105, jun., 2009.

MURRAY, Rachel. **The African Commission on Human and People's Rights & International Law**. Oxford: Hart Publishing, 2000.

NASCIMENTO, Claudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. A construção social do conceito de infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas. **Contexto e Educação**, ano 23, n. 79, jan./jun. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração dos Direitos da Criança. 1959.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direit os_crianca_onu1959.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA – OUA. Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, Adis Abeba, Etiópia, Julho de 1990.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIRES, Maria José Moraes. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Documentação e Direito Comparado**, n. 79/80, 1999. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>> Acesso em: 01/08/2021.

POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_afchpr. Acesso em: 14 jan. 2021.

POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Procedimento de Comunicações**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_states/detail?id=. Acesso em: 09 jan. 2022.
www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf> Acesso em: 01/08/2021.

POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Mapa de relatórios dos estados**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Relatórios estaduais e observações finais**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acesso em: 09 jan. 2022.

POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. **Tabela de Ratificação:- African Charter on Human and Peoples' Rights**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ratificationtable?id=49. Acesso em: 08 jan. 2022.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da; BACIAO, Domingos Nhamboca Hale. O Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos: uma análise crítica. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, [s. l], p.17, jan. 2020.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da.; BACIAO, Domingos Nhamboca Hale. O sistema africano de proteção de Direitos Humanos: uma análise crítica. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 3, n. 1, 2020.

SACCO, Airi Macias; FERREIRA, Cléa Maria; KOLLER, Sílvia Helena. “Se não bater, não aprende”: educação e direitos da criança e do adolescente em Angola. **Educação**, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 11-21, jan./abr. 2016.

SACCO, Airi Macias. **"Como é a escola dos teus sonhos"?: direitos da criança, educação e inserção ecológica em angola**. 2011. 65f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rs, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/55413>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Temas de Direito das Crianças**. Coimbra: Almedina, 2014.

SILVA, Joilson de Araújo Martins da. **União Africana: desafios políticos e perspectivas de cultura no limiar do século XXI**. 2013. 218 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Cap. 1.

TIBIRIÇA, Sérgio; FARAH, Giovana Eva Matos. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 9, n. 2, p. 25-39, mai./ago. 2014.

VALENTE, Francisco. Relações Interafricanas: A Organização da Unidade Africana e o Esforço para a União do Continente. **Centro de Estudos Africanos da USP**, São Paulo, p. 113-115, 25 mar. 1986.